

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

**ELIANA MONTEIRO STAUB**

**VULNERABILIDADE E ACESSO À JUSTIÇA:**  
DEFENSORIA PÚBLICA BRASILEIRA COMO *CUSTOS VULNERABILIS* NO  
PROCESSO CIVIL

**Dissertação no âmbito do 2º Ciclo dos Estudos em Direito, Mestrado em Ciências  
Jurídico-Civis/Menção em Direito Processual Civil, orientada pela Professora  
Doutora Maria José Oliveira Capelo Pinto Resende e apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra.**

Coimbra

2021



ELIANA MONTEIRO STAUB

**VULNERABILIDADE E ACESSO À JUSTIÇA:**

DEFENSORIA PÚBLICA BRASILEIRA COMO *CUSTOS VULNERABILIS* NO  
PROCESSO CIVIL

**VULNERABILITY AND ACCESS TO JUSTICE:**

THE BRAZILIAN PUBLIC DEFENSE OFFICE AS *CUSTOS VULNERABILIS* IN THE  
CIVIL PROCEDURE

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Dra. Maria José Oliveira Capelo Pinto Resende

Coimbra

2021

## **Agradecimentos**

Agradeço a Deus por ter iluminado meu caminho e permitido concretizar esta jornada.

Aos meus pais, meus grandes alicerces, Erny (*in memoriam*) e Margarida, por todo seu amor, dedicação, estímulo, e por todos os valores ensinados, sobretudo da honestidade e perseverança.

Ao meu esposo Oliver, pelo amor, carinho, compreensão e paciência de sempre, e meus filhos, Lucas e Mateus, pelo amor incondicional e por concederem tantas alegrias em meu viver.

Às minhas irmãs Claudia e Denise, que sempre demonstraram preocupação e, com seu carinho, mantiveram-se presentes, mesmo com a minha ausência física, compartilhando os momentos felizes e as dificuldades da vida.

À amiga advogada Caroline Pereira dos Santos, pelos diálogos constantes sobre o tema da pesquisa e sua valiosa contribuição no engrandecimento do texto desta dissertação.

Aos amigos Defensores Públicos Federais da DPU/RN, Elisângela, pelo estímulo e companheirismo, auxílio na pesquisa, e ponderações na elaboração da tese, Diego e Marta, pela confiança e incentivo constantes, como também da DPU/SP, Camila, Mariane, Marina e Viviane, por todo o seu apoio à realização do mestrado.

À estimada Professora Doutora Maria José Capelo que partilhou, inicialmente, seus vastos conhecimentos nas sessões do mestrado, inspirando-me ao aprofundamento do tema referente às vulnerabilidades, com suas reflexões e questionamentos em sala de aula, além de ter-me agraciado com a orientação na concretização deste trabalho.

Ao professor Miguel Mesquita, pelos brilhantes e enriquecedores ensinamentos e valorosas discussões processuais durante o ano letivo.

À Universidade de Coimbra, por ter me acolhido e proporcionado o alcance de um horizonte superior em relação ao entendimento do Direito.

À Defensoria Pública da União, por tornar viável a concretização do sonho de mestrado em Processo Civil na Universidade de Coimbra.

A todos, os meus sinceros agradecimentos.

Na era dos direitos, quer-se mais que vê-los consagrados em solenes declarações: o que se quer, acima de tudo, é superar os obstáculos de toda sorte que se opõem à respectiva realização.

(MOREIRA, 1997, p. 1).

## Resumo

A presente pesquisa versa sobre os desafios e problemas enfrentados por indivíduos e grupos sociais vulneráveis, na busca pela efetivação do acesso à justiça, com reflexões em torno do tratamento jurídico dispensado às vulnerabilidades em Portugal e no Brasil. Tradicionalmente, o movimento universal de acesso à justiça centra-se na desigualdade em razão da insuficiência econômica. Nesse sentido, encontram-se nos diversos ordenamentos jurídicos as previsões legislativas de isenção de custas e assistência jurídica gratuita aos desprovidos de recursos. Mais modernamente, vêm sendo reconhecidas outras situações de fragilidade que dificultam ou impedem o acesso à justiça, revelando a necessidade de ampliação e desenvolvimento de novos instrumentos de proteção do Estado, com vistas a dissipar ou minimizar as desvantagens de pessoas e grupos vulnerabilizados, em sua interação com o Judiciário. Com um olhar dirigido às desigualdades dos sujeitos processuais, busca-se investigar as vulnerabilidades, com destaque a importantes leis em vigor ao redor do tema, assim como aos mecanismos hábeis a suplantarem os desequilíbrios que impactam no processo. A esse respeito, destacar-se-á o significativo papel do Juiz na aplicação de medidas de compensação aos litigantes, bem como a importância de sua atuação colimada ao dever de gestão processual, ao princípio da cooperação, ao dever de boa-fé processual e ao princípio da adequação formal, de modo a garantir uma íntegra atividade processual, baseada na busca da verdade, nos esclarecimentos às partes, na superação de formalismos exarcebados, bem como no estímulo ao diálogo e a participação. Como um dos instrumentos voltados ao equilíbrio processual, será analisada a teoria que reconhece a legitimidade da atuação da Defensoria Pública Brasileira como *custos vulnerabilis* no âmbito do processo civil. Em termos gerais, tal expressão tem sido utilizada nos casos de ingresso processual da Defensoria Pública como terceiro interveniente, em nome próprio, e em prol de sua missão institucional, objetivando contribuir para que a decisão judicial leve em consideração posições de defesa e/ou interesses de indivíduos ou grupos considerados vulneráveis envolvidos no litígio. A teoria encontra fundamento na missão constitucional de prestação de assistência jurídica aos necessitados, e seu maior escopo é permitir o fortalecimento do contraditório em prol dos vulneráveis, contribuindo, assim, para um reforço do acesso à justiça e uma mais adequada e efetiva tutela jurisdicional.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça; *Custos vulnerabilis*; Defensoria Pública; Igualdade processual; Vulnerabilidades.

## Abstract

The present research deals with the challenges and problems faced by vulnerable individuals and social groups in the search for effective access to justice, with reflections on the legal treatment given to vulnerabilities in Portugal and Brazil. Traditionally, the universal movement of access to justice focuses on the inequality by virtue of the economic insufficiency. In this sense, the legislative provisions of cost exemptions and free juridical assistance to the poor are found in the various legal system. Nevertheless, nowadays it has been recognized the need for a look at other kinds of inequality, seeking fundamentally to dissipate or minimize disadvantages of groups who find themselves in a situation of vulnerability in their interaction with the judicial system. With a look directed at the inequalities of procedural subjects, the aim is to investigate the vulnerabilities and the mechanisms capable of overcoming the litigants' imbalances. In this regard, the significant role of the judge in the application of compensation measures to litigants will be highlighted, as well as the importance of its performance collimated with the duty of procedural management, the principle of cooperation, the duty of procedural and good faith. to the principle of formal adequacy, in order to guarantee an integral procedural activity, based on the search for the truth, clarifications to the parties, overcoming excessive formalities, as well as encouraging dialogue and participation. The general objective of the research is to identify the existing procedural mechanisms that make it possible to face procedural vulnerabilities, with emphasis on the role of the public defender's office as *custos vulnerabilis* (guardian or protector of the vulnerable) within the scope of civil procedure. As one of the instruments aimed at procedural balance, the theory that recognizes the legitimacy of the action of the Brazilian Public Defender's Office as *vulnerabilis costs* in the context of civil proceedings will be analyzed. In general terms, this expression *custos vulnerabilis* has been used in cases of request for procedural intervention of the Public Defender's Office as a third party participant in its own name and in favor of its institutional mission, aiming to contribute so that the judicial decision takes into account positions of defense and/or interests of individual or groups considered vulnerable involved in the dispute. The thesis is based on several legal and constitutional mechanisms and has received doctrinal and jurisprudential acceptance. Despite the fact that the theme has not yet been consolidated and is subject to criticism, its great merit consists in allowing the strengthening of the contradictory on behalf of the

vulnerable, striving for a greater procedural balance besides contributing to a reinforcement of access to justice and a more adequate and effective jurisdictional protection.

**Keywords:** Access to justice; *Custos vulnerabilis*; Public Defender`s; Procedural Equality; Vulnerabilities.

## Lista de Siglas e Abreviaturas

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
art.	Artigo
arts.	Artigos
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CRP	Constituição da República Portuguesa
DP	Defensoria Pública
DPU	Defensoria Pública da União
EC	Emenda Constitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LC	Lei Complementar
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça (Portugal)



## Sumário

<b>1</b>	<b>Introdução .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>O direito fundamental ao acesso à justiça .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>As ondas renovatórias do acesso à justiça .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2</b>	<b>A correlação entre o princípio da igualdade processual e o acesso à justiça .....</b>	<b>18</b>
<b>2.3</b>	<b>O acesso à justiça inclusivo .....</b>	<b>21</b>
<b>3</b>	<b>Vulnerabilidade .....</b>	<b>25</b>
<b>3.1</b>	<b>Conceito e assunção jurídica .....</b>	<b>25</b>
<b>3.2</b>	<b>Classificações.....</b>	<b>29</b>
<b>3.3</b>	<b>A vulnerabilidade material e a processual .....</b>	<b>31</b>
<b>4</b>	<b>O tratamento das vulnerabilidades no Brasil e Portugal e sua relação com o acesso à justiça .....</b>	<b>37</b>
<b>4.1</b>	<b>Considerações sobre o modelo brasileiro de assistência jurídica estatal gratuita.</b>	<b>37</b>
<b>4.2</b>	<b>Considerações sobre a protecção jurídica em Portugal.....</b>	<b>42</b>
<b>4.3</b>	<b>A lei brasileira dos juizados especiais: ampliação do acesso à justiça aos vulneráveis?.....</b>	<b>46</b>
<b>4.4</b>	<b>A proteção do consumidor vulnerável.....</b>	<b>49</b>
<b>5</b>	<b>O tratamento da vulnerabilidade no direito processual civil .....</b>	<b>53</b>
<b>5.1</b>	<b>Facilitação da produção da prova em prol do litigante vulnerável .....</b>	<b>58</b>
<b>5.2</b>	<b>Adequação dos prazos.....</b>	<b>66</b>
<b>5.3</b>	<b>Adaptabilidade do lugar da realização dos atos processuais.....</b>	<b>69</b>
<b>5.4</b>	<b>Suprimento de irregularidades e pressupostos processuais .....</b>	<b>70</b>
<b>5.5</b>	<b>Medidas processuais de urgência a favor dos sujeitos vulneráveis.....</b>	<b>72</b>
<b>5.6</b>	<b>A valorização da autonomia nos litígios que envolvam sujeitos vulneráveis .....</b>	<b>77</b>
<b>5.7</b>	<b>A efetiva participação dos vulneráveis no processo e a ampliação do ingresso de terceiros na formação de precedentes favoráveis .....</b>	<b>79</b>
<b>6</b>	<b>A Defensoria Pública como <i>custos vulnerabilis</i> no âmbito do processo civil.....</b>	<b>83</b>
<b>6.1</b>	<b>Nomenclatura <i>custos vulnerabilis</i> e seu duplo sentido.....</b>	<b>85</b>
<b>6.2</b>	<b>Princípios gerais norteadores e objetivos da intervenção.....</b>	<b>86</b>
<b>6.3</b>	<b>Dispositivos do código de processo civil brasileiro que justificam a nova figura ..</b>	<b>90</b>
<b>6.4</b>	<b>Distinção entre <i>custos vulnerabilis</i> e outros institutos afins. Afinal, qual a sua natureza jurídica? .....</b>	<b>92</b>

<b>6.5 Críticas e reflexões ao redor da intervenção do <i>custos vulnerabilis</i> .....</b>	<b>96</b>
<b>6.5.1 Objeções à intervenção .....</b>	<b>97</b>
<b>6.5.2 Limites e amplitude da atuação.....</b>	<b>99</b>
<b>6.5.3 Grupos vulneráveis que litigam no mesmo processo.....</b>	<b>101</b>
<b>7 Conclusão .....</b>	<b>104</b>
<b>Referências .....</b>	<b>107</b>

## 1 Introdução

O acesso à justiça apresenta-se como um direito humano e fundamental que foi incorporado aos textos constitucionais como forma de assegurar a todos um processo justo e equitativo, além de uma resposta jurisdicional em prazo razoável.

Os desafios relacionados à efetivação desse direito representam uma importante questão jurídica contemporânea, principalmente quando analisados sob o prisma das vulnerabilidades e seu liame com o dever do Estado em promover a igualdade material entre os cidadãos.

O presente trabalho dedica-se a evidenciar as vulnerabilidades de indivíduos e coletividades em suas diferentes conotações, como a econômica, sociocultural, digital e organizacional, que impactam na composição justa dos litígios, bem como investigar os ajustes necessários, capazes de propiciar o equilíbrio das partes no processo.

Nesse sentido, a presente pesquisa, no âmbito do Direito Processual Civil, promove reflexões sobre princípios e instrumentos processuais extraídos dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro, tendentes a superar ou minimizar os entraves verificados no processo (ou até mesmo em momento anterior à propositura da ação), por indivíduos ou grupos vulnerabilizados.

O tema guarda íntima relação com o Direito Constitucional, uma vez que a abordagem da defesa dos direitos de setores mais fragilizados da população se faz a partir do conceito amplo de acesso à justiça e esgrima-se nos direitos, objetivos e princípios fundamentais, como o de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e o da igualdade entre os litigantes (arts. 1.º e 13.º da Constituição da República Portuguesa, 3.º e 5.º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), os quais servirão como vetores de toda a investigação.

Ao levar-se em consideração que a proposta de tutela jurídica da vulnerabilidade emana da proteção dos direitos humanos, finca-se também o estudo em alguns diplomas voltados à inclusão social e à garantia dos direitos fundamentais, com destaque para a Conferência Judicial Ibero-americana de março de 2008 (Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade).

A partir de uma releitura das denominadas *ondas renovatórias* descritas no *Projeto de Florença*<sup>1</sup>, do fenómeno da constitucionalização do direito e da conceção social do processo,

---

<sup>1</sup> Seus autores, Cappelletti e Garth (1988), formulam diversas propostas de soluções para os óbices ao acesso à justiça (econômicos, organizacionais e processuais), descrevendo-o como requisito fundamental – o mais

que busca centrar-se nos fins sociais e na tutela das pessoas, a pesquisa versará sobre o papel do Estado na superação dos obstáculos ao efetivo acesso à justiça, bem como na inclusão e autonomia de grupos socialmente marginalizados.

Na fase inicial, será abordada a temática do acesso à justiça como direito fundamental nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro, direcionado à garantia de um processo socialmente efetivo, com destaque para seu vínculo com o princípio da igualdade e a sua importância como fator de inclusão social.

A questão central do trabalho, entretanto, gira em torno das barreiras de efetivação do acesso à justiça suportadas pelo litigante vulnerável<sup>2</sup> e nas possíveis ferramentas a serem implantadas para enfrentar os desequilíbrios no processo civil e garantir a sua efetiva participação no desfecho do litígio.

Nessa perspectiva, investiga-se o conteúdo de algumas leis inclusivas e protetivas aos vulneráveis, tais como a Lei de Apoio Judiciário em Portugal e a Assistência Judiciária no Brasil, bem como a Lei dos Juizados Especiais, com análise crítica quanto à inefetividade e desatualização de alguns institutos, como por exemplo a interdição no Brasil, ainda comumente exigida nos processos judiciais como condição ao recebimento de benefícios do sistema de seguridade social.

A apuração de instrumentos normativos volvidos à facilitação da justiça aos cidadãos mais vulneráveis traz à baila alguns questionamentos quanto à possibilidade da intercomunicabilidade das regras protetivas, a respaldar a adoção de uma tutela diferenciada, com fundamento na igualdade substancial<sup>3</sup>, ou de mecanismos de compensação não previstos expressamente em lei<sup>4</sup>, dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico, quando necessário à garantia do equilíbrio processual.

Em essência, a pesquisa tem o propósito de alertar o operador do direito para a relevância de um olhar dirigido ao sujeito processual em desvantagem, seja econômica, social, cultural, organizacional ou linguística, bem como para a importância da atuação

---

básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não só proclamar direitos.

<sup>2</sup> Como sustenta Azevedo (2021b, p. 28), é possível raciocinar a adequação da tutela jurisdicional a partir das situações de vulnerabilidade de indivíduos e grupos marginalizados, ao calibrar o procedimento à luz das fragilidades sociais evidenciadas sob o crivo do contraditório. Em suas palavras, “um dos caminhos possíveis para este chamado humanitário à tutela jurisdicional decorre da consideração da vulnerabilidade do processo.”

<sup>3</sup> Conforme Sousa (2000, p. 52), a “igualdade substancial implica, para o tribunal, um duplo dever: o de corrigir factores de desigualdade e o de evitar situações de desigualdade.”

<sup>4</sup> A doutrina mais moderna já defende a construção de um microsistema processual de proteção aos grupos e indivíduos vulneráveis, com base na intercomunicabilidade das regras protetivas, tramitação prioritária e interpretação favorável aos vulneráveis (Azevedo, 2021b, p. 289).

judicial cooperativa, orientada à suplantação dos desequilíbrios e estribada em uma efetiva coparticipação na construção da solução justa do litígio.

Vale referir que os impactos devastadores da crise humanitária decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19) trouxeram ainda maior preocupação para com aqueles que sempre foram mantidos à margem da sociedade. É facto público e notório que a pandemia revelou o aprofundamento das desigualdades<sup>5</sup>.

Apesar de o risco sanitário atingir a todos, essa situação acentuou as vulnerabilidades das parcelas marginalizadas da população, desprovidas de recursos aos sistemas de justiça e desinformadas de seus direitos, sem acesso à rede de computadores<sup>6</sup> ou sem saber utilizá-la, além de contribuir para o agravamento das situações de violência doméstica, de precarização de vínculos laborais, bem como dos problemas enfrentados no sistema de educação, saúde e sistema carcerário, dentre outros.

As circunstâncias vivenciadas na pandemia realçam a necessidade, por parte do Judiciário, de reforço na admissão de medidas tendentes a *dar voz* aos vulnerabilizados, com ampliação do debate no processo, bem como voltadas à adequação procedimental, à busca pelo esclarecimento dos factos e à superação de formalismos e entraves burocráticos, quando injustificadamente retardem o processo, impeçam a sentença de mérito, ou onerem de modo desarrazoado a prática dos atos processuais.

No contexto de busca pela viabilização de direitos à população vulnerável, será dedicado, ao final, especial destaque ao papel da Defensoria Pública (DP) no Brasil, prevista

---

<sup>5</sup> A pandemia Covid-19 está inevitavelmente ligada à crise social e económica que desencadeou. Segundo estimativa apresentada pelo Observatório Social Fundação "la Caixa", com base num estudo da Universidade Católica de Lisboa, a crise provocada pela pandemia resultou em um aumento de 25% da pobreza e 9% da desigualdade (Silva, Bernard, Espiga, & Gaspar, 2021). O agravamento das desigualdades foi diagnosticado em diversos Países na Europa, com estudos e relatórios a demonstrarem a dimensão dessa realidade. Conforme artigo publicado em 21.03.21, mais de 13 milhões de pobres na Alemanha, 825.000 pessoas assistidas em Espanha encontram-se numa situação de pobreza grave e em França a pandemia criou mais de um milhão de pobres (Diário de Notícias, 2021). No Brasil, conforme notícia do Jornal Folha de São Paulo, “apenas em São Paulo, mais de 52 mil pessoas morreram pela Covid-19, cujas taxas de contaminação e óbitos são maiores entre as populações mais pobres, segundo a organização Oxfam. No último dia 25, a ONG divulgou o relatório “Vírus da Desigualdade”, que mostrou que mulheres, população negra e integrantes de grupos étnicos minoritários são os que mais sofrem com os reflexos da Covid-19. Segundo o levantamento, as mulheres também foram as que mais perderam empregos durante a pandemia em todo o mundo, enquanto a população negra foi a que mais se contaminou e teve o maior índice de mortes. Ainda conforme o relatório da Oxfam, em apenas nove meses de impacto pela pandemia, os mais pobres poderão levar pelo menos 14 anos para conseguir repor as suas perdas. Enquanto isso, as dez pessoas mais ricas do mundo acumularam US\$ 540 bilhões nesse período – dinheiro capaz de custear a vacina contra o coronavírus para toda a população do mundo (Alencar, 2021).

<sup>6</sup> Conquanto necessária a virtualização dos processos judiciais, sobretudo em período de pandemia, não há como se reconhecer a efetivação de acesso à justiça, se considerada a exclusão digital presente em grande parte dos jurisdicionados. A igualdade de acesso à educação e às competências digitais para as pessoas menos favorecidas é um problema que esteve sempre presente. Entretanto, a crise do coronavírus potencializou a desigualdade entre as populações que se veem impelidas a utilizá-las, seja para a manutenção do seu trabalho, seja para o apoio escolar, seja, ainda, para o acesso à informação ou comunicação.

constitucionalmente em 1988 (arts. 134.º e 5.º, LXXIV), na promoção do acesso à justiça aos necessitados<sup>7</sup> e seus desafios práticos na concretização desse direito, com ênfase à tese que reconhece a legitimidade do seu ingresso nos processos na qualidade de *custos vulnerabilis* (guardião ou fiscal dos vulneráveis), em prol de pessoas ou grupos que se encontrem em situações de vulnerabilidade.

Conforme será analisado, tal intervenção representa um dos instrumentos voltados ao reequilíbrio da relação jurídica processual, nos casos de litígios que envolvam indivíduos e grupos marginalizados, discriminados, ou que se encontrem em situação de fragilidade, bem como ao fortalecimento do contraditório, além de conferir maior participação na formação de precedentes relevantes na missão constitucional da Defensoria Pública.

Objetiva-se que a melhor compreensão da temática da vulnerabilidade possa contribuir para o justo processo, de forma que, constatada a desigualdade, o preparo técnico e a sensibilização dos juízes, permita a adoção de *discriminações positivas* em prol do vulnerável (Azevedo, 2021, p. 299), sobretudo em tempos de crise, a fim de que as garantias fundamentais do processo não se traduzam em meras promessas ou *solenes declarações* do Poder Constituinte.

---

<sup>7</sup> Não obstante significativa a sua inclusão como modelo público institucionalizado em 1988, a abrangência dos dispositivos a ela referentes não permitiu, de início, uma perfeita delimitação de suas funções institucionais para além da tradicional assistência judiciária aos menos favorecidos economicamente. Mais recentemente, com o advento das Emendas Constitucionais n.ºs 45, 69, 74 e n.º 80/14, que se destacaram, sobretudo, pelo fortalecimento de sua autonomia, passa-se a compreender a estreita relação entre o conceito de necessitado, que respalda a prestação da assistência jurídica pela Defensoria Pública, com a vulnerabilidade do indivíduo, que abrange inúmeros fatores determinantes, além do econômico.

## 2 O direito fundamental ao acesso à justiça

Como reação ao Estado Liberal pautado nas ideias iluministas e à sua abstenção frente às liberdades fundamentais do indivíduo, o início do século XX foi marcado por grandes demandas político-sociais.

Os anseios sociais, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, exigiram uma reformulação do Estado de Direito para o Estado Social de Direito. A constitucionalização do direito passa a ganhar força, expandindo o papel do Judiciário na consecução dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, o direito fundamental ao acesso à justiça, como tal reconhecido nos mais diversos ordenamentos jurídicos, torna-se ferramenta de grande efetividade, posto que é por meio dele que se possibilita a busca da proteção do Estado, através da sua função jurisdicional<sup>8</sup>. Sem o acesso adequado à justiça, os cidadãos restam privados da reivindicação dos seus direitos ou impedidos de vê-los satisfeitos plenamente.

O acesso à justiça foi tradicionalmente reconhecido como sendo o direito de ação para a defesa de direitos individuais. Gradativamente, veio a ser afirmado nas constituições e compreendido como garantia de um sistema jurídico igualmente acessível a todos, com a incumbência de produzir resultados justos e substancialmente eficazes.<sup>9</sup>

Desse modo, a expressão passou a abranger não apenas a possibilidade de acesso aos tribunais, mas a proteção material a qualquer direito e garantia, bem como a viabilização a todos os cidadãos, do acesso à ordem jurídica justa<sup>10</sup>.

A propósito, a CRP (1976) assegura expressamente o acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva<sup>11</sup> no art. 20.º, que se encontra inserido na Parte da I, Título I, da Lei

<sup>8</sup> A propósito, leciona Carneiro (2018, p. 19) que “o acesso à justiça, seja na sua concepção de acesso ao judiciário ou a uma ordem jurídica justa, teve uma enorme mudança ao longo do tempo, partindo de conceitos atrelados à religião, como o código de Hamurabi, o direito canônico, passando por conceitos democráticos de participação popular na função judicante, bem como os ideais de intervenção mínima e garantia dos direitos individuais, até chegar à efetivação de direitos sociais, com a intervenção do Estado como forma de garantia.”

<sup>9</sup> Segundo Santos (1986, p. 125), a questão do acesso à justiça, não obstante tenha merecido notável reconhecimento desde o começo do século XX na Alemanha e na Áustria, manifestou-se com mais intensidade com o pós-guerra, com a consagração nas constituições ocidentais de novos direitos sociais e econômicos e sua expansão paralela à do Estado-Providência, que transformou o direito efetivo ao acesso à justiça em um “direito charneira”, cuja denegação acarretaria a de todos os demais.

<sup>10</sup> De acordo com Watanabe (1988, pp. 128-135), o acesso à justiça engloba: a) o direito à informação; b) o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; c) o direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; d) o direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; e) o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo a uma justiça que tenha tais características.

<sup>11</sup> É importante frisar que este artigo se refere não só ao acesso aos tribunais, mas também ao direito. Conforme Costa (2013, p. 31), o conceito de acesso ao direito é muito mais amplo e abrangente do que o simples acesso

Fundamental, dentro dos princípios gerais dos “direitos e deveres fundamentais”, nos seguintes termos, *in verbis*:

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça.
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos (CRP, 1976).

Nos dizeres de Alexandrino (2007, pp. 20; ss), trata-se de um direito fundamental, seja porque diz respeito a todos os cidadãos (carácter de universalidade); seja porque responde a uma exigência social constante (permanência); seja, ainda, porque respeita a necessidades básicas da pessoa que o Estado se compromete solenemente a atender (fundamentalidade).

A previsão no texto constitucional permite melhor delimitação do alcance normativo, concede maior dimensão e possibilita até mesmo o desdobramento em novos aspetos ou em novos direitos, perante a necessidade prática de proteção jurídica dos particulares (Andrade, 2016, p. 36).

Frise-se que a CRP assegura que ninguém pode ver o seu direito de aceder à justiça e ao direito negado por insuficiência de meios económicos.<sup>12</sup> O dispositivo está conectado à democratização da justiça alicerçada na igualdade jurídica dos cidadãos, nos termos do art. 13.º da CRP.

Além do aspeto económico, o art. 20.º da CRP assegura o direito relativo à informação e consulta jurídica. De outro lado, verifica-se, com base no disposto o art. 20 da CRP, que há uma íntima combinação entre o acesso à justiça e a tempestividade da resposta jurisdicional, assim como ao direito a um processo equitativo (art. 20.º, n.º 4).

Canotilho e Moreira (2007-2010, p. 415) referem-se ao processo equitativo como aquele que se deve entender “num sentido amplo, não só como um processo justo na sua

---

aos tribunais, e ele, por seu lado, também deve ser acessível a todos e “liberto de todas as restrições de natureza económica, social, e até psicológica”.

<sup>12</sup> O conceito de insuficiência económica é referido nos seguintes termos por Canotilho e Moreira (2005, p. 411): “A insuficiência de meios económicos (n.º 1, *in fine*) é outra noção relativamente indeterminada, que consente uma larga margem de discricionariedade legislativa, mas que não pode ser definida em termos tão restritos que cause uma efectiva incapacidade de acesso à justiça”.



conformação legislativa (exigência de um procedimento legislativo devido na conformação do processo), mas também como um processo materialmente informado pelos princípios materiais da justiça nos vários momentos processuais”.

No Brasil, a Constituição da República consagra, em seu art. 5.º, o rol de direitos e garantias fundamentais, com destaque para as seguintes previsões: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5.º, XXXV); o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, LXXIV)<sup>13</sup>, e a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5.º, LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, 2004).

No entanto, a previsão de direitos fundamentais não teria qualquer efetividade sem a consagração de meios disponíveis às pessoas para a defesa e a proteção de direitos lesados ou ameaçados.

A fim de que os direitos fundamentais estabelecidos nas constituições sejam implementados de forma satisfatória, há necessidade de constante desenvolvimento e ampliação de métodos de proteção pelo Estado, seja por meio de leis, políticas públicas, seja, ainda, pela atuação do Judiciário, através do constante aperfeiçoamento de técnicas processuais em prol da adequada prestação jurisdicional.

O direito ao acesso à justiça, portanto, exige do Estado o dever de estabelecer mecanismos adequados e eficazes para a sua materialização. Isso decorre de sua concepção atual, que abarca não apenas a possibilidade de ingresso em juízo, mas a garantia de um processo justo, equitativo e socialmente efetivo, que transcorra em uma estrutura de Estado que vise à redução dos óbices existentes, sejam eles económicos, sociais, organizacionais, geográficos, dentre outros.

---

<sup>13</sup> O Poder Constituinte Originário consagrou a Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. A teor do disposto no art. 134.º, incumbe-lhe, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (CRFB, 1988).

Como ensinam Cappelletti e Garth (1988, p. 17), o acesso à justiça consiste “nos meios graças aos quais os direitos se tornam eficazes”. Conquanto esses meios possam ser judiciais ou extrajudiciais<sup>14</sup>, a proposta do estudo delimita-se ao aspecto judicial do tema, especialmente às vias dirigidas aos problemas que afetam a prestação jurisdicional envolvendo pessoas vulneráveis.

## 2.1 As ondas renovatórias do acesso à justiça

O movimento mundial de acesso à justiça e os caminhos para a reforma dos sistemas jurídicos ganharam destaque na década de 1970. Um significativo marco sobre o tema remonta à teoria das três ondas renovatórias, desenvolvida por Cappelletti e Garth (1988), constante do relatório ao Projeto Florença de Acesso à Justiça (*Florence Access-to-Justice Project*)<sup>15</sup>.

No relatório, Cappelletti e Garth (1988) procuram identificar os principais óbices de acesso à justiça, apresentando formas de suplantação desses obstáculos, através das denominadas três ondas renovatórias. A primeira diz respeito à assistência judiciária aos pobres (óbice econômico). A segunda refere-se à representação dos interesses difusos (óbice organizacional). Por fim, a terceira tem como escopo o emprego de técnicas processuais adequadas e o preparo do aplicador do direito (óbices processuais).

Nas proposições originais de Cappelletti e Garth (1988), destaca-se, no que diz respeito à barreira econômica, a redução dos custos do processo, a busca por isonomia substancial das partes no processo, a assistência jurídica e a gratuidade de justiça. Os autores apontam ainda, dentre os atravancos para o real acesso à justiça, o linguajar complexo por parte dos operadores do direito e o excesso de formalismo.

A primeira onda, portanto, representa os esforços empreendidos pelos países ocidentais em ofertar assistência jurídica aos pobres, através da isenção de custas judiciais, como também a criação de sistemas como o *judicare* (advogado particulares pagos pelo

---

<sup>14</sup> Cite-se, como exemplo, a arbitragem ou os meios consensuais, como a mediação e a conciliação. A concepção de acesso à ordem jurídica justa também compreende, na teorização de Watanabe (1988, p. 128), acesso à informação e à orientação, e não só em relação a um conflito, mas também a problemas jurídicos que, por algum motivo, impeçam o pleno exercício da cidadania, mesmo que não configurem um conflito de interesse com terceiros.

<sup>15</sup> O Projeto Florença envolveu vinte e três países e identificou as falhas e possíveis soluções para problemas recorrentes nos sistemas jurídicos. A partir do relatório *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*, coordenado por Cappelletti e Garth e publicado em 1978-1979, o tema do acesso à justiça volta a ser discutido com intensidade no âmbito do direito. No Brasil, a tradução do relatório geral foi publicada em 1988, por Sergio Antonio Fabris Editor, com tradução de Ellen Gracie Northfleet (ex-ministra do Supremo Tribunal Federal [STF]) e intitulado “Acesso à Justiça”.

Estado), o do advogado contratado pelo Estado (empregado), e o modelo combinado, que misturava o *judicare* com o modelo de advogado contratado pelo Estado.

Já a preocupação da segunda barreira focou-se na necessidade de mudança na noção tradicional do processo civil, de cunho individualista, sobretudo para abarcar a proteção dos direitos ou interesses difusos, com a articulação da representação de direitos coletivos mediante ações de classe e de interesse público, por exemplo.

No que diz respeito aos óbices processuais (terceira onda), os autores propõem novas alternativas para a resolução de conflitos não contenciosas, o aproveitamento de auxiliares leigos e a criação de procedimentos e juízos especiais simplificados<sup>16</sup> Busca-se, ainda, o aperfeiçoamento, a modernização dos tribunais e adequação dos procedimentos, a fim de tornar mais efetivos os direitos.

Os estudos de Cappelletti e Garth (1978) representam importantes contribuições na evolução do conceito do acesso à justiça, e têm influenciado o sistema judicial de vários países, sobretudo no que diz respeito às soluções sugeridas para a construção de um sistema de justiça igualmente acessível a todos, com soluções que sejam individual e socialmente justas, tendo sido diversas delas, inclusive, contempladas nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português.

## **2.2 A correlação entre o princípio da igualdade processual e o acesso à justiça**

O acesso à justiça traz ínsita a problemática da igualdade, a qual, integrada às demais garantias fundamentais, tem ocupado posição central no processo civil. Com efeito, os desequilíbrios que se apresentem no decorrer dos trâmites processuais, sejam decorrentes de fatores sociais, culturais, econômicos, dentre outros, refletem na efetivação da justiça, impedindo que os sujeitos litiguem em igualdade de condições.

Na dicção do art. 5.º da CRFB (1988), “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Por sua vez, o art. 14.º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em vigor no Brasil e Portugal, impõe a igualdade das partes perante os órgãos jurisdicionais, estabelecendo que “todas as pessoas são iguais perante os tribunais” (Organização das Nações Unidas [ONU], 1966). Por seu turno, o art. 13.º da CRP (2005, n.º

---

<sup>16</sup> Segundo o Projeto Florença, o desafio é como prover uma instituição para tornar os direitos efetivos. Os problemas práticos que o Projeto identificou foram: (1) qual é o papel dos tribunais no processamento das disputas; (2) qual deveria ser? (3) qual o papel dos advogados no processo? quando são úteis? quando são necessários?; (4) qual o papel apropriado dos procedimentos informais objetivando a conciliação e a mediação? (5) quais são os seus custos em termos de justiça e responsabilidade? (Cappelletti & Garth, 1978).

1) consagra o princípio da igualdade ao dizer que *“todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”*.

Extraí-se do teor dos citados dispositivos a sua característica de direito fundamental, com o seu alicerce no conceito de igualdade perante a lei. No plano processual, entretanto, a uniforme aplicação da lei, de forma estática, mostra-se deficitária, sobretudo em face da decorrência natural da heterogênea condição humana e das suas relações em sociedade.

Quanto mais complexas se tornam as relações jurídicas, mais extremadas se apresentam as desigualdades dos indivíduos dentro e fora do processo, o que acaba por dar azo à adoção de mecanismos processuais voltados a tratar de forma justa as disparidades, a fim de que não reflitam na composição do litígio (Galindo, 2016, p. 82)<sup>17</sup>.

A igualdade, portanto, não deve se esgotar no aspeto formal, e pode se manifestar até mesmo em momento anterior à propositura da demanda, com a concessão da gratuidade da justiça, nas hipóteses estabelecidas em lei, por exemplo.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil (CPC) português (2013, art. 4.º)<sup>18</sup>, no desenrolar do processo, o Juiz deverá atuar no sentido de assegurar a igualdade substancial às partes, sobretudo no exercício de faculdades processuais e meios de defesa e de prova, ônus, deveres e aplicação de sanções processuais<sup>19</sup>.

De seu lado, o CPC brasileiro (2015, art. 7.º) preceitua que *“é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”*.

A denominada paridade de tratamento ou paridade de armas constitui uma projeção da igualdade no processo civil, e pode ser definida como a *“obrigação de oferecer a qualquer*

---

<sup>17</sup> Segundo a constatação da insuficiência do conceito de igualdade perante a lei, a doutrina evolui para concepções dinâmicas da igualdade : a) igualdade na lei – controle material da norma a partir de seu conteúdo, que veda a instituição de discriminações ilegítimas ou injustificadas (a diferenciação “positiva” há de resultar da finalidade da norma, justificada por uma medida de comparação); b) igualdade perante o direito, representativa não da igualdade de direito, mas da igualdade de fato, alcançável com a aplicação de normas tendentes a compensar as desigualdades concretamente existentes entre as pessoas (Abreu, 2015, pp. 27-45).

<sup>18</sup> Artigo 4.º do CPC: *“O tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente no exercício das faculdades, no uso dos meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais”*. (Lei n.º 41, 2013).

<sup>19</sup> A reforma do processo civil em Portugal já em 1995 teve como objetivo concretizar o direito fundamental de acesso à justiça e aos tribunais, ao estabelecer que tal direito envolve a obtenção em prazo razoável de uma decisão de mérito e reconhecer como princípios estruturantes do processo civil o princípio do contraditório e o princípio da igualdade das partes (Art. 2.º, da Lei n.º 33, 1995).

parte a possibilidade razoável de apresentar a sua causa em condições que não sejam de clara desvantagem com relação ao seu adversário”<sup>20</sup>.

Com base nos dispositivos mencionados, é possível dizer que na disciplina do princípio da igualdade perante a lei (no plano constitucional) e o da paridade no âmbito do processo, as normas portuguesas e brasileiras se assemelham, constituindo ambas um fator legitimador das decisões judiciais.

Em ambos os ordenamentos jurídicos, a paridade de tratamento revela-se como importante componente da garantia da ordem jurídica justa. Como ensina Cappelletti, a paridade de armas entre as partes em juízo é a efetividade perfeita do acesso à justiça (Cappelletti & Garth, 1988, p. 15) e confere legitimidade ao sistema de resolução de conflitos, ao possibilitar que todos os interessados influam de forma igualitária na convicção do juiz.

A paridade de tratamento só será efetivada, contudo, se também o forem os demais princípios e garantias que asseguram a participação de todos os interessados nos feitos e o controle democrático das decisões.

A propósito, vale citar o seguinte julgado da Suprema Corte brasileira, que aponta a correlação da isonomia com o contraditório e a justa composição do litígio, *in verbis*:

[...] a isonomia é um elemento ínsito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5.º, LV, da CRFB), do qual se extrai a necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas, a fim de garantir que o resultado final jurisdicional espelhe a justiça do processo em que prolatado (*Recurso Extraordinário com Agravo ARE n. 648629/RJ*).

O que se busca com a paridade no processo não é a absoluta identidade entre os poderes das partes, mas sim as injustificáveis diferenças de tratamento (Cunha, 2013). A fim de que as partes possam influir eficazmente na formação na solução justa do litígio, todas elas devem desfrutar das mesmas faculdades e nenhuma delas deve ter mais do que as outras a possibilidade de oferecer alegações, propor e produzir provas<sup>21</sup>.

A paridade de armas, portanto, exigirá um juiz mais ativo, a fim de que possa suprir as deficiências da parte mais fraca, preocupando-se com a justiça das suas decisões, e impedindo que o direito ao acesso à justiça seja frustrado por obstáculos irrazoáveis.

---

<sup>20</sup> Cf. Cantoário (2008, p. 158), ao citar Jeuland. De acordo com o autor, esta é a ideia que se pode extrair de diversos documentos humanitários, como a Convenção Europeia de Direitos do Homem e as Constituições das democracias ocidentais.

<sup>21</sup> Nesse sentido, também estabelece o artigo 139.º da Lei n.º 13.105 (2015): “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento.”

A conceção contemporânea da igualdade no processo não se satisfaz com regras formais destinadas a assegurar as partes paridade de tratamento, mas impõe ao juiz o dever de verificar, no caso concreto, se alguma delas se encontra em posição de inferioridade no acesso aos meios de defesa (Cantoário, 2007) ou, ainda, como será analisado, em situação de eventual vulnerabilidade refletida no processo, de forma a atuar para restabelecer o equilíbrio entre as partes, sem o qual não se pode atingir o resultado justo tão almejado.

### **2.3 O acesso à justiça inclusivo**

Segundo Santos (1999), o tema do acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconómica.

O mencionado professor catedrático da Universidade de Coimbra também esclarece que a sociologia da administração da justiça tem se ocupado dos obstáculos sociais e culturais ao efetivo acesso à justiça por parte das classes populares, e este constitui talvez um dos campos mais inovadores. De acordo com Santos (1999, p. 170),

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores económicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados às desigualdades económicas.

Nas palavras De Paula (2002, p. 56), a Constituição exige da jurisdição uma atividade finalisticamente determinada, compreendida como a justiça social. No seu entender,

[...] não se pode pretender a legitimação da atividade jurisdicional com a ideia finalista da realização da justiça moldada no ordenamento jurídico. Pior seria manter essa ideia finalista de realização da justiça desancorada do ordenamento jurídico, quando se alcançaria a perigosa e indesejada ditadura do Judiciário [...]. Não se pode acolher nem uma nem outra proposição. Tem-se que a justiça é o meio, a justiça social o fim da jurisdição. Para se alcançar a verdadeira justiça, é primeiro preciso abandonar a ideia de que ela só pode ser realizada no final do processo, por ocasião do julgamento da lide. Inicialmente, é preciso desde já equilibrar as forças das partes na relação processual, quando uma delas for hipossuficiente [...]. Concebendo-se o efetivo equilíbrio das partes na relação processual, tem-se a igualdade real. Pode-se perceber que a igualdade real é colocada na doutrina clássica como um fim; ao passo que no plano crítico da jurisdição, a igualdade real é meio indispensável para a realização da justiça social, o fim a que se destina a atividade jurisdicional. A realização da justiça social decorrerá da igualdade real dos litigantes na relação processual (De Paula, 2002, pp. 56-57).

Ressalva, ainda, o mencionado processualista, que na realidade contemporânea não há como o Direito fechar os olhos às influências marcantes da economia, dos anseios sociais e da globalização,<sup>22</sup> o que implica numa revisão do papel do juiz nos tempos modernos, que deverá buscar no Direito a reconstrução social, a interação das classes sociais, a promoção do bem-estar comum (De Paula, 2002, p. 162).

Nesse diapasão, verifica-se uma crescente tendência ao que se tem considerado substancialização da justiça, pela qual sobreleva o dever de os juízes levarem em consideração tanto a igualdade diante da lei e as regras processuais, como as questões atinentes aos valores sociais (De Paula, 2002, p. 201).

Com efeito, faz-se necessário que o moderno jurista tenha um compromisso em investigar as funções sociais do processo, devendo compreender o Direito como ciência e instrumento da promoção social. O processo não deve ser visto como mero instrumento da jurisdição, mas como garantidor do exercício democrático dos direitos fundamentais previamente estabelecidos pela Constituição.

Verifica-se, assim, uma ligação intrínseca entre o direito processual e direito constitucional através dos princípios processuais, da estrutura dos órgãos jurisdicionais, bem como das funções essenciais da justiça, ao assegurar efetividade aos direitos e equidade ao sistema de justiça<sup>23</sup>.

No atual estágio do constitucionalismo contemporâneo, dedicado à efetivação de direitos fundamentais, sobreleva a importância de assegurar que os indivíduos sejam recebidos adequadamente nos seus pleitos de proteção judiciária, levando-se em conta as limitações que trazem da vida social.

---

<sup>22</sup> A esse respeito, vale referir que a CRFB (1988, OK) determina como objetivos fundamentais da República: “I - construir uma sociedade livre e solidária, II – garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Verifica-se, assim, que o sistema jurídico brasileiro prima por fins sociais. Pode-se se extrair, com base nesse dispositivo, a conclusão de que a legitimidade da jurisdição ocorrerá, em última análise, quando se realizarem atos em prol da sociedade. Do mesmo modo, a CRP (1976) estabelece, em seu artigo 1.º, que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

<sup>23</sup> Nesse sentido, “o processo não é apenas instrumento técnico, mas sobretudo ético. E significa, ainda, que é profundamente influenciado por fatores históricos, sociológicos e políticos”. (Cintra, Grinover & Dinamarco, 2010, pp. 84-85).

A jurisdição, assim como o processo, porque é seu instrumento de realização, para além da realização da ordem jurídica ou a da busca da coisa julgada, visa à transformação da sociedade e também deve ter a sua atividade dirigida à inclusão social de grupos excluídos<sup>24</sup>

A exclusão social, por sua vez, pode se manifestar em um contexto a) social (pela fragilidade que se estabelece no contexto das relações humanas), b) cultural (pela estigmatização simbólica e o descaso pelas representações sociais); c) humano (pelo descaso à pessoa, quando se encontra sem nenhuma função social) ou d) político (pelo desrespeito aos direitos fundamentais do homem)” (De Paula, 2002, p. 89).

Releva-se, assim, a importância de uma maior preocupação pela concretização dos direitos de indivíduos e grupos que por longo tempo foram “privados dos benefícios de uma justiça igualitária” (Tartuce, 2012, p. 83).

Incumbe ao Poder Judiciário a missão de assegurar os direitos fundamentais de quaisquer categorias, dentre as quais se incluem as minorias. A garantia de imparcialidade, como ainda será analisado, não é sinónimo de neutralidade no ofício jurisdicional.

O paradigma constitucional do processo impõe uma reorientação do clássico conceito de tutela jurisdicional, migrando da ideia de direitos subjetivos abstratos para a ideia de tutela de pessoas. A tutela jurisdicional humanista é aquela que coloca em realce os compromissos políticos e sociais do Direito Processual Civil em relação à proteção da dignidade do homem e à promoção dos direitos humanos (Azevedo, 2019, p. 81).

Levando-se em conta que o Direito constitui disciplina da convivência humana, é essencial que a interação entre os indivíduos seja considerada a partir da realidade marcada pelas fortes disparidades, incumbindo ao jurista enfrentar as dificuldades que possam comprometer a efetividade do acesso à ordem jurídica justa<sup>25</sup>.

Segundo Azevedo (2019, p. 19):

---

<sup>24</sup> De acordo com Vicent Gaulejac ,a exclusão social decorre de um processo de mutação tecnológica, social e cultural. O seu conceito sempre levará ao entendimento de expulsão, de marginalização, de eliminação. A expressão “exclusão social”, todavia, não significa um ato ou fato, mas um processo de marginalização ou eliminação de pessoas ou de grupos sociais dos benefícios conferidos por um sistema político-económico. Ao contrário, o conceito de inclusão social envolve um processo tendente a eliminar a manutenção da exclusão. Vale dizer, “a inclusão social é um processo que visa a eliminar a manutenção de pessoas ou de grupos sociais à margem dos benefícios do sistema político-económico” (Zarth, Boneti, Lechat, & Gehlen, 1998, p. 15).

<sup>25</sup> Figueiredo (2002, p. 9) apresenta alguns como fatores que obstaculizam o acesso à justiça: a) económicos (custas judiciais e custas periciais para a produção de provas); b) sociais (duração excessiva do processo, falta de advogados, juízes e promotores, dificuldade de acesso físico aos fóruns, pobreza, exclusão e desigualdade social); c) culturais (desconhecimento do Direito, analfabetismo, ausência de políticas para a disseminação do Direito); d) psicológicos (recusa de envolvimento com a justiça, medo do Poder Judiciário, solução de conflitos por conta própria); e) legais (legislação com excesso de recursos, expedientes protelatórios e lentidão na prestação jurisdicional).



[...] o caldo cultural em que jaz o processo civil atual, caracterizado pela tutela prioritária das relações patrimoniais, mercantis e fiscais, pelo alcance de índices massivos de produtividade e, mais recentemente, pelo tratamento da litigiosidade serial mediante a replicação de padrões decisórios, contribui para embaçar a lente do processualista, impedindo-o muitas vezes de enxergar o processo enquanto instrumento democrático de tutela de diversidade e garantia de inclusão social de grupos marginalizados.

Ruivo (1997 *apud* De Paula, 2002), professor da Universidade de Coimbra, a propósito do tema, também reforça a necessidade de aproximação e participação do Juiz na sociedade, destacando a importância de um maior ativismo judicial. Como salienta o autor:

[...] a maior competência/jurisdição do agente privilegiado não tem imediata correspondência nas possibilidades de demonstração dentro das malhas apertadas da dogmática jurídica: terá então de recorrer, em alguns casos, a princípios, normas suprapositivas e, até, a um certo ativismo de cariz inovador (De Paula, 2002, p. 163).

De fato, conforme será enfatizado no decorrer do presente trabalho, a efetividade do acesso à justiça demanda uma postura ativa do Poder Judiciário como verdadeiro garantidor da ordem jurídica justa e responsável, com a imprescindível colaboração dos órgãos estatais e dos demais setores da sociedade, franqueando-se às minorias e às camadas mais necessitadas da sociedade o direito à técnica adequada, à participação, a preservação de sua autonomia<sup>26</sup>.

Já não é suficiente afirmar que a jurisdição se encontra à disposição de todos (Tartuce, 2012, p. 83). O paradigma constitucional do processo impõe uma reorientação do clássico conceito de tutela jurisdicional, migrando da ideia de direitos subjetivos abstratos para a ideia de tutela de pessoas (Azevedo, 2019, p. 81).

Desse modo, no ambiente processual, deve ser garantida a interlocução e participação dos jurisdicionados, viabilizando-se, aos que necessitem, a transposição dos óbices sociais e económicos que dificultam o seu acesso.

Como aduzem Cappelletti e Garth (1988, p. 13), a perfeita efetividade do direito substantivo implica na garantia de que o resultado final do processo dependa tão-só dos méritos jurídicos relativos às partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.

---

<sup>26</sup> Marinoni (2010, pp. 139; 143-144) vislumbra na garantia do acesso à justiça o direito à prestação jurisdicional efetiva, caracterizando um direito fundamental que pressupõe o direito à técnica adequada de tutela, o direito à resposta do juiz e o direito à participação, necessários à condução do procedimento justo.

### 3 Vulnerabilidade

#### 3.1 Conceito e assunção jurídica

A locução vulnerabilidade diz respeito à qualidade do que é vulnerável (suscetível de ser exposto a danos físicos ou morais devido à sua fragilidade). Trata-se de um adjetivo derivado do latim *vulnerabilis*, que significa “o que pode ser ferido, prejudicado, danificado, lesado, atingido”, assim como do verbo *vulnerare*, que possui o sentido de “ferir, danificar” e, ainda, de *vulnus*, que exprime a ideia de “ferida, lesão” (Pereira, 2020).

O termo pode ser empregado tanto para se referir àqueles que se encontram feridos ou correm o risco de se ferirem (indivíduo ou grupo de indivíduos vulneráveis), quanto a uma situação específica de fragilidade ou exposição a riscos. Tem sido comum, ainda, a utilização do vocábulo para exprimir o lado fraco de um assunto ou questão ou o ponto por onde alguém pode ser atacado ou lesado (Tartuce, 2012, p. 16).

A expressão pode ser associada a dois principais aspectos: a) o natural ou biológico, com base na concepção de que todo o ser humano apresenta necessidades e fragilidades que o tornam vulnerável; b) o social, relacionado a uma relação prejudicial de sujeitos, decorrente de alguma forma de exploração, marginalização, distribuição desigual de bens e recursos ou, ainda, de desrespeito ou obstaculização ao acesso a direito ou exercício da cidadania (Azevedo, 2021b, pp. 41; 299).

A jurista e filósofa política americana Fineman (2020), que desenvolveu muitos estudos e teorias sobre o tema, também aponta a vulnerabilidade como característica intrínseca ao ser humano. Nesse sentido:

The Vulnerability theory began by asking a fundamental question: What does it mean to be human? In answering this question, we must identify the essential aspects of human beings—those characteristics, experiences, or situations that are universal and define the human condition. The answer to this question in vulnerability theory is, of course, vulnerability. Vulnerability is located in the fact that we are embodied beings. Our bodies are inevitably and constantly susceptible to changes—both positive and negative, developmental, and episodic over the life course, and this has implications for our social well-being as well (Fineman, 2020, p. 55)<sup>27</sup>.

<sup>27</sup> A teoria da vulnerabilidade inicia-se com a seguinte pergunta fundamental: o que significa ser humano? Ao responder a essa pergunta, devemos identificar os aspectos essenciais dos seres humanos - aquelas características, experiências ou situações que são universais e definem a condição humana. A resposta a esta pergunta na teoria da vulnerabilidade é, obviamente, vulnerabilidade. A vulnerabilidade está relacionada ao fato de que somos seres encarnados. Nossos corpos são inevitavelmente e constantemente suscetíveis a mudanças - tanto positivas quanto negativas, de desenvolvimento e episódicas ao longo do curso de vida, e isso também tem implicações para nosso bem-estar social (tradução nossa).

Segundo Fineman (2020), como seres corporais, estamos suscetíveis a várias formas de danos, doenças e mudanças no geral. Essa condição do sujeito traz consequências físicas e sociais. Uma delas é a dependência. Somos dependentes fisicamente como crianças, doentes, pessoas com deficiências, idosos, bem como em casos de catástrofes naturais. Todos esses eventos estão além do controle do sujeito, não havendo maneira de prevenir ou evitar mudanças.

Por outro lado, somos dependentes das relações e instituições sociais ao longo da vida<sup>28</sup>. Assim, há a necessidade de se conectar a outras pessoas, formar instituições (família, sistema educacional), associações e os estados-nação. A dependência, consoante observa a jurista, tem como consequência a responsabilidade social. É através das instituições que se alcança os recursos de resiliência, a fim de que seja possível aos indivíduos a recuperação dos danos e infortúnios da vida (Fineman, 2020, p. 56).

A teoria da vulnerabilidade por ela construída distingue entre o que é a essência da condição humana (que reflete as realidades biológicas e de desenvolvimento de nossos corpos) e como entendemos a natureza humana (que é em grande parte um produto da história, geografia e cultura). A compreensão de seu conteúdo variará de acordo com o tempo e lugar em que é socialmente empregado (Fineman, 2019, p. 358).

De fato, a aceção dada ao termo vulnerabilidade encontra-se intimamente ligada às convicções culturais e filosóficas de cada época, com suas transformações ao longo do tempo, sendo certo que as ações dirigidas ao seu combate dependerão dos compromissos e métodos assumidos por cada Estado em prol da valorização da pessoa humana.

A última metade do século XIX e o início do século XX sofreram grandes alterações no modo como a sociedade foi assumindo o sentido do termo, sobretudo após as transformações resultantes da industrialização, geradoras de desigualdade econômica e exclusão social em grandes proporções (Ferreira, 2013, p. 2853).<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> “Understanding vulnerability as inevitably arising from our embodiment and inescapably necessitating the creation of social institutions should make it clear that there is no position of either invulnerability or independence” (Fineman, 2020, p. 57).

<sup>29</sup> De acordo com a autora, a assunção da vulnerabilidade como um problema implica, necessariamente, a admissão de que as desigualdades pessoais e sociais são, em si mesmas, um problema. Esta admissão foi progressiva, mas muito acentuada com a industrialização e o progresso da ciência e da técnica, que trouxeram consigo as reformas sanitárias urbanas e a criação, sobretudo por parte de algumas ordens religiosas, de uma série de instituições especializadas, destinadas a melhorar as condições de vida das pessoas. Este tipo de iniciativas acumula-se, e sedimenta a noção de assistência social, de modo abrangente e extensível a todos (Ferreira, 2013, pp. 2856-2857).

É certo que a preocupação social com os vulneráveis não se inicia no século XIX (Ferreira, 2013, p. 2892)<sup>30</sup>. Após esse período, porém, verifica-se um avanço dirigido à construção de uma sociedade menos desigualitária, passando a vulnerabilidade a ser considerada um elemento de interesse para o Direito.

A assunção jurídica do termo desenvolveu-se, marcadamente, a partir do surgimento do modelo de Estado do Bem Estar social, tendo em vista que, no modelo individualista, o Estado fica restrito a atuar na esfera privada, e o sujeito é o responsável por si mesmo. Como elucidam Batista & Amorim (2018, p. 75), não seria possível, em ambiente impregnado pelo liberalismo, o reconhecimento da vulnerabilidade como categoria jurídica.<sup>31</sup>

Da mesma forma, reconhece Fineman (2008, p. 3), que o modelo de igualdade formal não possui o condão de dar conta das situações em que disparidades econômicas e sociais existentes entre grupos sociais ocorrem frequentemente, *in verbis*:

This version of equality is similarly weak in its ability do address and correct the disparities in economic and social wellbeing among various groups in our society. Formal equality leaves undisturbed – and may even serve to validate – existing institutional arrangements that privilege some and disadvantage others. It does not provide a framework for challenging existing allocations of resources and power.<sup>32</sup>

O grande mérito da teoria desenvolvida por Fineman (2008) encontra-se na preocupação ao combate da desigualdade e no enfrentamento ao modelo de autonomia típica do sujeito de direito. Destaca-se, assim, a vulnerabilidade como um remédio em combate às perversidades da ideologia liberal, assim como a ideia da responsabilidade social do Estado.

Isso significa que as condições de vulnerabilidade presentes demandarão do Estado adoção de políticas públicas específicas, orientadas para uma efetiva justiça social, através da

---

<sup>30</sup> A autora, a propósito, destaca a criação em Portugal das Misericórdias, que constituíram a base da assistência aos mais necessitados, sublinhando que, tanto no Liberalismo (1834-1910), quanto na Primeira República (1910-1926), manteve-se o empenho nas políticas de manutenção das Santas Casas (Ferreira, 2013, p. 2892).

<sup>31</sup> Enfatizam os autores que foi necessária uma série de mudanças ideológicas e axiológicas para que a vulnerabilidade passasse a ser considerada um elemento de interesse para o Direito. A seu ver, dois elementos, um no campo da teoria política e o outro no campo do direito, permitiram trazer a vulnerabilidade para o centro das preocupações jurídicas: a) os movimentos sociais, quer baseados ou não na figura das políticas identitárias, e b) a teoria crítica do direito, respectivamente, associadas a um sentimento cada vez maior de que o fenômeno da desigualdade era tão ou mais relevante que a igualdade pressuposta dos sujeitos autônomos de direito. A teoria crítica do direito entende que o Direito tem como função não apenas a regulação das relações sociais, mas a transformação dessas relações. Seu papel não é o de manutenção de um *status quo*, impassível, mas sim o de um Direito instrumentalizado para produzir alterações na sociedade, de forma a torná-la mais justa e igualitária. Assim, caberia ao Direito, nessa visão, criar mecanismos de tutela e proteção do vulnerável, de modo que este possa se ver compensado pela posição de vulnerabilidade que ocupa numa relação jurídica (Batista & Amorim, 2018, p. 75).

<sup>32</sup> Essa versão de igualdade é similarmente fraca em sua capacidade de abordar e corrigir as disparidades no bem-estar econômico e social entre os vários grupos de nossa sociedade. A igualdade formal não é perturbada - e pode até servir para validar - os arranjos institucionais existentes que privilegiam alguns e prejudicam outros. Não fornece uma estrutura para desafiar as alocações de recursos e poder (tradução nossa).

previsão de normas que instituem políticas de combate à exclusão e discriminação (política afirmativa de cotas, por exemplo).

Por sua vez, não obstante Fineman (2008) enfatize a necessidade de reorientação política e de inovações legislativas que levem em consideração o sujeito vulnerável, nem por isso seu estudo perde expressão para o campo jurídico.

A menção constante nos textos à expressão *equality* revela a preocupação com esse valor, a ser assimilado também pelo direito. Nesse sentido, já se verifica a eminência da teoria da vulnerabilidade até mesmo na Corte Europeia dos Direitos Humanos, ao reconhecer que o Estado “deve levar em conta a vulnerabilidade particular das pessoas com quem estão lidando” (Mariano, 2019, p. 214)<sup>33</sup>.

A noção de vulnerabilidade em torno do sujeito de direito passa a constituir, mais modernamente, portanto, uma ferramenta principiológica de grande valia, voltada não apenas ao âmbito político, mas também à construção da dogmática jurídica e da prática judicial, através de um contexto mais igualitário.

A propósito, sob o prisma jurídico, a locução tem sido associada a uma situação de risco ou violação de direitos humanos ostentada por um indivíduo ou grupo. Pode significar, ainda, uma situação de debilidade, desvantagem, ou confrontação excessiva com a parte adversa, que fragiliza o sujeito de direitos, desequilibrando a relação jurídica.

Conforme Azevedo (2021b, pp. 66; 299), trata-se de

[...] uma situação de predisposição a um risco, ostentada por um sujeito ou grupo, a qual, em razão de determinantes históricas, sociais e culturais, favorece uma condição específica de violação de direitos humanos, reprodutora de situações de desrespeito, subjugação, assimetria de poder ou diminuição da cidadania, ofendendo a existência digna.

Entretanto, em razão da diversidade de factores (físicos, sociais, económicos, culturais), que podem acarretar ou agravar a suscetibilidade de um indivíduo ou coletividade, revela-se intrincada a tarefa de estabelecer um conceito jurídico de vulnerabilidade.

---

<sup>33</sup> O autor menciona decisões da Corte envolvendo situação de vulnerabilidade de crianças e pessoas com deficiências mentais, ligados à necessidade de participação delas no processo decisório e à sua proteção, como o caso *C.A.S and C.S. v. Romania*, referente à falha das autoridades em investigar o abuso sexual de um garoto de sete anos. Na situação, concluiu-se que faltou um cuidado sobre a avaliação das questões psicológicas de uma criança em situação de violência sexual. Menciona, ainda, caso submetido à Corte em torno de pessoas encarceradas, em que foram considerados como sujeitos vulneráveis, em razão da marginalização e estigmatização. Reporta, ainda, casos de tortura e tratamento desumano e degradante, tais como o caso *Muskhadzhiyeva and Others v. Belgium*, no qual se entendeu pela priorização processual em razão da situação de vulnerabilidade. Por fim, noticia situações de conflito de direitos, no qual a Corte adotou o critério da proporcionalidade para o desfecho, levando-se em conta o fator da vulnerabilidade. Anota, ainda, que a vulnerabilidade pode vir a “ter maior peso que outros factores, como considerações económicas, mas não há uma fórmula específica de consideração do peso da vulnerabilidade” (Mariano, 2019, pp. 214-215).

Não obstante, por ocasião da Conferência Judicial Ibero-americana (Gonçalves, Rocha & Maia, 2020, p. 68)<sup>34</sup>, no ano de 2008, foi elaborado um documento internacional, conhecido como as “Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade”<sup>35</sup>, que definiu o que deve ser considerada *condição de vulnerabilidade, in verbis*:

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão de sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico (*Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade*, 2008, p. 5).

O texto revela que as condições de vulnerabilidade, nas suas múltiplas facetas, sejam elas sociais, econômicas ou culturais, constituem adversidades à efetiva concretização de direitos, e salienta alguns dos fatores capazes de constituir a situação de vulnerabilidade, *in verbis*: “(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação da liberdade.”

As “Regras de Brasília” simbolizam um marco na compreensão jurídica do tema e nas diretrizes a serem seguidas no combate às vulnerabilidades, dispendo sobre a importância da atuação processual específica, adequada e tendente à facilitação do acesso à justiça àqueles que se encontrem abrangidos naquelas situações.

### 3.2 Classificações

A ideia de vulnerável, como visto, embora imanente aos seres humanos, encontra-se relacionada a múltiplos fatores (sociais, culturais, econômicos, etc). A busca pela identificação desses fatores tem o condão de evitar subjetivismos e buscar soluções práticas, especificamente, no presente estudo, no que diz respeito ao sistema judicial.

---

<sup>34</sup> A Cumbre Judicial Ibero-americana é uma articulação das instâncias máximas do Poder Judiciário da região ibero-americana. Reúne os Presidentes dos Tribunais e Cortes Supremas de Justiça e dos Conselhos de Magistratura dos países ibero-americanos e tem por um dos objetivos promover o desenvolvimento de políticas que tendem a facilitar o acesso à Justiça. Seu intuito foi conceituar as pessoas em condições de vulnerabilidade” (Jereissati, 2019, p. 693).

<sup>35</sup> O documento aponta para o importante papel desempenhado pelo sistema de justiça na tutela de direitos de grupos e indivíduos em condição de vulnerabilidade e revela a necessidade de atuação intensa no combate aos obstáculos ao efetivo acesso à justiça, incluindo recomendações para o desenvolvimento de políticas públicas que efetivamente garantam direitos para aqueles que se encontram nesta condição (*Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade*, 2008, p. 4).

Assim sendo, a classificação de critérios objetivos de aferição de situações de vulnerabilidade afigura-se um importante facilitador à compreensão e escolha de soluções práticas, permitindo o melhor ajuste dos instrumentos para superação das vulnerabilidades apresentadas.

A partir das situações específicas constatadas, advirá para o Estado o dever de garantir que os indivíduos obtenham acesso ao maior nível de suporte institucional, a fim de que sua vulnerabilidade seja minimizada.

Cumprindo observar que, no âmbito jurídico, as *espécies* de vulnerabilidades apontadas pela doutrina vêm, em sua maior parte, associadas a adversidades defrontadas por indivíduos e coletividades ao acesso à justiça e à materialização de seus direitos.

Uma das classificações, apresentada por Azevedo (2021b), distingue a vulnerabilidade socioeconômica e a sociocultural. A primeira está associada à distribuição de bens e recursos sociais, bem como à ausência de políticas públicas sociais, ou sua prestação inadequada. A vulnerabilidade econômica, a pobreza e as desigualdades na distribuição de renda, encontrariam-se enquadradas nessa diretriz (Azevedo, 2021b, pp. 79; 299).

Por outro lado, a vulnerabilidade sociocultural está associada à ordem cultural, histórica e identitária. Nessa hipótese, a busca não seria pela igualdade, mas por se assegurar o direito à diferença. Nesse contexto, estariam incluídas as pessoas com deficiência, os indígenas, os refugiados, pessoas em situação de rua, dentre outros inúmeros casos, reclamando medidas de perfil incluyente, com vistas à gradual superação das desigualdades (Azevedo, 2021b, p. 80).

De acordo com a classificação proposta por Azevedo (2021b, p. 82), levando-se em consideração os fatores de exclusão e desintegração, quatro espécies de vulnerabilidade sociocultural podem ser identificadas: a etária, étnica-racial, biopsíquica e de gênero.

A vulnerabilidade etária diz respeito aos efeitos da idade na relação dos sujeitos com a sociedade, seja na perspectiva do desenvolvimento, que abarca crianças, adolescentes e jovens, seja na perspectiva do envelhecimento, que contempla os sujeitos idosos (Azevedo, 2021b, p. 82).

A segunda espécie, compreendida como vulnerabilidade étnica-racial, envolve processos de exclusão decorrentes da hierarquização étnica-racial, nos quais se destaca o sofrimento vivenciado por negros, comunidades indígenas, quilombolas, além de outras minorias étnicas (migrantes, refugiados etc) (Azevedo, 2021b, p. 82).

A vulnerabilidade biopsíquica, por sua vez, encontra-se associada a deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, as quais devem se relacionar com o ambiente em que os sujeitos se encontram (Azevedo, 2021b, p. 82).

Também é referida a vulnerabilidade de gênero, que envolve a superação das assimetrias nas relações de poder existentes entre homens e mulheres, bem como as violações de direitos humanos relacionadas aos grupos LGBTQIA+<sup>36</sup> (Azevedo, 2021b, p. 83). O autor aponta, ainda, para a possibilidade de outras diversas classificações, tais como a vulnerabilidade digital e a vulnerabilidade socioespacial (Azevedo, 2021b, pp. 79-81).

Conforme Gonçalves, Rocha e Maia (2020, p. 67), os adjetivos que acompanham a definição de vulnerabilidade equivalem a seus determinantes. Assim, pode ser citada a vulnerabilidade econômica, quando decorrente da incapacidade financeira; a vulnerabilidade circunstancial, quando decorre de uma situação episódica ou temporária; a vulnerabilidade organizacional, quando se origina da impossibilidade de articulação de um grupo; a vulnerabilidade informacional, se relacionada à ausência de informação, especialmente em razão do baixo nível de instrução, etc.

Afigura-se incabível definir de maneira exaustiva as vulnerabilidades, em razão das inúmeras peculiaridades nas relações sociais. Seja como for, a busca pelos fatores determinantes impulsiona a identificação dos riscos e fragilidades existentes e, como corolário, a importantes reflexões em torno de mecanismos que possam contribuir, nessas hipóteses, para a almejada efetivação do acesso à justiça.

### **3.3 A vulnerabilidade material e a processual**

No cenário global, a partir da metade do século XX, verifica-se um progressivo reconhecimento das diferenças sociais, que resultaram na previsão de normas protetivas específicas em favor de certos grupos, a fim de assegurar a superação das desigualdades (Silva, 2011, p. 155).

Nesse sentido, foram sendo incorporados aos tratados de direitos humanos, direitos sociais, econômicos, culturais, civis e políticos para diferentes grupos sociais, com ampliação das normas inclusivas e igualitárias para refugiados, idosos, mulheres, dentre outros. Nas palavras de Herrera (2015 *apud* Hiralde, 2015, p. 106):

---

<sup>36</sup> LGBTQIA+: lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexo, assexual e “+” para a inclusão de outros grupos e variações de sexualidade e gênero. (Fundo Brasil, n.d.).



[...] sucede que las personas fuertes ya por ello se encuentran en una situación ventajosa; es por eso que la ley – en especial, la legislación civil – debe estar al servicio del más débil, para fortalecerlo y sacarlo de ese lugar de fragilidad en el que se encuentra inmerso.

Tem sido classificado como vulnerável material aquela pessoa ou coletividade carecedora de proteção específica estatal, em razão de circunstâncias ensejadoras de fragilidade (Gusmão, 2017, p. 23)<sup>37</sup>.

A esse respeito, o direito português, alinhado à tendência mundial de reconhecer diferenciações, passou a contar com normas protetoras em favor de certas categorias para diferenciá-las e permitir superar disparidades.

Dentre as conquistas legislativas portuguesas voltadas à superação das vulnerabilidades na seara material, podem ser destacadas mencionadas a Lei do Maior Acompanhado (Lei n.º 49/2018), a Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/1996), a Lei do Direito à Autodeterminação da Identidade de Género e Expressão de Género e à Proteção das Características Sexuais de Cada Pessoa (Lei n.º 38/2018); o Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009), a Lei de Proteção à Saúde (Lei n.º 95/2019), a Lei de Prevenção da Violência Doméstica (Lei n.º 112/2009) e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/1999).

Do mesmo modo, em Brasil, podem ser mencionados o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), a Lei de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n.º 11.340/2006), a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010, as leis trabalhistas (Decreto-lei n.º 5.452/1943), a Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) e o exercício da curadoria especial (art. 72.º do CPC/2015).

Já a vulnerabilidade processual, conforme colaciona Soares (2016, p. 91), pode ser conceituada como o “reflexo de dificuldades e fraquezas reais da parte litigante, repercutindo negativamente no âmbito de suas faculdades processuais a ponto de gerar desequilíbrio e disparidade de armas nesse contexto”.

Na conceção de Tartuce (2012), o termo vulnerabilidade processual define a suscetibilidade do litigante (permanente ou provisória), que o impede de praticar atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária ocasionada por fatores de saúde

---

<sup>37</sup> Segundo Gusmão (2017, p. 23-24), “tratar de vulnerabilidade material, é tratar, em sua grande maioria, das vulnerabilidades que já vêm categorizadas na lei e que tencionam, abstratamente, abraçar um grupo de pessoas ou uma pessoa individualmente que se insira em característica(s) de fragilidade(s)”.

e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional. Consoante preconiza a jurista, a vulnerabilidade processual apresenta-se como um elemento caracterizador da justa causa, por se constituir um óbice à igualdade real (Tartuce, 2012, p. 184).

A relevância da identificação desse critério tem por escopo possibilitar a compreensão de que situações extremas detetadas nos casos concretos necessitam ser consideradas pelo julgador, até mesmo em hipóteses não previstas em lei, levando-se em conta que não seria possível ao legislador prever todos os óbices ilegítimos capazes de comprometer a prática dos atos por situação alheia à vontade da parte (Tartuce, 2012, p. 185).

Há inúmeros fatores que ensejam empecilhos ao litigante vulnerável. De início, podem ser citadas as situações comprometedoras por insuficiência de recursos financeiros (vulnerabilidade econômica), que poderão refletir em obstáculos ao exercício do direito de ação ou defesa.

A exigência legal de depósito judicial como pressuposto para o ajuizamento de ações, por exemplo, pode dificultar ou obstar o acesso à justiça aos menos favorecidos<sup>38</sup>. Há situações em que se torna penoso até mesmo o deslocamento às audiências, tendo em conta a condição de litigantes ou testemunhas que não possam arcar sequer com as despesas de transporte.

Também a desinformação poderá refletir de modo prejudicial no processo (vulnerabilidade informacional), já que implica na ausência de conhecimento acerca da existência dos direitos, bem como na possibilidade de pleiteá-los em juízo.

Nesse prisma, a parte pode não conseguir avaliar o que é relevante para a defesa de seus direitos, não compreender o valor dos documentos, os ritos processuais, ou identificar pessoas e órgãos necessários à obtenção das informações necessárias.

Por sua vez, como observa Tartuce (2012, p. 199), ainda que haja uma boa estrutura disponível de assistência jurídica aos necessitados, eles podem não utilizá-la por desconhecimento de seus direitos materiais ou da própria viabilidade de acesso à justiça.

Moreira (2002, p. 183) salienta que o baixo nível de cultura constitui um fator de marginalização do processo, sendo notórias as dificuldades vivenciadas por analfabetos e semianalfabetos em razão do “déficit informativo, que tantas vezes lhes dificulta ou até veda a noção de seus direitos e a possibilidade de reclamar satisfação por via civilizada”.

---

<sup>38</sup> Como assinala Tartuce (2012, p. 191), toda vez que o sujeito processual restar impossibilitado de dar andamento ao feito em decorrência de significativo óbice econômico, o magistrado deve perquirir: é legítimo o sofrimento da limitação em razão do obstáculo pecuniário? Do mesmo modo, preconiza Moreira (2002, p. 184) que em sistema processual socialmente orientado, não se concebe que o exercício de alguma ação fique subtraído ao seu titular, só pelo fato de carecer de meios.

A inacessibilidade da linguagem técnico-jurídica também pode prejudicar a prática dos atos em juízo, especialmente aos indivíduos e grupos menos afortunados. Com efeito, uma linguagem de difícil compreensão pode colocar o jurisdicionado em posição de desconhecimento acerca dos atos processuais (vulnerabilidade em razão da desvantagem linguística).

Igualmente, podem repercutir na esfera processual os óbices geográficos, ao resultar em dificuldades insuperáveis na locomoção dos sujeitos para a prática de atos processuais. Sob essa perspectiva, vale referir que a justiça itinerante no Brasil tem sido um caminho possível na amenização das dificuldades de deslocamento que por vezes inviabilizam a procura dos serviços judiciais<sup>39</sup>.

Costuma ser referida, ainda, pela doutrina, a vulnerabilidade técnica, sobretudo quando presentes óbices sob o aspecto da capacidade postulatória, seja por falta de advogado ou atuação insuficiente deste, bem como nas situações de deficiência na produção de provas<sup>40</sup>, que podem interferir na instrução do processo a ponto de comprometer a procedência do pedido.

A presença de problemas de saúde também é um fator capaz de comprometer significativamente a prática de atos processuais, assim como a de incapacidade organizacional, que diz respeito àquelas pessoas não conseguem mobilizar recursos e estruturas para tutelar, de forma adequada, seus direitos<sup>41</sup>.

No âmbito processual, a vulnerabilidade organizacional pode ser traduzida pela disparidade de forças, na qual uma das partes torna-se frágil perante o adversário, que ostenta vantagens em razão de superioridade de recursos e estruturas de organização, aliada ao

---

<sup>39</sup> No Brasil, a Emenda Constitucional (EC) n. 45 (2004), de 08 de dezembro, acrescentou ao art. 107, da CF, o parágrafo 2º, segundo o qual “os Tribunais Regionais Federais instalarão a Justiça Itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”. A experiência da justiça itinerante, sobretudo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tem como fito a supressão das enormes dificuldades de acesso ao Poder Judiciário por cidadãos que vivem isolados por aspectos geográficos, culturais e econômicos.

<sup>40</sup> Tartuce (2012, p. 207) aduz como uma das causas de dificuldade na produção probatória, a falta de acesso às fontes de prova decorrentes de disparidade de força na relação de direito material.

<sup>41</sup> Segundo Tartuce (2016, p. 1), “tal suscetibilidade acomete a pessoa que não consegue mobilizar seus recursos e estruturas para sua própria organização pessoal, encontrando restrições logísticas para sua atuação. Como exemplo, considere o comprometimento da atuação dos indivíduos que não têm casa e/ou foram dela despejados”.

poderio econômico, social, cultural ou político<sup>42</sup>. Também vem sendo enquadrada pela doutrina como resultante da vulnerabilidade organizacional, a *exclusão digital*<sup>43</sup>.

Com efeito, sabe-se que o jurisdicionado necessita, cada vez mais, da inserção no mundo virtual para ter acesso a diversos atos processuais. Com a demanda do isolamento social que emergiu como consequência da pandemia do novo coronavírus (Covid 19), toda a sociedade se viu ainda mais impactada e dependente das tecnologias digitais, inclusive no âmbito judicial. Entretanto, tais tecnologias ainda encontram-se distantes de boa parte da população.

Não obstante os benefícios das ferramentas virtuais no âmbito do Judiciário em prol da continuidade das atividades no período da pandemia e da informatização do processo para a celeridade e facilitação do sistema judicial, verifica-se que a ampliação da utilização da tecnologia acaba por afetar aqueles que não possuem acesso a computadores e/ou à *internet*, ou apresentem dificuldades em manuseá-los.

Assim, não há dúvida de que a não inserção de parcela da população no movimento tecnológico caracterizará situação de vulnerabilidade no âmbito processual (exclusão digital), o que implicará na adoção de alternativas e/ou estratégias inclusivas pelos tribunais, a fim de que seja garantido o acesso à justiça a esse segmento social<sup>44</sup>.

A partir das situações acima expostas, é possível aferir que, em grande parte das situações, haverá, inclusive, uma correlação entre a vulnerabilidade material e a processual.

Como elucida Tartuce (2016, p. 1), as inúmeras desigualdades identificadas no Brasil repercutem intensamente no processo civil, na medida em que muitos litigantes ficam impedidos, por conta de dificuldades insuperáveis a que não deram causa, de se desincumbir dos encargos processuais.

---

<sup>42</sup> Tartuce (2012, p. 209), a esse respeito, aborda, com base na obra “Acesso à Justiça” de Cappelletti e Garth (1988), a disparidade de atuação com base na dicotomia entre litigantes habituais e eventuais, apontando inúmeros fatores favoráveis aos primeiros, como o melhor planejamento da demanda, chance de redução de riscos ante a maior quantidade de casos, maior mobilização de recursos para atuação em juízo, etc.

<sup>43</sup> O termo *exclusão digital* vem sido utilizado para definir a falta de acesso à tecnologia digital, que se caracteriza pelo acesso aos computadores e à internet, mas também da capacidade de se utilizar, de forma eficaz e competente, destas ferramentas (Gonçalves, 2013, p. 13).

<sup>44</sup> Nesse passo, sugere Tartuce que (2012, p. 217), ante a informatização, devam ser implantados *terminais*, seja para a distribuição das peças processuais, seja para o acesso ao teor das informações, com a orientação de funcionários aptos a atender quem não saiba lidar com o aparato tecnológico. Por outro lado, Cabral et al. (2012, p. 264), em pesquisa datada de 2012, referente ao Comitê Consultivo de Tecnologia do Tribunal (CTAC), na Califórnia, já acentuava que a incorporação da tecnologia, com todos seus benefícios, impõe a manutenção das vias tradicionais de acesso: “To address the very real concerns for these underserved populations, CTAC proposed to preserve traditional access to courts for those persons challenged by technology. This critical principle pushes courts to develop systems that will truly work for all persons - it encourages technological solutions, but does not mandate them as a general rule”.

É possível identificar, contudo, sujeitos vulneráveis tipicamente processuais, como ocorre, por exemplo, nas situações de réu revel citado fictamente, sem advogado, ou da parte incapaz sem representante legal, ou cujos interesses colidam com aquele.

Tanto a vulnerabilidade existente no campo extrajudicial que impacte no processo, como a apenas nele constatada, implicarão na necessidade de adoção de medidas judiciais para removê-las.

A identificação de litigantes vulneráveis tem extrema relevância para a análise da superação dos obstáculos processuais existentes à concretização dos direitos, mostrando-se essencial para uma atuação judicial que alcance a igualdade e garanta às partes uma equiparação nas condições de participação no processo.

Nas palavras de Moreira (2002, p. 183), “um dos grandes desafios do processo socialmente orientado é o desequilíbrio de forças que logo de início se exhibe entre as partes litigantes, a comprometer em regra a igualdade de oportunidades de êxito no pleito”.

No próximo tópico serão analisadas algumas leis de proteção ao vulnerável em sentido material, incluídos alguns de seus aspectos processuais.

Certamente o presente trabalho não tem o condão de esgotar a legislação especial em torno dos vulnerabilizados, mas apenas destacar importantes instrumentos legislativos de facilitação do acesso à justiça e, a seguir, com base em alguns institutos abordados, analisar a vulnerabilidade como merecedora de tutela na seara processual.

## **4 O tratamento das vulnerabilidades no Brasil e Portugal e sua relação com o acesso à justiça**

As discussões relativas ao acesso à justiça e os desafios inerentes à superação dos empecilhos à sua efetivação são preocupações sempre presentes, nada obstante os inúmeros avanços legislativos já alcançados.

Nas últimas décadas foram aprovadas diversas medidas legislativas voltadas ao enfrentamento das dificuldades na sua efetivação, sobretudo dirigidas ao reconhecimento e proteção de direitos de pessoas e grupos vulnerabilizados por relações de poder culturais, históricas, raciais, econômicas, dentre outros fatores violadores do primado da igualdade em sentido material.

Em razão da impossibilidade de abordar a extensa legislação em torno da proteção às vulnerabilidades e sua relação com a efetivação do acesso à justiça, serão elucidadas, a seguir, algumas leis brasileiras e portuguesas ao redor do tema, com destaque ao sistema de apoio judiciário português e à assistência jurídica gratuita brasileira, e alusão à Lei do Juizados Especiais no Brasil e à legislação de consumo.

### **4.1 Considerações sobre o modelo brasileiro de assistência jurídica estatal gratuita**

O desenvolvimento dos modelos de assistência jurídica gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica é imprescindível para a redução da desigualdade no acesso à justiça.

No Brasil, em conformidade com o texto constitucional brasileiro, verifica-se que é dever do Estado<sup>45</sup> a prestação dos serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5.º, inciso LXXIV).

A Constituição Federal, ao prever o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, busca a concretização de diversos outros princípios constitucionais, sobretudo os da igualdade, devido processo legal,

---

<sup>45</sup> A opção brasileira pelo modelo de assistência judiciária ofertada obrigatoriamente pelo Poder Público começou a se desenvolver no Brasil a partir da Constituição de 1934, mas determinava a União e os Estados o dever de criar os órgãos e o serviço de acesso à justiça. Muitos Estados criaram as assistências jurídicas próprias. Há um fortalecimento da prestação de assistência com a Constituição de 1946, sendo disciplinada em 1950 a Lei de Assistência Judiciária, mas manteve-se a disparidade entre os estados, já que não havia uma norma nacional que estabelecesse um organismo capaz de desempenhar esta atividade, o que só aconteceu com a Constituição de 1988. A propósito da evolução histórica da assistência jurídica no Brasil, confira-se: Chiaretti (2012, pp.13-29).

ampla defesa, contraditório e acesso à Justiça. Sem assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes não se tornaria possível a aplicação imparcial e equânime da justiça (Moraes, 2011, p. 344).

A assistência jurídica difere da assistência judiciária, uma vez que esta restringe-se ao serviço gratuito de representação em juízo, para suprir a capacidade postulatória, enquanto aquela envolve outras perspectivas de tutela aos necessitados, além da assistência judiciária. A assistência jurídica é mais ampla, englobando auxílio extrajudicial (conciliatório ou contencioso), consultoria e assistência judiciária.

Deve-se atentar, ainda, à diferenciação entre assistência jurídica gratuita e a gratuidade de justiça. Embora ambas possam ser requeridas em qualquer momento pela parte, seja na fase pré-processual, processual ou recursal, tais institutos são marcadamente distintos (Gonçalves, 2018, p. 92).

A gratuidade de justiça refere-se ao afastamento de custas, despesas processuais e emolumentos e corresponde a uma prestação negativa do Estado. Já a assistência jurídica gratuita corresponde a uma prestação de serviço, e abarca o patrocínio da causa por advogado, que pode ser prestada por um órgão estatal, como a DP, ou por entidades não estatais, como os escritórios modelos das faculdades de direito ou de ONGS (Barros, 2010, p. 27).

No Brasil, a gratuidade de justiça teve sua normatização específica inicialmente na Lei n.º 1.060/50, que se encontra recepcionada pela Constituição de 1988. O atual CPC/2015 também disciplinou o instituto, em seus artigos (arts.) 98 a 102, revogando diversos dispositivos da Lei n.º 1.060/50 que tratavam do tema.

Vale observar que o art. 98.º do CPC/2015 prevê a possibilidade de requerimento de sua concessão para litigantes pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, não sendo admissível o indeferimento do pedido de plano<sup>46</sup>.

A prestação de assistência jurídica gratuita incumbe à DP, prevista formalmente a partir da CRFB (1988), com a missão de orientar juridicamente, bem como promover e defender, da forma mais ampla possível, os direitos humanos dos necessitados (arts. 134.º e 5.º, LXXIV). Nos termos do art. 134.º da CRFB (1988), a DP apresenta-se como uma

---

<sup>46</sup> Nos termos do disposto no art. 99.º, §2º, da Lei n.º 13.105 (2015), “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

instituição essencial à função jurisdicional, para defesa judicial e extrajudicial dos necessitados<sup>47</sup>.

Trata-se de uma instituição pública, patrocinada por recursos igualmente públicos. O sistema adotado foi o modelo *salaried staff*<sup>48</sup>, no qual a remuneração dos profissionais é fixa, paga pelo Estado e o acesso é através de concurso público (de provas e títulos), com organização dos quadros em carreira (art. 134.º, parágrafo 1.º, da CRFB, 1988)<sup>49</sup>.

A Constituição também assegura aos defensores públicos a garantia da inamovibilidade para viabilizar independência na atuação e conter perseguições políticas em decorrência do exercício das atividades institucionais. Desse modo, embora custeada por recursos públicos, a DP encontra-se desvinculada dos poderes estatais, podendo livremente exercer os serviços de assistência jurídica gratuita aos necessitados, “inclusive contra as pessoas jurídicas de Direito Público” (art. 4.º, parágrafo 2.º, da Lei Complementar [LC] n.º 80, 1994).

De acordo com o art. 4.º, parágrafo 5.º da LC n.º 80 (1994), o serviço jurídico-assistencial gratuito mantido pelo poder público deverá ser exercido com exclusividade pela DP, sendo vedada qualquer outra forma de custeio ou fornecimento de assistência jurídica estatal.

---

<sup>47</sup> A redação atual do art. 134.º da Constituição brasileira assim dispõe: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”. (CRFB, 1988).

<sup>48</sup> Ao modelo *salaried staff* de prestação jurisdicional contrapõem-se o modelo *judicare* e o *pro bono*. Há também sistemas mistos, que correspondem à combinação dos apontados. O modelo *pro bono* é aquele em que os advogados exercem as atividades de assistência jurídica e acesso à justiça para a população hipossuficiente, sem qualquer contraprestação remuneratória. No modelo *judicare* a prestação dos serviços jurídicos é realizada através de advogados particulares remunerados pelos cofres públicos. No modelo *salaried staff*, o Estado mantém um corpo próprio de servidores para atender a população necessitada. Há uma carreira do Estado própria para prestar assistência jurídica e remunerada exclusivamente pelo Poder Público. Neste caso se enquadra a Defensoria Pública. (Cappelletti & Garth, 1988, p. 199).

<sup>49</sup> A CRFB (1988) previu a Defensoria Pública no âmbito dos estados, do Distrito Federal e da União. Sua importância foi reforçada com diversas emendas constitucionais, sobretudo a EC n.º 45 (2004), que reconheceu sua autonomia funcional, administrativa e financeira.



Porém, como a DP não está presente em grande parte de unidades jurisdicionais, o sistema *judicare* ainda pode ser constatado de forma subsidiária, por meio da nomeação de advogados dativos para atuação em determinados processos, que são compensados pelo Estado pelos honorários fixados judicialmente<sup>50</sup>.

O sistema brasileiro de DP tem como objetivo a garantia de assistência integral e gratuita nas mais diferentes matérias (penal, civil, militar, eleitoral, trabalho). A prova da insuficiência econômica é bastante flexível, com ampla margem de apreciação pela instituição<sup>51</sup>.

Embora tenha sido positiva a sua inclusão expressa como modelo público institucionalizado<sup>52</sup>, a amplitude dos dispositivos a ela referentes não permitiu, na fase inicial, uma completa delimitação de suas funções institucionais, para além da tradicional assistência judiciária aos menos favorecidos economicamente.

Atualmente, compreende-se que a expressão insuficiência de “recursos”, constante do art. 5.º, inciso LXXIV, e referida pelo art. 134.º da CFRB, também contempla outras vulnerabilidades sociais ou culturais, como também os necessitados organizacionais e/ou necessitados jurídicos no plano coletivo, como será melhor esclarecido no capítulo final.

A DP apresenta também grande amplitude em suas atribuições quanto aos tipos de prestações, contemplando a atuação extrajudicial, a informação jurídica para conscientização, a política de educação para direitos voltados à emancipação dos sujeitos e comunidades, a consultoria jurídica e a promoção dos direitos humanos.

Consoante Santos (2015, p. 53), há importantes benefícios potenciais para o acesso à justiça decorrente dos modelos estruturados nas defensorias públicas, tais como o

---

<sup>50</sup> O sistema de nomeação de advogados dativos tem sido admitido supletivamente nos locais em que não implantada a Defensoria Pública. Registre-se que a EC n.º 80/2014 estabeleceu o prazo de oito anos (até julho/2022) para que todas as comarcas do país tenham defensores públicos, bem como sua presença proporcional à demanda da população. Entretanto, a determinação tende a não se concretizar, sobretudo com a promulgação da EC n.º 95/2016, que limita por vinte anos os gastos públicos. Por outro lado, há advogados particulares que atuam em caráter humanitário, representando as partes. A própria OAB, na maioria dos Estados, fomenta essa atuação, mantendo escritórios de assistência jurídica com atuação voluntária de advogados. As Faculdades de Direito também prestam contribuições de assistência jurídica gratuita como parte de suas atividades curriculares para aprendizagem prática de estudantes dos cursos de graduação em Direito. Há, ainda, diversas organizações da sociedade civil que prestam essa assistência, como, por exemplo, associações de bairro e entidades religiosas.

<sup>51</sup> A competência para a apreciação do pedido de assistência jurídica gratuita é da própria Defensoria Pública, sem qualquer ingerência do Poder Judiciário. No entanto, eventual deferimento não é suficiente para gerar, de forma automática, a gratuidade de justiça, que será avaliada pelo juiz da causa.

<sup>52</sup> Segundo Gonçalves (2019, p. 37), trata-se de uma instituição pública, patrocinada por recursos igualmente públicos, e composta por profissionais selecionados através de concurso públicos (de provas e títulos). O modelo adotado foi o “*salaried staff*”, no qual a remuneração dos profissionais é fixa, paga pelo Estado e o acesso é através de concurso público, com organização dos quadros em carreira (art. 134.º, parágrafo 1.º, da CFRB, 1988).

recrutamento e a qualificação de profissionais, com atuação direcionada especificamente a este fim, a qualificação dos defensores para a atuação na defesa de interesses coletivos e difusos, atuação que transcende a perspectiva processual de resolução de litígios, sem falar no importante papel no âmbito da educação em direitos.

É certo que nenhum sistema de assistência jurídica contemporâneo se mostra isento de críticas, não podendo qualquer deles ser qualificado como perfeito ou ideal. Costuma ser apontado, por exemplo, que o modelo de assistência jurídica brasileiro não permite aos menos afortunados a liberdade de escolha do advogado que patrocinará sua causa<sup>53</sup>.

No entanto, como observam Silva e Esteves (2019), é importante ter em mente que a liberdade de opção não garante a qualidade da escolha. Permitir que o hipossuficiente econômico decida qual advogado deverá prestar-lhe a assistência jurídica não garante que sua escolha será a mais adequada ou oportuna, mormente em virtude das barreiras sociais e culturais geralmente impostas às classes menos favorecidas.

Uma das outras críticas que se faz é que ainda não foi alcançada a universalização da atuação. De fato, a DP ainda existe em um número bastante reduzido de comarcas e seções judiciárias, e depende diretamente de recursos públicos para garantir a sua ampliação.

No âmbito da União, por exemplo, a DP permanece sem atuação em diversos ramos especializados da Justiça, como a Justiça do Trabalho, dificultando, assim, o acesso efetivo à justiça de grande contingente da população brasileira.

Há inúmeros entraves à expansão da DP e diversos desafios a serem vencidos no que tange ao cumprimento de sua missão constitucional, dentre eles, o baixo número de Defensores, as dificuldades estruturais e na cobertura de serviços, além da escassez de recursos públicos.

Seja como for, a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública brasileira revela-se uma das importantes medidas destinadas à democratização do acesso à justiça e ao combate das lesões aos direitos fundamentais dos cidadãos vulneráveis.

---

<sup>53</sup> O sistema *judicare* também é passível de críticas, dentre elas, a falta de apoio aos necessitados para a compreensão dos seus próprios direitos, diante de um modelo que prioriza a superação dos óbices econômicas para o acesso à justiça, em detrimento da construção de uma relação que efetivamente informe os indivíduos sobre os seus direitos, bem como em razão da ênfase na defesa individual dos necessitados econômicos, desconsiderando a importância das ações coletivas (Cappelletti & Garth, 1988, p. 35).

## 4.2 Considerações sobre a protecção jurídica em Portugal

A Constituição portuguesa garante, no art. 20.º, que ninguém pode ver o seu direito de aceder à Justiça e ao direito negado por não ter condições económicas para o fazer. Tal dispositivo, complementado pelo seu n.º 02, assegura a todos o direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

Em Portugal, a construção do sistema de acesso ao direito e aos tribunais não escapou à tendência evolutiva das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth (1988). Desde a década de 70, até os dias atuais, percebe-se que a legislação portuguesa vem aperfeiçoando a disciplina da assistência jurídica através da protecção jurídica (Silva, 2016, p. 563).

A Lei n.º 34 (2004), que foi substancialmente alterada pela Lei n.º 47/2007, regulamenta o sistema atual de acesso ao direito e aos tribunais, através da informação (regulada no Capítulo II)<sup>54</sup> e protecção jurídica (regulada no Capítulo III), que inclui o apoio judiciário.

A protecção jurídica não se restringe ao direito penal, mas alcança também processos não penais de forma bastante ampla (art. 17.º), e engloba duas modalidades de prestação aos mais carenciados de recurso: a consulta jurídica e o apoio judiciário. Este, por sua vez, abrange o patrocínio judiciário e a assistência judiciária.

Nos termos da Lei n.º 34 (2004), a consulta jurídica “consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.”

A consulta jurídica relaciona-se com a efetivação do acesso à ordem jurídica justa, ao possibilitar esclarecimentos quanto à viabilidade ou não do ajuizamento de ação judicial, o que contribui para a racionalidade do Poder Judiciário. Sua prestação também envolve as

---

<sup>54</sup> A Lei n.º 34, no seu n.º 2, do artigo 2º, dispõe que “o acesso ao direito compreende a informação jurídica e a protecção jurídica”. A lei reconhece, assim, que não são apenas as barreiras de natureza económica que impedem ou dificultam o acesso ao direito e aos tribunais, de modo que a realização ou defesa dos direitos dos cidadãos depende do conhecimento da respetiva existência e/ou violação, bem como dos instrumentos legais de que podem se utilizar com vista ao respetivo acautelamento. A finalidade da informação jurídica é a de proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos. O conteúdo da informação é suscetível de abranger, por um lado, as disposições e os procedimentos relativos à própria consulta jurídica e ao apoio judiciário e, por outro, as disposições legais tendentes à protecção dos direitos e interesses dos cidadãos. Impõe-se que o público em geral conheça o essencial do seu sistema de justiça e que o direito se torne acessível a todos os que a ele estão sujeitos. (Silva, 2016, p. 563).

diligências extrajudiciais que decorram diretamente do conselho jurídico prestado ou que se mostrem essenciais para o esclarecimento da questão colocada<sup>55</sup>.

Por sua vez, o apoio judiciário deve garantir um conjunto de soluções que permitam às pessoas aceder a qualquer tribunal, seja ele judicial ou extrajudicial, bem como ao direito. Essas soluções foram sendo consagradas pelo legislador em diversas leis ordinárias. Entre elas encontram-se a Lei n.º 7/70 de 9 de julho, o Decreto-lei n.º 387-B/87, de 29 de dezembro, a Lei n.º 46/96, de 3 de setembro, a Lei n.º 30/2000, a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho e a Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto (Costa, 2013, p. 31).

Em conformidade com o art. 16.º da Lei n.º 34 (2004), o apoio judiciário compõe-se das seguintes modalidades, *in verbis*:

- a) Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
- b) Nomeação e pagamento da compensação de patrono;
- c) Pagamento da compensação de defensor oficioso;
- d) Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
- e) Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono;
- f) Pagamento faseado da compensação de defensor oficioso;
- g) Atribuição de agente de execução.

O apoio judiciário contempla, assim, a assistência judiciária gratuita, com a isenção de pagamento dos custos do processo, o patrocínio judiciário às pessoas economicamente carentes (direito de se fazer aconselhar, apoio pré-contencioso tendo em vista um acordo prévio à ação judicial, e a representação em juízo, estendendo-se, também, aos meios alternativos de resolução de litígios) (Barros, 2019, p. 118).

O sistema não consagrou, porém, uma política universal ou um sistema nacional de acesso ao direito, equivalente ao sistema nacional de saúde. Não há dispensa total do pagamento dos encargos com o processo, e sim uma mitigação. Consoante o tipo de processo e os rendimentos de quem faz o pedido, o apoio judiciário pode incluir a dispensa de pagamento ou o pagamento em prestações.

Desde a aprovação da Lei n.º 30/2000, a verificação do enquadramento às hipóteses de concessão dos serviços de prestação jurídica pelos requerentes incumbe aos serviços de Segurança Social. Em caso de deferimento do pedido, deverá haver especificação de sua

---

<sup>55</sup> A consulta jurídica pode ser exercida por gabinetes criados para tal finalidade, com regras de funcionamento aprovadas por portaria do Ministro da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados, ou por escritórios de advogados, desde que tenham aderido ao sistema de acesso ao direito. Pode haver, ainda, outras entidades a prestar consulta jurídica, como, por exemplo, as associações de defesa dos consumidores de inquilinos, proprietários, comerciantes, sindicatos e juntas de freguesia. (Costa, 2013, p. 33).

abrangência (assistência judiciária, consulta jurídica ou patrocínio judiciário), conforme o pedido formulado e a concreta medida do direito concedido.

A principal razão para a aferição do enquadramento das disposições legais referentes aos pedidos de protecção jurídica pelos serviços da segurança social foi a tentativa de conferir maior celeridade nos processos judiciais, uma vez que o Poder Judiciário restaria concentrado nas questões jurisdicionais. Argumentou-se, também, que os serviços da segurança social teriam melhores condições para aferir o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (Barros, 2019, p. 111).

A atribuição do apoio judiciário ao chefe dos serviços de segurança social tem sido alvo de críticas, no sentido de que acabou por tornar o processo mais difícil e burocrático (Costa, 2013, p. 32).

Aponta-se, ainda, a elevação dos custos para o Estado, dada a necessidade de estruturação daquela entidade administrativa, sem que resultasse em maior celeridade na apreciação dos pedidos de protecção jurídica e sem que ocorresse uma melhoria significativa nas taxas de congestionamento dos processos judiciais com tramitação em Portugal (Barros, 2019, p. 112).

Quanto às matérias e aos tipos de prestações, o modelo português, assim como o brasileiro, é bastante amplo, em estruturas de resolução alternativa de solução de litígios, além de oferecer informação e consulta jurídicas às pessoas em situação de insuficiência económica, com aconselhamento e orientações sobre seus direitos.

O art. 6.º, n.º 3, da Lei n.º 34 (2004) prevê que ato legislativo próprio regulará os sistemas destinados à tutela dos interesses coletivos ou difusos. Vale dizer, a protecção jurídica nestes casos ficou condicionada à edição de lei futura, que ainda não foi editada.

No concernente à sua abrangência, o apoio judiciário também pode ser concedido nos julgados de paz, se cumpridos os requisitos legais, como também pode ser atribuído a pessoas coletivas, a depender da sua situação económica e da sua dimensão. Entretanto, a legislação exclui de maneira expressa a protecção das pessoas coletivas com fins lucrativos e dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada<sup>56</sup>.

---

<sup>56</sup> Durante muito tempo houve discussão doutrinária e jurisprudencial quanto à inconstitucionalidade da previsão constante no art. 7.º, n.º 3, da Lei n.º 34/2004. De acordo com o entendimento jurisprudencial recentemente consolidado pelo Tribunal Constitucional, o direito de protecção jurídica é compatível com a natureza das pessoas coletivas com fins lucrativos e pode ser por elas requerido quando em situação de insuficiência económica (Acórdão n.º 242/2018).

Verifica-se, ainda, que o direcionamento da lei aos indivíduos necessitados economicamente abarca os cidadãos nacionais, os da União Europeia, os estrangeiros e apátridas com título de residência válidos (Art. 7º da Lei n.º 34, 2004).

Na apreciação da insuficiência econômica das pessoas singulares, o parâmetro utilizado é o rendimento médio mensal do agregado familiar do requerente, que, tendo por referência o indexante dos apoios sociais (IAS), segundo patamares legais, permitirá verificar as condições para recebimento das diferentes modalidades de proteção jurídica, inclusive com utilização de fórmulas matemáticas definidas por decreto regulamentar (Barros, 2019, p. 105).

A regra, no ordenamento jurídico português, é a necessidade de comprovação da insuficiência econômica pelo requerente. Tal exigência, aliada ao controle rigoroso dos requisitos rígidos constantes do art. 8.º-A da Lei n.º 34 (2004)<sup>57</sup>, induzem à conclusão de que as condições de admissibilidade ao direito à protecção jurídica no sistema português são mais restritivas e submetidas a maior controle quando se compara com o ordenamento jurídico brasileiro (Barros, 2019, p. 135).

Por outro lado, o sistema português apresenta vantagem em relação ao modelo brasileiro, quando se trata de uma maior abrangência territorial, uma vez que há profissionais forenses em quase todo território, com possibilidade de o cidadão recorrer ao serviço de apoio judiciário no local do seu domicílio. O serviço de apoio abrange, inclusive, o litígio transfronteiriço no âmbito da União Europeia (Decreto-Lei n.º 71/2005).

As considerações gerais expostas permitem constatar a forte conexão do acesso à justiça ao sistema de protecção jurídica em Portugal, tendo em vista o seu objetivo de garantir protecção jurídica às pessoas em situação de insuficiência econômica. Verifica-se, porém, que os critérios fixos e restritos estabelecidos para sua aferição, com a utilização de fórmulas matemáticas pelos órgãos da segurança social, podem afetar, em determinadas circunstâncias, à efetivação desse direito.

Sabe-se que os meios disponíveis pelo Estado para cumprir o desiderato constitucional previsto no art. 20 são escassos. Por outro lado, o direito à justiça não pode ser prejudicado por insuficiência de meios econômicos, incumbindo ao Estado o dever de estabelecer meios adequados e eficazes para a materialização das normas fundamentais.

---

<sup>57</sup> Observa Barros (2019, p. 103) que a questão do regime legal de dedução de encargos para apuramento do rendimento relevante para fins de concessão de apoio judiciário foi objeto de várias decisões do Tribunal Constitucional, que reconheceu a inconstitucionalidade de o rendimento relevante ser calculado em termos rigidamente impostos, de acordo com fórmulas matemáticas, sem permitir aferir a real situação econômica, em concreto, do requerente, em função dos seus rendimentos e encargos (acórdãos 654/2006, 46/2008, 126/2008, 127/2008 e 53/2009).

Desse modo, assim como no sistema brasileiro, há diversos desafios no que concerne à potencialização do acesso à justiça, devendo ser constantemente refletida a adoção de novos modelos e mecanismos voltados ao aperfeiçoamento do sistema de proteção jurídica, de forma a possibilitar atendimento adequado aos menos afortunados, mesmo em um cenário de limitação de recursos.

### **4.3 A lei brasileira dos Juizados Especiais: ampliação do acesso à justiça aos vulneráveis?**

Com base no modelo norte-americano das *Small Claim Courts*<sup>58</sup>, em meados dos anos 1980, foi criado no Brasil o Juizado de Pequenas Causas, que ganhou força com o advento da CRFB (1988)<sup>59</sup>, ao autorizar aos Estados, no art.º 98, inciso I, a criação dos Juizados de Pequenas Causas, hoje conhecidos como Juizados Especiais.

Os Juizados Especiais foram criados para as causas de menor complexidade<sup>60</sup>, no qual são previstas medidas simplificadoras e de igualação das partes, possibilitando que o juiz diligencie e busque as provas e elementos necessários à decisão de modo mais ativo.

De início, a Lei n.º 9.099 (1995), de 26 de setembro, criou o sistema dos juizados com o objetivo de ampliar o acesso à justiça às pessoas menos favorecidas economicamente, desburocratizando-a.

Posteriormente, em 12 de julho de 2001, foi criado pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, os Juizados Especiais Federais, com competência para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de competência da Justiça Federal, cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos, e os feitos criminais relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

O objetivo dos Juizados Especiais é a prestação de uma justiça acessível, gratuita e célere à população. Dentre as suas principais características, destacam-se a oralidade,

---

<sup>58</sup> Em Nova Iorque foram instituídas as *Small Claims Courts*, que tinham a mesma função das *Poorman's Courts*, cuja a conceção foi rececionada pelo Brasil para a criação dos Juizados de Pequenas Causas no início da década de 1980. Em apertada síntese, as *Small Claims Courts*, nas lições de Ferraz (2010, pp. 37-38), resultaram de um desenvolvimento histórico forjado por constantes críticas ao Sistema de Justiça e seguidos movimentos reformistas, pensados, desde o século XIX, pelos colonos ingleses, que reclamavam uma forma rápida e barata de solucionar os seus conflitos, atuando em causa própria, com a dispensa de advogado.

<sup>59</sup> “Art. 98.º: “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”. (CRFB, 1988).

<sup>60</sup> “Art. 2.º: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. (Lei n.º 9.099, 1995).

celeridade, informalidade, dispensa de pagamento das custas processuais e a dispensa da assistência de advogado, ressalvada a fase recursal.

O princípio da oralidade permite que o cidadão possa expor diretamente ao Judiciário as causas do seu litígio, inclusive o analfabeto. Além disso, o sistema prestigia a autocomposição e o diálogo constante entre os litigantes, a fim de tornar o processo mais rápido e efetivo.

Além da intensificação da política de conciliação, foi através dos Juizados especiais que se semeou a inclusão digital no ordenamento jurídico brasileiro, através da possibilidade de autos processuais integralmente virtuais, permitindo o acesso aos autos do processo e o protocolo de petições a qualquer momento<sup>61</sup>.

Um dos principais objetivos dos Juizados foi o de garantir a prestação de uma justiça acessível, gratuita e célere, que aproximasse o sistema de justiça e a população menos favorecida.

No entanto, como observa Vaz (2011), a expectativa de incremento do acesso à justiça frustrou-se a partir de um aumento vertiginoso das demandas, que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, decorreu, sobretudo, da denegação sistemática de benefícios previdenciários na esfera administrativa. Nas palavras do autor,

A democratização do acesso à justiça proporcionada pelo advento dos juizados especiais gerou uma verdadeira corrida à justiça, agravando sobremaneira a crise de eficiência do Poder Judiciário. Os juizados especiais, pelo menos os federais, desprovidos de infraestrutura funcional e material, passaram a funcionar como balcão de benefícios previdenciários e outros pleitos em face do INSS e de diversas entidades públicas. Resultado: milhares de processos tramitam hoje nos juizados especiais e as vantagens do procedimento célere e informal acabam se perdendo nas delongas e artificiosas formalidades impostas pelos juízes, incapazes para imprimir aos processos o rito que permita sejam os conflitos solucionados em tempo razoável. (Vaz, 2011, p. 1).

Com efeito, não raras vezes, o jurisdicionado, em condições de penúria e miserabilidade, vê-se diante de exigências que não tem outro objetivo senão dificultar o acesso à justiça. Exemplo disso é a corriqueira exigência do comprovante atual de endereço pelo autor, sob pena de extinção do processo.

Não é incomum que indivíduos não possuam comprovante formal de residência, seja por viverem em terrenos ocupados ou até mesmo em situação de rua, seja por não serem usuários dos serviços públicos, bancários, dentre outros, seja por não possuírem residência

---

<sup>61</sup> Seguindo esta tendência, a Lei n.º 11.419 (2016), regulamentou a informatização do processo judicial, alterando, inclusive, dispositivos do CPC.



própria. Portanto, em determinadas hipóteses, a ausência do comprovante de residência acaba por tornar-se uma barreira intransponível<sup>62</sup>.

Mais recentemente, a jurisprudência tem caminhado no sentido da desnecessidade de juntada do comprovante de residência nessas circunstâncias, *in verbis*:

SENTENÇA QUE JULGOU O PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, III, DA LEI 9.099 /95 C/C O ART. 485, IV, DO CPC E COM O ENUNCIADO Nº 02 DO AVISO COJES/TJ Nº 15/2016. RECURSO DO AUTOR. Sentença que deve ser anulada. Normalmente, a comprovação de residência se faz com a juntada de contas de consumo recentes de serviços como luz, gás, energia elétrica, telefone, etc. Porém, não se pode deixar de observar que nem sempre os demandantes são titulares da prestação destes serviços. O domicílio do autor foi comprovado pelos documentos acostados à inicial, inclusive com o mesmo endereço descrito na promessa de compra e venda e no telegrama. Ressalte-se que sequer foi oportunizada ao autor a juntada de novo comprovante de residência. Extremamente desproporcional vedar o fornecimento de tutela jurisdicional pelo simples argumento de ausência de documento sem levar em consideração toda sistemática da justiça e legislativa. Ademais, é um dos pilares do Código de Processo Civil a extrema busca pela análise do mérito da demanda. Logicamente, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Processo n.º 0164509-47.2017.8.19.0001).

[...] Instada a comprovar seu domicílio, afirmou a demandante que não possui comprovante de residência por se tratar de empregada doméstica, que reside de segunda a sexta na casa de seu empregador. Todavia, mostra-se inexigível a juntada de comprovante de residência da parte autora por ausência de disposição legal, consoante previsto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Outrossim, o artigo 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Entendem-se por documentos indispensáveis aqueles imprescindíveis ao julgamento de mérito da demanda. Observa-se que tal dispositivo legal não exige a comprovação da residência das partes, bastando apenas a sua simples indicação. [...]. Isso posto, recebo o recurso e voto no sentido de dar-lhe parcial provimento para que a magistrada de piso enfrente o mérito da demanda” (Apelação n.º 0003117-87.2016.8.19.0210).

Outro aspeto relevante refere-se às previsões normativas que conferem *jus postulandi* aos próprios litigantes, tendo em vista a necessidade de ampliação do acesso ao Poder Judiciário. Sob a ótica da vulnerabilidade, trata-se de uma diligência voltada à minimização dos gastos e ao favorecimento do hipossuficiente.

Entretanto, é comum que o litigante desacompanhado de advogado encontre-se em situação de vulnerabilidade técnica. Caso não haja uma atuação judicial na mitigação dos prejuízos que possam decorrer desta vulnerabilidade, não haverá que se falar em facilitação do acesso à justiça.

---

<sup>62</sup> Enunciado n.º 02.2016 do Aviso Conjunto TJ/Cojes n.º 15/2016: “A petição inicial deverá ser instruída com comprovante de residência e procuração atualizados.” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro [TJRJ] & Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais [COJES], 2016).

Em síntese, havendo um litigante vulnerável, não cabe ao juiz se valer de comportamentos formais, conservadores e insensíveis à realidade social das partes que litigam, sobretudo em sede de juizados especiais. O magistrado deverá buscar a superação dos formalismos e exigências desnecessárias, conforme os casos concretos, a fim de que seja alcançada efetivamente a finalidade para a qual foram criados.

Nas bem lançadas considerações de Almeida (2003, pp. 10 e 14),

Não queremos uma Justiça qualquer, ou que a Justiça dos pobres seja uma pobre Justiça, que não se revista das garantias do devido processo legal apenas porque os que a buscam não têm dinheiro para pagar custas e advogado. [...] É verdade que existe uma pressão sobre o Judiciário de encontrar procedimentos mais baratos, mas é oportuno dizer que a via de procedimentos rápidos e de pessoal, com menor remuneração, não pode resultar numa prestação jurisdicional de má qualidade. ‘A finalidade não é fazer uma justiça mais pobre, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres’.

#### **4.4 A proteção do consumidor vulnerável**

A relação de consumo é por natureza desigual, com disparidade de poderes entre consumidores e fornecedores, eis que o consumidor se apresenta como a parte vulnerável desta relação, seja na perspectiva informacional, jurídica, técnica ou fática.

Diante desse cenário, o reconhecimento da condição de vulnerabilidade torna-se essencial para o restabelecimento do equilíbrio desta relação, bem como para a aplicabilidade de normas específicas voltadas à superação da inferioridade do consumidor frente ao fornecedor<sup>63</sup>.

No sistema jurídico português, verifica-se que a Constituição reconhece a fundamentabilidade dos direitos dos consumidores, os quais foram consagrados no art. 60.º, ao dispor o seguinte: “Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos”<sup>64</sup>.

---

<sup>63</sup> Nas relações jurídicas de consumo, há sempre um sujeito em estado de vulnerabilidade, em desvantagem diante do fornecedor, detentor do conhecimento técnico da produção e do fornecimento de produto/serviço, podendo, pois, determinar sua vontade diante do despreparo do consumidor. Segundo Nunes (2015, pp. 202-203), “basta ser consumidor para ser vulnerável”.

<sup>64</sup> Esses direitos compõem o rol do artigo 60.º da CRP, nos chamados “direitos e deveres económicos, sociais e culturais”. (CRP, 1976).

O texto constitucional português tutelou o direito do consumidor em diferentes perspectivas, bem como prescreveu ser incumbência prioritária do Estado a garantia da defesa e dos interesses dos consumidores<sup>65</sup>.

O Código Civil português datado de 1966 não contemplou especificamente a temática do consumidor, mas consagrou princípios e regras voltados à sua tutela, nos quais se destacam a boa-fé, a vedação ao abuso do direito, a responsabilidade civil objetiva, dentre outros que se apresentam como importantes instrumentos normativos voltados à correção dos desequilíbrios e abusos existentes nas relações contratuais (Monteiro, 2013, p. 91).

Monteiro, Neuner e Sarlet (2007, p. 295 *apud* Leoni, 2015, p. 39) revelam que a partir de 1996, com a progressiva afirmação da sociedade de consumo, acentuaram-se consideravelmente as situações de desequilíbrio, multiplicaram-se as fontes de risco e surgiram problemas novos. Como consequência, houve um progressivo aumento das legislações especiais voltadas às relações de consumo, muito embora de maneira esparsa (Monteiro, 2013, p. 94).

Nesse contexto, faz-se oportuno destacar duas importantes contribuições legislativas à defesa do consumidor em Portugal<sup>66</sup>. A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, que cria mecanismos voltados à proteção dos utentes de serviços públicos essenciais, e a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que é o regime legal aplicável à defesa dos consumidores (Leoni, 2015, p. 20). Contudo, o direito do consumidor em Portugal conta com outros inúmeros dispositivos legais dedicados à temática<sup>67</sup>.

A ausência de homogeneidade normativa acabou por provocar um importante debate, iniciado em 1996, em defesa da criação de um Código de Consumidor, realidade já vivenciada em países como o Brasil, Itália, França, em razão das dificuldades de concretização do acesso à justiça decorrentes da imensa legislação avulsa (Leoni, 2015, p. 20).

---

<sup>65</sup> Art. 81.º da CRP (1976). O art. 99.º, letra “e” também trata da proteção dos consumidores como objetivo da política comercial, bem como o art. 104.º, n.º 4, que dispõe sobre a tributação do consumo.

<sup>66</sup> Em Portugal a doutrina majoritária trata como direito do consumo, assim como em outros países da Europa, como França (*droit de la consommation*), Espanha (*derecho de consumo*) e Itália (*diritto del consumo*). (Almeida, 2005, pp. 16-17). Monteiro (2002 *apud* Leoni, 2015, p. 8) considera que, para o direito português, a expressão mais apropriada seria de direito do consumidor, visto que foi com o objetivo de proteção do sujeito enquanto consumidor que as normas para disciplinar a produção e distribuição de bens e a prestação de serviços foram criadas.

<sup>67</sup> A título de elucidação, vale destacar o Decreto Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, a Lei n.º 138/90, de 26 de abril, a Lei n.º 33/90, de 23 de outubro e o Decreto Lei n.º 253/86, de 25 de agosto e o Decreto Lei n.º 359/91.

A ideia da codificação ganhou impulso em 2006, ocasião em que foi apresentada pela Comissão do Código do Consumidor o anteprojeto do código, o qual foi exposto à discussão pública, mas não foi aprovado (Leoni, 2015, p. 40).

A vasta legislação relacionada ao consumidor, entretanto, acaba por tolher aos consumidores o conhecimento de todos os seus direitos garantidos<sup>68</sup>. E aqueles que conhecem, como observa Leoni (2015, p. 20), não chegam a pleiteá-los, por acreditarem que será custoso, demorado e que nada valeria discutir com os fornecedores. Acredita-se que uma unificação da legislação pudesse reverter esta realidade.

No Brasil, o vigente CDC constitui um sistema autônomo amparado no texto constitucional e dedicado à proteção jurídica do consumidor enquanto sujeito vulnerável no mercado de consumo (Nunes, 2015, p. 162).

A Lei Federal n.º 8.078 (1990), encontra fundamento em diversos dispositivos constitucionais (arts. 5.º, XXXII e 170.º, V) e estabelece mecanismos de facilitação da defesa do consumidor, com mira na remoção de obstáculos econômicos e organizacionais impeditivos de seu acesso à justiça (CRFB, 1988).

A propósito, o art. 4.º do CDC prevê expressamente o reconhecimento da vulnerabilidade como princípio para a proteção do consumidor:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:  
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei n.º 8.078, 1990).

No âmbito processual, um dos principais mecanismos de facilitação da defesa do consumidor em juízo é a denominada inversão do ônus da prova, promovida pelo juiz nas hipóteses em que for aferida verossimilhança na alegação do consumidor, ou quando se tratar de um hipossuficiente.

Outros instrumentos processuais também são previstos, como a vedação da denunciação da lide em algumas situações (art. 13.º, parágrafo único c/c o art. 88.º), a

---

<sup>68</sup> “Para que os direitos dos consumidores se cumpram, é mister que se reduzam as leis, decretos –lei, decretos regulamentadores, decretos, portarias, despachos à sua expressão mais simples: um Código de Defesa do Consumidor”. (Frota, 1993 *apud* Leoni, 2015, p. 39).

possibilidade de ajuizamento da ação no domicílio do consumidor (art. 101.º, I), bem como a possibilidade de tutela de direitos coletivos no mercado de consumo (arts. 81.º e 104.º)<sup>69</sup>.

No Brasil, todavia, persistem diversos problemas, como “a insuficiência de órgãos julgadores frente à demanda cada vez maior, a tentativa de protelação dos processos pelos fornecedores e a desigualdade cultural entre os diversos Estados brasileiros” (Leoni, 2015, p. 20).

De todo modo, o tratamento normativo dado ao consumidor tem grande relevância da busca do estabelecimento da equidade, através do combate aos diversos desequilíbrios existentes na relação de consumo.

---

<sup>69</sup> Art. 6.º: “São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. (Lei n.º 8.078, 1990).

## 5 O tratamento da vulnerabilidade no direito processual civil

Viu-se no capítulo anterior que a prestação de assistência jurídica no Brasil pela DP e a legislação de gratuidade de custas em Portugal constituem formas de superação da insuficiência econômica e de ampliação do acesso à justiça, assim como as disposições normativas que permitem a postulação judicial sem o patrocínio de advogado nos Juizados Especiais no Brasil<sup>70</sup>.

Os dispositivos legais que visam ao favorecimento do hipossuficiente com a minimização de gastos, porém, podem conduzir a outros diversos entraves processuais, tais como a vulnerabilidade técnica, em razão da prática dos atos processuais sem o patrocínio de advogado, ou decorrentes de fatores de desinformação pessoal sobre temas jurídicos e probatórios consideráveis.

Na ótica processual, além da insuficiência econômica, como salientado, podem ser identificados inúmeros fatores configuradores de vulnerabilidade, tais como a existência de relevantes óbices geográficos, debilidades na saúde e/ou discernimento, as dificuldades técnicas, a incapacidade de organização, dentre outros.

A vulnerabilidade no âmbito processual, na concepção de Tartuce (2012, p. 359), encontra fundamento na ideia de justa causa, ou seja, uma situação extrema e alheia à vontade da parte, que a impede de praticar os atos processuais, e impulsiona a atividade do juiz em suprir ou remover a dificuldade ou obstáculo constatada, de forma a conceder-lhe nova oportunidade.<sup>71</sup>

Em outras palavras, será preciso identificar se a impossibilidade de participar do feito foi causada por uma vulnerabilidade comprometedora e, em caso positivo, atuar para superá-la. A seu ver, a litigiosidade *de massa* traz um grande desafio prático nesse sentido, em razão de seus reflexos negativos àqueles que necessitam de tratamento particularizado e humanizado (Silva, 2011, p. 176).

---

<sup>70</sup> Além dos Juizados Especiais, no Brasil, a dispensabilidade da presença de advogado também é prevista na lei de alimentos, na área trabalhista, *no habeas corpus*, em alguns casos na esfera eleitoral e na Lei do Mandado de Segurança.

<sup>71</sup> Consoante leciona Tartuce, “a despeito da existência de previsões específicas para facilitar a atuação de certos litigantes, por não conseguir a lei prever todos os casos em que óbices ilegítimos podem comprometer a atuação por situação alheia à vontade da parte, é necessário considerar a vulnerabilidade processual em termos amplos” (Tartuce, 2012, p. 185). A autora cita como exemplo os litigantes com dificuldade de locomoção ou em situação de rua, realçando a necessidade de o julgador atuar de forma diferenciada e colaborativa, a fim de superar as possíveis falhas e garantir a sua participação em juízo (Tartuce, 2012, p. 357).

Sem discordar desse posicionamento, entendemos que o tratamento dispensado aos litigantes deve considerar a vulnerabilidade para além do conceito de justa causa. Assim, o emprego de tratamento diferenciado não deve ocorrer apenas nas situações em que se comprometa de modo significativo a prática dos atos, mas sim sempre que necessário ao restabelecimento do equilíbrio entre os litigantes.

A compreensão mais abrangente da *vulnerabilidade processual*, a propósito, é defendida por Azevedo (2021b), com apoio no art. 190.º do CPC/2015, parágrafo único, que regula as convenções processuais<sup>72</sup>. Sustenta Azevedo que, ao justificar o tratamento diferenciado das partes pelo juiz à luz do controle de validade exercido sobre os negócios processuais, a vulnerabilidade ergueu-se à categoria de “critério discriminador genérico” perante à ordem processual brasileira, *in verbis*:

Viável, nessa linha, atribuir ao parágrafo único do artigo 190 a função de ‘cláusula-geral da vulnerabilidade’ no Direito Processual Civil brasileiro, o qual, à mercê de qualquer elemento objetivo pré-determinado, admite a consideração concreta da vulnerabilidade como fator de *discrímen* envolvendo a adequação da técnica processual e do procedimento.

Importante mencionar que, para a Codificação de 2015, a vulnerabilidade consubstancia verdadeira questão preliminar a ser aferida pelo juiz, eis que sua solução opõe ou remove obstáculo à apreciação da validade do negócio jurídico processual, cumprindo ao magistrado investigar previamente ‘se alguma parte se encontra em situação de vulnerabilidade’ [...].

Afinal, se o Código admite a vulnerabilidade enquanto critério a legitimar o controle *ope iudice* das convenções processuais firmadas sobre o procedimento, restringindo, portanto, a liberdade negocial das partes, com maior razão deve admitir o controle das inadequações procedimentais legislativas, cuja validade deriva da presunção genérica de legalidade das normas processuais, nem sempre acomodando os interesses dos segmentos vulneráveis da população, carentes, na maior parte das vezes, de adequada representação legislativa (Azevedo, 2021b, p. 139-140).

Em sentido contrário, Ramos (2017, p. 224), ao menos no âmbito da legislação processual portuguesa, considera

---

<sup>72</sup> Art. 190.º: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”. (Lei n.º 13.105, 2015).

[...] demasiado audaz e precipitado o legislador propugnar uma cláusula geral de vulnerabilidade, pois, atenta a amplitude que teria de ter a sua letra, certamente causaria situações de uso anormal do instituto, levando à insegurança jurídica e à perturbação da paz social.<sup>73</sup>

Seja como for, ainda que se considere que a vulnerabilidade, em termos amplos, enquanto princípio ou cláusula geral, não tenha sido ou mereça ser contemplada expressamente nas legislações brasileira e portuguesa, cremos possível compreendê-la como integrante de ambos os ordenamentos jurídicos, sobretudo diante da necessidade de observância ao preceito de igualdade, bem como da efetivação do acesso à justiça.

Desse modo, deve a vulnerabilidade ser encarada como mecanismo a nortear a atuação do julgador na aplicação de normas com o objetivo de reequilibrar as relações jurídicas, a fim de garantir a igualdade material.

Sabe-se que, com o passar dos anos, foi sendo solicitada cada vez mais a participação do juiz para compensar as relações sociais em jogo (Baur, 1982, p. 193), ampliando-se a visão do processo civil, através da concepção publicista, que prima por agregar mais poderes ao julgador, de modo que possa contribuir ativamente para a preservação do equilíbrio entre as partes e a efetividade da justiça.

Enquanto a concepção privatista, inerente ao processo liberal, enxergava o juiz como um expectador do procedimento dirigido pelas partes, a concepção publicista, inerente ao processo social, passou a vê-lo como um sujeito ativo. Esta última, mais orientada à observância da igualdade material, atribui amplos poderes ao juiz, inclusive no tocante à atividade probatória<sup>74</sup>.

Sendo assim, verifica-se a necessidade de sensibilização do magistrado para as desigualdades constatadas, com um posicionamento ativo e prudente na aplicação dos instrumentos que possam contribuir para a redução das disparidades processuais.

Grande parte dos mecanismos direcionados a amparar vulnerabilidades decorrerá da adaptação de institutos processuais, tendo em vista a visão finalística do processo, comprometida com a realização da justiça social.

---

<sup>73</sup> A doutrinadora tampouco considera em harmonia com o sistema que se compreenda a vulnerabilidade processual como justa causa, ou que o juiz possa dela conhecer oficiosamente, caso constitua facto notório. Sugere, entretanto, que, em face da tipificação casuística das concretas situações de vulnerabilidade atendidas pelo legislador, adote-se o emprego da expressão “vulnerabilidade processual” e suas “espécies”, conforme a concreta situação, “a fim de colocar um ‘acento tônico’ nos novos desafios que o processo civil de cariz e ‘aceção social’, embebido na sociedade multicultural, hipercomplexa, globalizada, acelerada e contemporânea nos coloca”. (Ramos, 2017, p. 226).

<sup>74</sup> Na visão publicista, o principal objetivo deixa de ser a satisfação do interesse individual das partes para configurar a afirmação da norma material e a persecução de interesses públicos de grau superior, de forma que os litigantes já não são os donos do processo, em razão de estar em causa um interesse coletivo, que não pode simplesmente ser deixado em suas mãos (Tartuce, 2012, p. 359).



Como tem sido reconhecido pela doutrina mais moderna<sup>75</sup>, o procedimento, dado seu caráter instrumental, deve ser adequado às especificidades da causa, à finalidade para a qual foi instituído, bem como aos sujeitos processuais, a fim de garantir a isonomia<sup>76</sup>.

Nas legislações brasileira e portuguesa, como será visto, há diversos dispositivos que permitem a adequação<sup>77</sup> e adaptabilidade do procedimento, de forma a escorar situações de vulnerabilidade processual, ainda que o legislador não tenha expressamente adotado tal terminologia.

A propósito, no CPC português vigente, o denominado princípio da adequação formal, previsto no art. 547.º, rompeu com o apertado regime da legalidade das formas, conferindo ao juiz adaptar a sequência processual às especificidades da causa, e o conteúdo e a forma dos atos ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.<sup>78</sup>

O referido preceito legal enuncia a adequação formal<sup>79</sup> como princípio, na medida em que estabelece um estado ideal de coisas a ser alcançado, mas também como regra, estruturada como cláusula geral, consistente no poder-dever do juiz de conformar o procedimento de acordo com as especificidades da causa (Galindo, 2016).

Desse modo, consoante assinala Miguel Teixeira, o juiz pode alterar a tramitação legal da causa – tanto prescindindo da realização de certos atos impostos pela lei, como impondo a prática de atos não previstos na lei – e pode ainda modificar o conteúdo e a forma dos atos<sup>80</sup>, sempre que necessário à concessão da tutela justa e tempestiva.

---

<sup>75</sup> Como enfatiza Azevedo (2021b, p. 131), parte da doutrina brasileira reconhece a adequação como direito fundamental das partes, extraído da garantia da inafastabilidade da jurisdição, tais como Marinoni, Arenhart e Mitidiero. Segundo os doutrinadores, na omissão de regra procedimental ou técnica processual idônea a cumprir o dever jurisdicional de tutela dos direitos, caberia ao juiz demonstrar a necessidade de proteção da situação de direito material, elegendo e fundamentando a técnica processual mais adequada. Assim, haveria uma substituição da noção de possibilidade pela de obrigatoriedade de adequação da tutela jurisdicional, à luz da concretização do mandamento constitucional de acesso à justiça.

<sup>76</sup> A esse respeito, acentua Watanabe (1988, p. 135) que a adequação dos instrumentos processuais emana do direito ao acesso à justiça e é essencial à realização efetiva da tutela dos direitos deduzidos em juízo.

<sup>77</sup> De acordo com Didier (2001, p. 531), “o princípio da adequação não se refere apenas ao procedimento. A tutela jurisdicional há de ser adequada; o procedimento é apenas uma forma de se encarar este fenômeno”.

<sup>78</sup> Consoante o teor de acórdão da Relação de Guimarães de 27.04.2017, permite-se, inclusive, “a prática de acto não previsto, ou a dispensa de acto inútil previsto, ou ainda alteração dos actos abstractamente disciplinados em lei”. No caso, lançando-se mão do disposto no art. 547.º, foi convocada uma audiência, com o fim de ser proferida decisão sobre a exceção de ilegitimidade. Nos termos do aresto, o princípio não visa à criação de uma espécie de “processo alternativo”, mas sim “possibilitar a ultrapassagem de eventuais desconformidades com as previsões genéricas das normas de direito adjetivo” a fim de alcançar a justa composição do litígio (Acórdão n.º 1752/12.0TJVNFG1).

<sup>79</sup> Conforme Freitas (2019, p. 232), o princípio da adequação formal encontra-se atualmente integrado no âmbito do dever de gestão processual, o qual será abordado no tópico a seguir.

<sup>80</sup> Segundo o autor, o processo equitativo deve servir de limite à adequação formal, no sentido de que esta adequação não pode violar as garantias daquele processo, mas também deve ser utilizado como orientador da decisão do juiz. (Sousa, 2013, p. 13).

No CPC brasileiro podem ser mencionados os arts. 139.º, VI, e 437.º, § 2.º do CPC, que permitem ao juiz dilatar prazos e alterar a ordem da produção dos meios de prova, bem como das regras procedimentais contidas em lei, a fim de conferir uma tutela efetiva e tempestiva.

Nesse espectro, também as “100 Regras de Brasília” apontam para a necessidade de revisão de procedimentos e requisitos processuais, com objetivo de favorecer o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. O documento recomenda a adaptação dos procedimentos, inclusive de forma a permitir a antecipação da prova<sup>81</sup>.

Nas lições de Azevedo (2021b, p. 28), a adequação procedimental da tutela jurisdicional pode ser raciocinada a partir de situações de vulnerabilidade apresentadas na relação processual, de modo a que seja “calibrado” o procedimento à luz das fragilidades detetadas.

Com base em tal entendimento, os instrumentos processuais voltados à superação das fragilidades não devem ter a sua aplicação restrita às especificidades de cada documento normativo. Devem, sim, ser compreendidos através de um microssistema, no qual se possibilite a intercomunicação das regras protetivas processuais, de forma a servir de sucedâneo para a atividade de adequação adotada pelos tribunais, nas situações em que evidenciadas as condições de vulnerabilidade (Azevedo, 2021b, pp. 289-293).

Comungamos desse entendimento, desde que compreendido o caráter subsidiário e excepcional do emprego de tais métodos, revelando-se indispensável a exposição das razões que as justifiquem, bem como a obediência aos princípios do contraditório, dever de consulta às partes, proibição de decisão surpresa e demais preceitos vigentes.

O princípio da boa-fé processual também norteará a atuação idónea, honesta, proba e leal de todos os envolvidos no processo, de modo a vedar condutas maliciosas, comportamentos contraditórios, bem como situações de abuso de direito (Azevedo, 2021b, p. 158).

---

<sup>81</sup> Assim dispõe a regra 37: “Recomenda-se a adaptação dos procedimentos para permitir a prática antecipada da prova na qual participe a pessoa em condição de vulnerabilidade, para evitar a reiteração de declarações, e inclusive a prática da prova antes do agravamento da incapacidade ou da doença. Para estes efeitos, pode ser necessária a gravação em suporte audiovisual do acto processual no qual participe a pessoa em condição de vulnerabilidade, de tal forma que possa reproduzir-se nas sucessivas instâncias judiciais”. (Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, 2008).

Quanto à segurança jurídica, embora se reconheça sua extrema relevância, deverá ser ponderada com outros valores em conflito, que também devem ser preservados, sobretudo a igualdade material.<sup>82</sup>

Também não há como considerar que a tutela adequada às vulnerabilidades implique na quebra da imparcialidade do juiz, especialmente tendo em vista a perspectiva participativa e colaborativa que deve vigor entre magistrados, mandatários e partes, de modo a que se alcance a justa composição do litígio. O dever de imparcialidade do juiz não implica na inobservância das condições dos litigantes em juízo.

Como ensina Dinamarco (1987, p. 275), o Juiz moderno compreende que só se lhe exige imparcialidade no que diz respeito à oferta de iguais oportunidades às partes e recusa a estabelecer distinções em razão das próprias pessoas ou reveladoras de preferências personalíssimas. Não se lhe tolera, porém, a indiferença.

Em síntese, parece-nos cabível que, identificadas disparidades processuais que obstem o acesso à justiça, possa ser abrandado pelo juiz, no caso concreto, o texto frio da lei, a fim de atenuar, por exemplo, as preclusões gravosas ou exigências desproporcionais, como também devem ser permitidas adequações e a adoção de outras técnicas processuais, quando essenciais ao alcance da justa e efetiva tutela jurisdicional, desde que não violadoras dos limites impostos pelos ordenamentos jurídicos.

No presente capítulo, serão traçadas algumas ferramentas judiciais passíveis de serem utilizadas em favor dos litigantes vulneráveis, sobretudo mecanismos de adequação processual comprometidos em ampliar os caminhos para a concretização do acesso à justiça.

### **5.1 Facilitação da produção da prova em prol do litigante vulnerável**

A omissão na instrução probatória pode decorrer de fatores económicos e culturais ou de certos impedimentos ou dificuldades inevitáveis ou incontornáveis, sem que haja inércia ou qualquer propósito da parte em dispor do direito de demonstrar os fatos alegados.

---

<sup>82</sup> Como bem acentua Tartuce (2012, p. 89), é preciso atualizar e contextualizar a aceção de segurança jurídica; não há mais como falar em certeza e estabilidade nas relações humanas da mesma forma que outrora se cogitou: a realidade atual traz dinâmicas complexas que revelam a quebra de paradigmas e desafiam o indivíduo a uma reorganização das relações travadas no meio social. Embora os riscos e a insegurança não possam ser simplesmente eliminados, deve-se diligenciar a fim de encontrar mecanismos sociais, económicos e ambientais para aliviá-los. A isonomia é fator de medida e legitimação da segurança jurídica, devendo o intérprete estar preparado para lidar com eventuais conflitos entre tão importantes diretrizes.

Nesses casos, a fim de que as desigualdades não comprometam o resultado do processo, faz-se necessário que o julgador desenvolva atividades probatórias quando imprescindíveis à descoberta da verdade.

A dificuldade ou impossibilidade de acesso às fontes de prova em função de eventual disparidade de força na relação material, assim como a ausência de suporte jurídico por uma das partes, podem reclamar a adoção de medidas em prol da efetividade processual, seja através da determinação de provas de ofício pelo juiz, seja pela requisição judicial de documentos e certidões, quando necessárias à correta apuração dos fatos.

Ainda que os litigantes tenham constituído advogado, pode acontecer de a parte se encontrar desprovida de suporte jurídico, faltando-lhe alegações e provas suficientes para alcançar o resultado esperado do processo (Gouveia, 2000, p. 254). Também pode ocorrer alguma dificuldade justificada na obtenção de documento ou informação relevante que diga respeito a uma faculdade ou ao cumprimento de um ónus processual. Nessas hipóteses, o juiz, sempre que possível, deve atuar pra rechaçar o obstáculo (Tartuce, 2012, p. 320).

Nesse sentido, vale conferir o disposto no art. 7.º, n.º 4, do CPC português (Lei n.º 41, 2013): “Sempre que alguma das partes alegue injustificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo”.

Nos casos de concessão dos benefícios da gratuidade, por exemplo, se a demanda exige complexo e custoso suporte documental, faz-se de rigor a atuação do juiz no sentido de suprir as limitações do litigante hipossuficiente, tais como a expedição de ofícios e ordens judiciais às repartições públicas ou privadas para obtenção de informações necessárias.

Com efeito, a busca pelo esclarecimento dos fatos é imprescindível à adequada prestação da tutela jurisdicional. A situação em que o juiz averigua e determina prova oficiosamente não viola a sua imparcialidade, tendo em vista que não sabe o seu resultado ou quem a sua realização vai beneficiar. Trata-se, sim, da procura da justa composição do litígio (Ramos, 2017, p. 207).

Em Portugal, a propósito, o art. 411.º do CPC consagra o princípio do inquisitivo, que determina o poder-dever de o juiz buscar de ofício os meios de prova, notadamente em busca da verdade material do caso concreto.

Ademais, em seu art. 6.<sup>o</sup><sup>83</sup>, encontra-se consagrado o dever de gestão processual do juiz<sup>84</sup>, atribuindo-lhe o dever de “dirigir ativamente o processo”.<sup>85</sup> Desse modo, o juiz, como gestor<sup>86</sup>, deverá reequilibrar a paridade de armas entre as partes, de modo a garantir o processo equitativo.

Com efeito, na visão cooperatória do processo, o Juiz deve auxiliar as partes a remover os óbices ao exercício de seus direitos ou ao cumprimento de ónus ou deveres processuais, aproximando seu convencimento da verdade. Incumbirá, portanto, colaborar com esclarecimentos e informações aos jurisdicionados quando excessivamente dificultosa, por exemplo, a obtenção de dados de localização da parte adversa e de documentos comprobatórios.

Pondere-se, porém, que o poder do juiz deve ser compreendido somente como supletivo ou complementar ao exercício do direito à prova. Nesse sentido, como ressalta Cambi (2006, pp. 326-327), deve o juiz buscar eliminar as insuficiências não culpáveis e as

---

<sup>83</sup> Art. 6.<sup>o</sup> do CPC português, n.<sup>o</sup>1: “Cumpra ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável [...]”.

<sup>84</sup> Em um primeiro sentido, apontado pelo professor Mesquita (2015, p. 79), a gestão encontra-se relacionada à “organização interna do tribunal ou com a própria articulação entre os tribunais”. Sob outra ótica, a gestão se relaciona mais diretamente com a condução do processo pelo juiz (gestão puramente processual). Nesse sentido, o modelo de gestão processual tem a sua origem na *active case management* do direito inglês, que ampliou os poderes dos juízes. Segundo Mesquita (2015, p. 87), com as normas das CRP inglesas de 1998, a gestão ativa do processo confere a possibilidade de adaptação às peculiaridades do caso, bem como de identificar as questões necessitadas de prova e advertir as partes para a distribuição do respetivo ónus, além da possibilidade de o juiz assinalar as imperfeições nas alegações de facto e ordenar o esclarecimento de qualquer aspeto da causa. Por fim, para além dos poderes de condução e adequação do processo, parte da doutrina reconhece a existência de poderes judiciais que não se restringem ao aspeto formal do processo (conceção formal), mas envolvem os aspetos substantivos da causa, com a pretensão de contribuir, influenciar diretamente no mérito da ação, possibilitando obter ganhos de eficiência e uma justa composição do litígio (gestão material do processo). Mesquita (2015, p. 88), defensor da conceção material da gestão processual, aponta a sua origem na doutrina alemã, encontrando-se consagrada no § 139 da ZPO. Tal dispositivo permite uma gestão com influência directa no mérito da acção. Pretende evitar-se que a pura prevalência do princípio do dispositivo conduza à perda de um direito em razão de um erro, de uma distração ou de uma falta de cuidado. A conceção material permite que o Juiz solicite esclarecimentos, bem como sugira ou advirta às partes a complementarem, modificarem ou corrigirem as alegações ou pedidos, quando se revelarem ambíguos, incompletos e/ou imprecisos.

<sup>85</sup> Observa Mesquita que a ideia do juiz com atribuições de direção efectiva do processo como reacção ao processo individualista do século XIX, surgiu em Portugal na 1.<sup>a</sup> metade do século XX, tanto em diplomas avulsos, como no CPC/1939 (ob. cit. p. 80). Alberto dos Reis, grande opositor das concepções liberais, deu os primeiros passos no sentido de atribuir aos juízes a direção do processo e o poder de instrução ou de procura officiosa. (ob. 107). Sob a égide do ideário de Alberto dos Reis, emergiu um período publicista, que ampliou os poderes diretivos e instrutórios do juiz e viria a se consolidar com a edição do CPC de 1939. O modelo procedimental consagrado no Código de 1939 foi mantido no CPC de 1961, e sofreu importante reforma em 1995/96. Tal reforma reforçou os poderes judiciais de direção e realçou os princípios da cooperação e do contraditório, com vistas à concretização da igualdade substancial entre as partes e a busca da verdade material. A ampliação dos poderes veio a fortalecer-se com o CPC de 2013, com a atual redação do art. 6.<sup>o</sup>, sob a epígrafe “dever de gestão processual”.

dificuldades objetivas da atividade probatória em nome da melhor reconstrução dos fatos, a fim de alcançar a justiça da decisão e, por conseguinte, sua legitimação social.

No Brasil, apesar de o CPC de 2015 não ter consagrado expressamente a gestão processual, também aumentou os poderes do juiz, nomeadamente os de direção e de adequação procedimental.

A propósito, o novo CPC brasileiro preceitua que o juiz deve dirigir o processo conforme as disposições do Código, e atribui ao juiz amplos poderes instrutórios (art. 370.º), incumbindo-lhe decidir se as provas requeridas pelas partes são úteis e suficientes para a verificação dos fatos, bem como determinar as demais provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370.º).

Quanto às situações de excessiva dificuldade de produzir a prova (vulnerabilidade técnica), frise-se que o CDC brasileiro prevê a possibilidade de inversão do ónus da prova (art. 6.º, inciso VIII), demonstrando o reconhecimento pelo legislador da vulnerabilidade do consumidor frente à capacidade técnica e econômica dos fornecedores.

A inversão do ónus da prova em favor do consumidor constitui um dos mais importantes instrumentos de que dispõe o juiz para, observado o contraditório, equilibrar a desigualdade entre os litigantes.<sup>87</sup> Assim, o legislador permite que fique a critério do réu comprovar o contrário das alegações realizadas pelo autor da ação (quando esse é o consumidor).

A disposição, entretanto, não deve ser encarada como princípio absoluto. Faz-se indispensável a presença da verossimilhança das alegações e sua hipossuficiência, devendo o magistrado aplicar a medida de forma fundamentada, e somente quando restar caracterizada a incapacidade do consumidor em produzir a prova necessária ou em instruir o processo com os documentos indispensáveis ao julgamento do feito.

Além dessa medida, admite-se, no direito brasileiro, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ónus da prova<sup>88</sup>, segundo a qual esse ónus recai sobre quem tiver melhores condições de obtenção da prova, conforme as circunstâncias fáticas de cada caso.

---

<sup>87</sup> A regra geral do ónus da prova encontra-se no art. 373.º do CPC/2015: “O ónus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

<sup>88</sup> Tal teoria foi desenvolvida pelo processualista argentino Jorge W. Peyrano em sua obra “Cargas Probatorias Dinámicas”. De acordo com Peyrano (2011, pp. 86-96 *apud* Santos, 2014, p. 24), o ónus da prova deveria ser distribuído não por causa da função que os factos desempenham no processo, mas, antes, em função do conceito de prova mais fácil, atribuindo-se especificamente, à parte que está casuisticamente em posição mais favorável de o demonstrar. Desse modo, a concreta distribuição do ónus probatório deve autonomizar-se da natureza que os factos assumem no desenho processual (factos constitutivos ou impeditivos) quando e se essa natureza tornar impossível ou difícil a prova desses factos naturalísticos.

A regra prevista § 1.º, do art. 373.º do CPC brasileiro<sup>89</sup> admite expressamente a distribuição dinâmica do ônus da prova<sup>90</sup>, caso o juiz identifique, no caso concreto, a dificuldade extrema para determinada parte comprovar o que alega e, em contrapartida, perceba maior facilidade da parte adversa em fazê-lo. Como assinala Cambi (2016, p. 335):

[...] não se pode exigir alguém de provar além do que esteja ao seu alcance demonstrar, porque isso gera um ônus probatório diabólico, ou seja, a extrema dificuldade de provar impede a realização dos direitos materiais. Como o processo é mero instrumento para a realização dos direitos materiais, haverá negação ao direito fundamental à tutela jurisdicional adequada se, pela não formulação de técnicas processuais, não existirem mecanismos de facilitação da prova. [...]. Para fins de inversão do *onus probandi*, dentro da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, basta que uma das partes tenha melhores condições de provar os fatos juridicamente relevantes e pertinentes ao adversário.

Com base nesse entendimento, vale conferir o teor do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, que chancela a possibilidade de amenização do rigor na distribuição do encargo de provar, em favor da parte vulnerável:

Processual civil. Erro médico. Teoria da distribuição dinâmica e inversão do ônus da prova. Paridade de tratamento no processo civil. Arts. 7º e 373, § 1º, do CPC/2015. Acórdão que, à luz das provas dos autos, concluiu pela hipossuficiência técnica da parte autora.

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo distrito federal a fim de impugnar decisão interlocutória que inverteu o ônus da prova em ação de indenização por suposto erro médico.

2. Impossível, diante do óbice da súmula 7/STJ, rever, em recurso especial, o entendimento do tribunal de origem que considerou os agravados-autores tecnicamente hipossuficientes diante da natureza do objeto da prova pericial e de erro em atendimento médico, e concluiu, ademais, que o agravante-réu dispõe de melhores meios para obter prontuários e ocorrências médicas sofridas pela paciente.

3. Outrossim, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, que, em casos análogos, tem admitido a inversão do ônus da prova, em face de vulnerabilidade técnica e hipossuficiência da vítima, como na hipótese. Precedentes.

4. O art. 373, § 1º, do cpc/2015, em perfeita sintonia com a constituição de 1988, reproduz, na relação processual, a transição da isonomia formal para a isonomia real por meio da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, mutação profunda do paradigma dos direitos retóricos para o paradigma dos direitos operativos, pilar do Estado Social de Direito. Não se trata, contudo, de prerrogativa judicial irrestrita, pois depende ora de previsão legal direta ou indireta (*ope legis*), ora, na sua falta, de *peculiaridade da causa (ope iudicis)*, associada quer à impossibilidade ou a excessivo custo ou complexidade de cumprimento do encargo probante, quer a

<sup>89</sup> “Art. 373.º: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído” (Lei n.º 13.105, 2015).

<sup>90</sup> Segundo Sapalo (2012, p. 92), não se deve confundir tal teoria com a inversão do ônus da prova, uma vez que a parte contrária não assume totalmente o encargo de provar, mas somente de produzir aquela prova que lhe é mais fácil.

maior capacidade de obtenção da prova pela parte contrária. No primeiro cenário, em resposta à natureza espinhosa da produção probatória, a inversão foca a dificuldade do beneficiário; no segundo, prestigia a maior facilidade para tanto do detentor da prova do fato contrário. Qualquer elemento probatório, pontualmente - ou todos eles conjuntamente -, pode ser objeto da ordem de inversão, desde que estribada em adequada fundamentação judicial. A locução "peculiaridades da causa" refere-se tanto a atributos singulares da pretensão em juízo como, mais amplamente, a especificidades de classe de causas com características comuns ensejadoras da inversão do ônus da prova.

5. No erro médico, barreiras de todo tipo - técnicas, de informação, econômicas, de *status* social e de espírito de corpo da profissão - contribuem para, com frequência, transmutar o ônus probatório da vítima em *via crucis* rumo ao impossível, convertendo, assim, o direito de acesso ao judiciário em irrealizável fantasia de justiça.

Então, legal e legítima a inversão do ônus da prova *ope iudicis* na relação de consumo, pública ou privada, que tem por objeto prestação de serviço médico.

6. A inversão do ônus da prova cumpre papel ético-político, mas também jurídico, de equilibrar, no processo civil, as posições dos litigantes em conflito, de modo a evitar que a fraqueza processual gritante de um não corresponda *tout court* à vitória do outro, passaporte para negar àquele o que lhe cabe de direito. A "paridade de tratamento", essência do art. 7º do CPC/2015, carrega sentido de genuína paridade real, e não apenas de oca paridade formal, garantia inútil por ser carente de efetividade. É dever do juiz assegurar a paridade real, inclusive com a inversão do ônus da prova.

7. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial. (AREsp n.º 1682349 DF 2020/0066651-5)<sup>91</sup>.

O procedimento de distribuição dinâmica do ônus da prova em favor do vulnerável, por sua vez, não deve ser compreendido como um obstáculo à parte adversária, pois o § 2.º, do art. 373.º do CPC/2015 prescreve que esta modificação não deve gerar a parte contrária encargo excessivo ou incumbência impossível de ser realizada, sendo possível a correção dos possíveis excessos pelo próprio Poder Judiciário, através dos recursos cabíveis (Azevedo, 2021b, p. 257).

No sistema processual português tal previsão não foi contemplada pelo legislador. A distribuição do ônus da prova está regida pela norma legal estampada nos artigos 342.º do Código Civil e 414.º do Código de Processo Civil. Trata-se da adoção do estudo de Leo Rosenberg ("teoria das normas"), segundo a qual, cada parte incumbe a prova dos pressupostos de fato das normas que lhe forem favoráveis.

Vale dizer, a distribuição do ônus da prova dependerá da análise do caso concreto, conforme a previsão normativa que fundamenta a pretensão. Traduz-se, portanto, em um problema de aplicação da lei. Os fatos que compõem a estrutura normativa na qual se baseia a pretensão ou resistência devem ser alegados e provados pela parte que se beneficia de sua aplicação.

---

<sup>91</sup> No mesmo sentido: Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1757143/DF 2020/0234013-3.



Por sua vez, o art. 344.º do Código Civil especifica as hipóteses autorizadoras para a inversão (presunção legal, convenção probatória, dispensa ou liberação encargo, impossibilidade na produção da prova por culpa da parte adversa e determinação legal).

Registre-se que a jurisprudência dos tribunais portugueses não tem admitido a aplicação da teoria da carga dinâmica da prova, sujeitando a parte autora a improcedência, nos casos de insuficiência da aquisição processual<sup>92</sup> dos factos fundamentadores da situação jurídica invocada.

Na hipótese abordada de erro médico, por exemplo, os tribunais têm considerado a necessidade de comprovação pela parte autora do incumprimento dos deveres objetivos de cuidado por parte do médico. A esse respeito, assim dispôs o acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 13/05/2021 acerca de imputada responsabilidade médica:

Quando se invoque tratamento defeituoso para efeito de obrigação de indemnizar fundada em responsabilidade contratual é necessário provar a desconformidade (objectiva) entre os atos praticados e as *leges artes*, bem como o nexo de causalidade entre defeito e dano [...]. À luz das considerações expendidas, não se pode deixar de concluir que os Autores/Habilitados não lograram demonstrar a prática de um ato ilícito causador de danos à primitiva Autora, como lhes incumbia, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil (Acórdão n.º 25550/15.0T8LSB.L1-2).

Do mesmo modo, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 1/7/2010, considerou-se que a autora não logrou fazer prova do exigível nexo de causalidade entre o diagnóstico errado e o agravamento das lesões sofridas<sup>93</sup>.

Por outro lado, com base no teor de um acórdão do STJ de 18.12.2013 acerca do contrato de *homebanking*, Santos (2014) aponta para um possível impulso jurisprudencial na aplicação da teoria, ainda que sem referência expressa a essa denominação.

No julgado em testilha, reputou-se inadmissível o ónus da prova a cargo do consumidor quanto ao mau funcionamento do sistema informático de *homebanking*, bem como justificado o aumento do ónus da prova a cargo da entidade bancária prestadora do

---

<sup>92</sup> O art. 413.º do CPC português contempla o princípio da aquisição processual, segundo o qual “o tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las, sem prejuízo das disposições que declarem irrelevante a alegação de um facto, quando não seja feita por certo interessado”. (Lei n.º 41, 2013).

<sup>93</sup> Nos termos do aresto, “a prova do nexo causal, como um dos pressupostos da obrigação de indemnizar e medida da mesma, cabe ao credor da obrigação, independentemente da sua fonte. Pelo que o doente tem de provar que um certo diagnóstico, tratamento ou intervenção foi omitido e conduziu ao dano [...]”. (Acórdão n.º 398/1999).

serviço, levando-se em conta a maior facilidade em demonstrar a versão factual e a assimetria informativa que os separa (consumidor e entidade bancária)<sup>94</sup>.

Parece-nos que a aplicação rígida das normas de repartição do *onus probandi* previstas nos arts. 342.º e seguintes do Código Civil<sup>95</sup> poderá inviabilizar o direito à prova da parte vulnerável, quando impossibilitada de sua produção, violando diversos princípios constitucionais, como o do acesso à tutela jurisdicional efetiva, da justa composição do litígio em prazo razoável e, sobretudo, da igualdade substancial.

Com efeito, para uma adequada prestação jurisdicional, faz-se necessário que o Juiz supra as omissões probatórias que tornam os fatos obscuros, a fim de evitar possíveis distorções da verdade e injustiças no desfecho do litígio.

A permissão para a adoção da distribuição do ónus pode ser extraída de diversos princípios constitucionais e processuais, tais como o da cooperação, da gestão processual, da igualdade, do contraditório e da efetividade da justiça.

Como assevera Sapalo (2012, p. 93):

Não é porque a letra da lei impõe um ónus a uma das partes que esta deve ser penalizada, se é possível descobrir a verdade. Se a parte que não tem o ónus possui condições de produzir a prova e trazer a verdade dos factos, enquanto a parte que originariamente teria o ónus não dispõe de meios para produzi-la, então distribui-se o ónus de forma a se privilegiar a possibilidade de aplicação do direito material.

Ainda que admitida a distribuição do ónus, sua aplicação ocorrerá em caráter excepcional, dentro dos limites da boa-fé e lealdade processuais, quando as regras de divisão do peso probatório causarem uma prova diabólica para a parte encarregada. Ademais, a decisão judicial que dinamiza o ónus da prova deverá sempre ser motivada, possibilitando às partes o direito de contraditá-la.

Em síntese, entendemos que a facilitação da prova, inclusive com a possibilidade da inversão dinâmica, revela-se um dos instrumentos aptos a alcançar a verdade real acerca dos fatos controvertidos e preservação do equilíbrio entre as partes, especialmente quando constatada a situação de vulnerabilidade por um dos litigantes.

---

<sup>94</sup> Nos termos do aresto, incumbia ao réu “o ónus de alegar e provar que a operação de pagamento fora autorizada pela Autora, ou que esta agira de forma fraudulenta ou que não cumprira, deliberada ou por forma gravemente negligente as suas obrigações contratuais [...]. A responsabilidade pelo reembolso das quantias objecto de transferências não autorizadas, posto que se não venha a apurar que o ordenante tenha tido o qualquer culpa na sua efectivação, impende sobre o prestador de serviços”. (Acórdão n.º 6479/09.8TBBRG.G1.S1).

<sup>95</sup> Assim dispõe o art. 342.º do CC: “1 – Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado. 2 – A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita. 3 – Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.” (Decreto-lei n.º 47.344, 1966).

## 5.2 Adequação dos prazos

De início, no tocante à legislação brasileira, verifica-se que a tutela das vulnerabilidades pode dar azo à adequação dos prazos processuais, com respaldo no art. 139.º, VI do CPC/2015<sup>96</sup>, que autoriza o juiz a dilatá-los, tanto os dilatatórios, como os perentórios, quando necessário à garantia de maior efetividade à tutela dos direitos.

A título exemplificativo, determinadas enfermidades podem vir a prejudicar a mobilização de subsídios à defesa ou à instrução probatória no prazo estabelecido, assim como impedimentos geográficos ou organizacionais, apresentados por litigantes que residam em local distante, ou desprovidos de moradia, respetivamente, podem ensejar a concessão de prazos diferenciados (Tartuce, 2016, p. 289).

Nesse espectro, merece destaque o art.º 222, que permite, de modo específico, a ampliação judicial dos prazos em caso de dificuldade de transporte e situação de calamidade pública<sup>97</sup>, bem como o art. 437.º, § 2.º, que contempla a autorização de dilatação do prazo para a manifestação sobre a prova documental, a depender de sua complexidade<sup>98</sup>.

O art. 223.º do CPC brasileiro, por sua vez, contempla a extensão dos prazos processuais em razão da ocorrência de justa causa<sup>99</sup>. Assim, identificados uma situação de fragilidade processual e o impedimento, pode ser permitida a prorrogação do prazo, por exemplo, para especificar meios de prova, juntar documentos, rol de testemunhas, ou produzir provas.

Com fulcro no teor do citado dispositivo, entendemos possível o afastamento das consequências da perda do prazo, inclusive quanto ao decreto de revelia, caso comprovada a ausência de condições de comparecimento ou apresentação de defesa.

No que diz respeito ao prazo extemporâneo para defesa, vale apontar os ensinamentos de Tartuce (2012, p. 300):

---

<sup>96</sup> “Art. 139.º: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”. (Lei n.º 13.105, 2015)

<sup>97</sup> “Art. 222.º: “Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses. [...]. § 2.º Havendo calamidade pública, o limite previsto no *caput* para prorrogação de prazos poderá ser excedido.” (Lei n.º 13.105, 2015).

<sup>98</sup> “Art. 437.º, §2º: “Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.” (Lei n.º 13.105, 2015).

<sup>99</sup> “Art. 223.º: “Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”. (Lei n.º 13.105, 2015).

Caso o réu compareça, ainda que em momento posterior, será essencial que o julgador, considerando a diretriz isonômica constitucional e o sistema legal, abra a possibilidade de reconhecer como justa causa a impedir a prática do ato a vulnerabilidade do litigante que comprometeu sua atuação em juízo. [...]. Identificado, portanto, um dos critérios de vulnerabilidade em relação à apresentação de defesa, deve o juiz, diante de uma resposta extemporânea, viabilizar o contraditório pleno do réu, deixando de pura e simplesmente aplicar os efeitos da revelia sem considerar a razão pela qual o demandado deixou de comparecer ou trazer todos os elementos possíveis.

Como bem assevera a autora, o novo CPC brasileiro perdeu a oportunidade de melhor disciplinar a justa causa, deixando de prever especificamente sua abrangência na hipótese da constatação da vulnerabilidade dos litigantes.<sup>100</sup>

Seja como for, parece-nos perfeitamente aferível extrair tal conclusão de sua definição legal. Desse modo, nada impede que o juiz, em prol do hipossuficiente e equilíbrio dos litigantes, altere o procedimento para assegurar a igualdade processual.

A legislação portuguesa também prevê diversas hipóteses de autorização para a prorrogação de prazos para a prática de atos processuais, tais como o art. 598.º do CPC, que permite o aditamento ou alteração do rol de testemunhas até 20 dias da data da audiência, e o art. 245.º, referente à extensão do prazo de citação<sup>101</sup>.

Por sua vez, também encontra-se autorizada a possibilidade da prática de ato fora do prazo quando identificado o justo impedimento, nos termos dos arts. 139.º, n.º 4<sup>102</sup> e 140.º do CPC<sup>103</sup>, inclusive com previsão de redução ou dispensa de multa, nas seguintes situações de vulnerabilidade: a) carência econômica; b) quando o “montante se revele desproporcionado, designadamente nas ações que não importem a constituição de mandatário e o ato tenha sido praticado diretamente pela parte” (art. 139.º, n.º 8).

Observe-se, contudo, que, em Portugal, o entendimento jurisprudencial inclina-se para a possibilidade de sua alegação do impedimento somente até o decurso do prazo peremptório estabelecido na lei para a prática do ato.<sup>104</sup> Os Tribunais, contudo, tem admitido a ampliação

<sup>100</sup> Conforme a autora, muito facilitaria a atuação do vulnerável “se o texto explicitasse a vulnerabilidade como justa causa, o que evitaria dar margem a interpretações que considerem como justa causa apenas os eventos que tornem impossível o ato, mas não os que ‘apenas’ o dificultem”. (Tartuce, 2016, p. 15).

<sup>101</sup> Merece destaque o art. 245.º, n.º 1: “Ao prazo de defesa do citando acresce uma dilação de cinco dias quando: [...] b) O réu tenha sido citado fora da comarca sede do tribunal onde pende a ação.” (Lei n.º 41, 2013).

<sup>102</sup> Art. 139.º, n.º 4. “O ato pode, porém, ser praticado fora do prazo em caso de justo impedimento, nos termos regulados no artigo seguinte.” (Lei n.º 41, 2013).

<sup>103</sup> Art. 140.º, n.º 1. “Considera-se justo impedimento o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato.” (Lei n.º 41, 2013).

<sup>104</sup> Nesse sentido, quanto ao prazo para contestar: Acórdão n.º 1568/20.0T8VNG-A.P1.

até os três dias úteis subsequentes, quando a situação excepcional ocorre no prazo de complacência estabelecido no art. 139.º, n.º 5, do CPC<sup>105</sup>.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de acórdão do STJ, de 23.02.21:

1. O legislador processual não veda a invocação da figura do justo impedimento mesmo quando já se mostra esgotado o prazo perentório normal e a situação integradora daquele se verifica no âmbito desse prazo complementar do artigo 139.º do NCPC.

2. Se, ainda que mediante o pagamento de uma multa, a parte tem a faculdade de praticar o acto nos três dias subsequentes ao termo do prazo peremptório (art. 139.º, n.º 5, CPC), não há, à partida, nenhum obstáculo à aplicação do regime do justo impedimento (cf. art. 140.º CPC).

[...] Suponha-se, por exemplo, que a parte (ou o advogado) é acometida (ou acometido) de uma doença súbita que exige a sua hospitalização; entender que, porque já se está no "prazo de complacência", essa circunstância é irrelevante, implica fazer recair sobre a parte, durante o referido prazo, o risco de um evento que não lhe é imputável e que obsta à prática do acto (*Processo 671/19.4T8FNC.LLSI, Rel. Fátima Gomes, 1ª Secção*)<sup>106</sup>.

No Brasil, o posicionamento acolhido no Superior Tribunal de Justiça aponta para possibilidade de invocação da justa causa até os cinco dias posteriores ao término do impedimento, com base nos arts. 183.º do CPC de 1973 e 218.º, § 3º do novo CPC. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

Para que se considere um acontecimento como justa causa apta a reabrir o prazo recursal, deve existir um fato impeditivo, altamente eficaz, totalmente alheio à vontade do requerente, decorrente de algum fato ou evento imprevisto [...]. A comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo recursal ou até 5 (cinco) dias após cessado o impedimento (art. 185 do CPC), sob pena de preclusão. Essa orientação continua a mesma sob a vigência do Código de Processo Civil atual, nos termos do art. 218, § 3º (Agravado em Recurso Especial n.º 1.639.153).

A doença do advogado pode constituir justa causa para os efeitos do art. 183, § 1º, do CPC, principalmente quando ele for o único procurador constituído nos autos. [...] A comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão (Agravado em Recurso Especial n.º 1.079.200).

Parece-nos, porém, que, desde que garantido o contraditório e devidamente motivada a decisão, a autorização excepcional para a prática de um ato fora do prazo não se deve condicionar a um limite predeterminado, e sim à boa-fé da parte em apontar a vulnerabilidade

<sup>105</sup> Art. 139.º, n.º 5. “Independentemente de justo impedimento, pode o ato ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, ficando a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa, fixada nos seguintes termos [...]”. (Lei n.º 41, 2013).

<sup>106</sup> No mesmo sentido, “I- Os prazos perentórios fixados na lei ou pelo juiz têm o seu último dia diferido para um dos três dias úteis subsequentes, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do art. 139.º, do C. P. Civil. II- É possível a invocação do “justo impedimento” por factos ocorridos num dos três dias úteis previstos no n.º 5 do art. 139.º, do C. P. Civil” (Acórdão n.º 49/18.7T8BRG-A.G1).

comprometedora assim que cessada<sup>107</sup>, a ser verificada pelo juiz no caso concreto, o que melhor se amolda aos princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito.

### 5.3 Adaptabilidade do lugar da realização dos actos processuais

Além da adequação dos prazos, as vulnerabilidades também poderão ensejar tratamento diferenciado no que diz respeito ao lugar de realização de atos processuais. Tal entendimento pode ser extraído, no caso da legislação brasileira, do disposto no art. 217.º do CPC, que permite, excepcionalmente, a prática de ato processual em local diverso da sede do juízo, em razão de “deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz”.

Assim, determinados óbices geográficos ou situações de doença, por exemplo, que comprometam o comparecimento na sede do juízo, poderão autorizar a prática do ato em localidade diversa, o que também encontra suporte no art. 449.º, parágrafo único, do CPC/2015<sup>108</sup>.

A legislação processual portuguesa também assim determina, em seu art. 143.º, ao prescrever que os atos processuais devam ser realizados no “lugar em que possam ser mais eficazes”, admitindo a possibilidade de alteração por motivos de “deferência ou de justo impedimento”. Estabelece, ainda, o n.º 2 do citado dispositivo, que os atos realizam-se no tribunal, “quando nenhuma razão imponha outro lugar”.

Ainda no tocante ao lugar dos atos processuais, os arts. 457.º e 506.º do CPC português dispõem sobre a possibilidade de alteração judicial em caso de impossibilidade de comparecimento da parte ou testemunha por motivo de doença, como também o art. 520.º autoriza a comunicação direta do tribunal com o depoente, por telefone ou outro meio, “quando ocorra impossibilidade ou grave dificuldade de atempada comparência de quem deva depor na audiência”.

Verifica-se que os dispositivos buscam suplantar especialmente os óbices geográficos ou por motivos de saúde aos sujeitos processuais, alterando-se a realização dos atos jurisdicionais para sítio mais adequado, de modo a não prejudicar a resolução do litígio.

---

<sup>107</sup> Nesse sentido, dispõe o art. 140.º, n.º 2, do CPC, que o justo impedimento depende da apresentação do requerimento “logo que ele cessou”. O dispositivo, em seu n.º 3, também autoriza seu reconhecimento de ofício quando o evento constitua facto notório, e seja previsível a impossibilidade da prática do ato no prazo. (Lei n.º 41, 2013).

<sup>108</sup> Art. 449.º, parágrafo único: “Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.” (Lei n.º 13.105, 2015).

Azevedo (2021b, 226-227), por sua vez, preconiza que, nos conflitos envolvendo sujeitos vulneráveis, deva ser observada com maior rigor a possibilidade da prática dos atos processuais em local indicado pela pessoa, especialmente nas hipóteses em que a distância ou a acessibilidade impedir a prática do ato, ou em que sua realização na sede do juízo possa gerar agravamento na situação de vulnerabilidade da parte:

É o caso, por exemplo, dos fóruns que não possuem a devida acessibilidade para receber pessoas com deficiência; de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e transexuais em situação de abrigo sigiloso; de populações indígenas e comunidades quilombolas que coabitam territórios tradicionais; dentre outras inúmeras situações práticas em que a realidade impeça o comparecimento das partes ou dificulte o acesso aos Sistemas de Justiça.

Sob a perspectiva da vulnerabilidade geográfica, frise-se que a justiça itinerante no Brasil tem sido um caminho possível na amenização das dificuldades de deslocamento que por vezes inviabilizam a procura dos serviços judiciais<sup>109</sup>.

A justiça itinerante, sobretudo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tem auxiliado na supressão das enormes adversidades de acesso ao Poder Judiciário vivenciado pelos cidadãos menos favorecidos das populações isoladas, não apenas nos aspectos geográficos, mas também culturais e econômicos.

#### **5.4 Suprimento de irregularidades e pressupostos processuais**

As condições enfrentadas pelas partes vulneráveis também podem demandar medidas de flexibilização das exigências processuais e o suprimento de irregularidades, o que encontra previsão, inclusive, nas 100 Regras de Brasília<sup>110</sup>.

No CPC brasileiro, merece relevo a disposição constante no art. 139.º, inciso IX, do CPC/2015 que socorre ao litigante vulnerável, ao estabelecer que incumbe ao juiz “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”.

Também o art. 6.º do CPC português, referente à mencionada gestão processual, regula, em seu n.º 2, disposição semelhante: “O juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção, determinando a

---

<sup>109</sup> No Brasil, a EC n.º 45 (2004), de 08 de dezembro, acrescentou ao art. 107.º, da CF, o parágrafo 2º, segundo o qual “os Tribunais Regionais Federais instalarão a Justiça Itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”.

<sup>110</sup> Nas regras 33 e 34 do mencionado documento (Secção 4ª) encontra-se a previsão de medidas processuais de facilitação dos “requisitos de acesso ao processo e legitimação” às pessoas em condição de vulnerabilidade (Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade, 2008).

realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando a sanação dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo”.

Por outro lado, o art. 321.º do CPC brasileiro, inspirado no modelo português de cooperação, determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Há inúmeras dificuldades na exigência da qualificação na inicial por parte de determinados sujeitos vulneráveis, que vivem, por exemplo, em situação de rua ou expostos a risco de vida ou integridade física, como ocorre em situações de violência doméstica ou familiar. Nessas situações, parece-nos cabível a possibilidade de autorização judicial para a flexibilização da regra de indicação de endereço ou qualificação das partes.

Também o oferecimento da defesa incompleta, que deixa de impugnar todos os fatos alegados na inicial, poderá exigir que o juiz conceda a possibilidade de sua complementação, em contraponto à previsão da possibilidade de emenda da inicial, o que também atende aos princípios da efetividade, economia e aproveitamento dos atos processuais.

Como ressalva Tartuce (2012, p. 303), os vulneráveis, especialmente quanto aos critérios técnico e organizacional, são os mais suscetíveis de incorrer nas irregularidades pelas dificuldades de conhecer os fatos pertinentes à defesa, bem como de municiar seu advogado com as informações relevantes.

Demonstrados obstáculos relevantes a impedir a dedução de toda a matéria de defesa na peça contestatória, tais como a ausência de contato com a parte requerida, com fulcro na garantia constitucional de ampla defesa, deve ser admitida a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos alegados pelo autor (Azevedo, 2021b, p. 249).

Conforme leciona Azevedo (2021b, p. 251), a fase saneadora é uma das mais relevantes do procedimento comum no que diz respeito às pessoas em situação de vulnerabilidade, ocasião em que deverá se averiguar: a) em que medida a vulnerabilidade alegada impõe ilegítimo obstáculo ao processo; b) quais instrumentos e técnicas são adequados para impedir o desequilíbrio processual entre as partes; c) quais as modalidades de apoio possível de serem adotadas a suprir ou reduzir a vulnerabilidade identificada.

No processo português, em que vige o modelo da cooperação (art. 7.º do CPC), a atuação do juiz é ampla nesse sentido. Tal modelo abarca o dever de prevenção: a) na explicitação de alegações ou pedidos sem clareza, b) no suprimento de lacunas referente à



exposição de factos, c) na necessidade de adequação do pedido ao caso concreto e/ou d) na sugestão de atuação em determinadas circunstâncias (Tartuce, 2016)<sup>111</sup>.

Frise-se que o direito ao acesso à justiça não deve ser frustrado por obstáculos irrazoáveis, devendo ser evitado o risco de o demandante sucumbir em razão de irregularidades formais, dificuldades, ou ardis técnicos do próprio processo (Capelletti, 2001, p. 57).

O suprimento de irregularidades processuais guarda nítida correlação com a paridade de armas e o princípio da gestão processual, o que pode ser extraído do seguinte julgado proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães, *in verbis*:

Em face dos interesses públicos inerentes à administração da justiça e ao funcionamento das instituições judiciárias, a proteção de partes mais fracas, expostas a eventuais notórias desigualdades de recursos, muitas correções vêm sendo introduzidas ao funcionamento do princípio dispositivo, com vista à prevalência da justiça substantiva sobre a justiça adjetiva. Atribui-se assim ao juiz o poder de direção do processo, deferindo-lhe a competência para, em superação da omissão da parte, providenciar pelo suprimento dos pressupostos processuais suscetíveis de sanção e convidar as partes a praticar os atos necessários à modificação subjetiva da instância, quando isso se torne necessário. E mais do que isso, determina-se que ao juiz cabe realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer (Acórdão n.º 3553/12.7TBBCL.G1).

As medidas apontadas, para além do reequilíbrio processual, atendem ao princípio da primazia da decisão de mérito, uma vez que visam à superação dos óbices ao atingimento da efetiva apreciação do conflito e entrega da prestação jurisdicional às partes.

### **5.5 Medidas processuais de urgência a favor dos sujeitos vulneráveis**

As medidas processuais de urgência constituem mais um dos instrumentos voltados à proteção dos litigantes que se encontrem em condição de vulnerabilidade, tais como as tutelas provisórias cautelares, a antecipação da prova e a prioridade de tramitação processual.

As Regras de Brasília disciplinam, a partir da regra 38, a necessidade de aplicação de medidas de agilidade e prioridade na tramitação dos feitos para melhor tutelar os interesses dos vulneráveis<sup>112</sup>. Recomenda-se, ainda, a adaptação dos procedimentos e sistemas

---

<sup>111</sup> Nas palavras da doutrinadora, mesmo um bom advogado pode ter dificuldades em superar o déficit informacional do litigante. Nesse caso, o juiz poderá atuar, por meio de perguntas, para suprir o déficit informacional em proveito do melhor julgamento da causa (Tartuce, 2016, p. 10).

<sup>112</sup> Regra 38: “Agilidade e prioridade. Adotar-se-ão as medidas necessárias para evitar atrasos na tramitação das causas, garantindo a pronta resolução judicial, assim como uma execução rápida da sentença. Quando as circunstâncias da situação de vulnerabilidade o aconselharem, outorgar-se-á prioridade na atenção, resolução e

processuais para permitir a antecipação jurisdicional da prova, seja para evitar a reiteração de declarações, seja para impedir o perecimento de seu objeto (regras 37 e 70).

Nas legislações brasileira e portuguesa, a antecipação de prova vem regulada no art. 381.º e 419.º<sup>113</sup>, respetivamente. Segundo Azevedo (2021b, p. 259), a antecipação jurisdicional da prova em favor de pessoa em condição de vulnerabilidade pode ser útil ao combate da “revitimização processual”, a fim de evitar que a parte reviva a situação negativa experimentada com sucessivas inquirições ou depoimentos sobre o mesmo fato.

Também a aplicação de tutelas de urgência em favor dos vulneráveis representa um importante instrumento a minimizar as intempéries da demora para a realização dos direitos, vivenciado de forma mais intensa nas situações de fragilidade. Há quem defenda, inclusive, a possibilidade de sua concessão de ofício pelo juiz, em casos extremos, desde que atendidos os requisitos legais<sup>114</sup>.

De outra parte, Azevedo (2021b, p. 245) anota a importância de o juiz buscar a prévia oitiva da parte sempre que possível, valendo-se inclusive de meios informais, até porque a medida pode não se adequar, em situações de vulnerabilidade sociocultural, étnica ou cultural da parte. A esse respeito, cita o caso de mulheres indígenas em situação de violência, “em que a decisão de afastamento do território tradicional pode atrair intenso choque antropológico relacionado ao não pertencimento comunitário”<sup>115</sup>.

De fato, a oportunidade de manifestação das partes, sempre que possível, a respeito das questões de fato ou de direito que serão decididas no processo, ainda que sejam de conhecimento oficioso pelo juiz, deve ser prestigiada, por se mostrar mais consentânea com o direito ao contraditório na perspectiva do processo civil cooperativo, sobretudo no que concerne a seus desdobramentos atinentes ao dever de consulta pelo juiz e proibição de decisões surpresa.

---

execução do caso por parte dos órgãos do sistema de justiça”. (Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade, 2008).

<sup>113</sup> Art. 419.º: “Havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas ou a verificação de certos factos por meio de perícia ou inspeção, pode o depoimento, a perícia ou a inspeção realizar-se antecipadamente e até antes de ser proposta a ação.” (Lei n.º 41, 2013).

<sup>114</sup> A respeito, Tartuce (2012, p. 326) aponta julgado proferido em ação de natureza alimentar em que figurava como litigante um idoso e portador de incapacidade grave, carente de recursos económicos e representação técnica adequada. Em tal hipótese, ausente o requerimento do advogado, reconheceu-se preenchidos os pressupostos legais autorizadores da aplicação da medida de urgência de ofício.

<sup>115</sup> Aduz o autor que a manifestação da parte antes do deferimento de liminar ao vulnerável também garante os direitos à autonomia da vontade, à liberdade de escolha e participação da parte vulnerável nos rumos concernentes a seus próprios interesses. (Azevedo, 2021b, p. 245). A propósito do tema, vale mencionar o art. 4.º § 2.º da Lei n.º 13.146 (2015), ao dispor no sentido de que a pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

A respeito do tema, vale mencionar julgado do Tribunal da Relação de Lisboa de 13.07.2017, que determina seja assegurada a audição de criança na aplicação de medida protetiva de urgência, *in verbis*:

As medidas provisórias – “cautelares”, desde as alterações introduzidas pela Lei n.º 142/2015, de 8 de Setembro – podem ser aplicadas em qualquer altura ou fase do processo judicial de promoção e proteção, desde que se verifiquem os dois pressupostos materiais legitimadores, a saber, a situação de emergência e a pendência de diagnóstico da situação da criança, bem como da definição do seu encaminhamento subsequente, vd. artigo 37º, da LPCJP. [...] A audição da criança, no âmbito de processo de promoção e proteção – e para lá da sua obrigatoriedade enquanto ato de instrução, nos quadros do artigo 107º, n.º 1, alínea a), da LPCJP – sendo um direito daquela – a cujo exercício nenhum dos progenitores pode obstar – é também, e designadamente no contexto de observação, por técnico especializado, um instrumento legítimo na aferição dos pressupostos de aplicação de medida de promoção e proteção e, sucessivamente, da sua manutenção (*Apelação n.º 12010/14.6T2SNT-E-2*).

Quanto à tramitação processual, dispõe o art. 1048.º do CPC brasileiro que terão prioridade os processos judiciais: a) em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave; b) regulados no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 152.º da Lei n.º 8.069/1990); c) em que figurem como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006).

A regra da tramitação prioritária em favor de idosos já constava no CPC/1973 (art. 1211-A). Entretanto, naquele diploma, a prioridade encontrava-se assegurada em prol das pessoas com idade igual ou superior a 65 anos de idade. A faixa etária foi reduzida para 60 anos com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2001, art.71).

Em Portugal não se previu um Estatuto, nem a prioridade de tramitação processual aos idosos. Não obstante, o art.º 20, par. 5.º, da Constituição, ao tratar de direitos, liberdades e garantias pessoais, assegura a prioridade nos procedimentos judiciais, de modo a obter a tutela jurisdicional efetiva nas hipóteses de ameaças e violações de direitos, o que deverá ser avaliado no caso concreto.

Registre-se que a aplicação da regra da prioridade de tramitação aos idosos não é pacífica. Parte da doutrina considera que se trata de uma desequiparação ilegítima e de duvidosa constitucionalidade, uma vez que o fator etário, por si, sem que se encontre

associado a uma carência, deficiência ou vulnerabilidade, não justificaria o tratamento diferenciado (Azevedo, 2021a)<sup>116</sup>.

Divergindo dessa posição, Azevedo (2021b) defende a importância da norma como ação afirmativa, voltada à inclusão social a este segmento vulnerável, tendo em conta que o paradigma protetivo contemporâneo encara o envelhecimento como uma questão pública e social, assim como reputa inadequado que se negue proteção a um grupo vulnerável com alegação de ausência de proteção destinada a outro grupo<sup>117</sup>.

Sustenta, ainda, o citado professor, que a aplicação de tramitação prioritária também poderia ser estendida a outros grupos vulneráveis, tais como a população LGBTQIA+, negros, indígenas, migrantes, refugiados e deslocados internos, além de pessoas em situação de rua, a fim de valorizar a tempestividade da atividade judiciária em favor daqueles que mais necessitam (Azevedo, 2021b, pp. 210-211).

De resto, no tocante à aplicação das medidas urgência aos vulneráveis, vale mencionar a previsão constante do art. 300.º da Lei n.º 13.105 (2015), que permite a exigência de caução pelo juiz<sup>118</sup>, mas admite a sua dispensa nos casos em que a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la:

Art. 399.º, § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (Lei n.º 13.105, 2015).

Tal regra tem servido de inspiração para outras hipóteses. A título exemplificativo, verifica-se que parte da doutrina e jurisprudência brasileira tem admitido a dispensa da garantia do juízo na oposição de embargos à execução fiscal, desde que comprovada a hipossuficiência econômica. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>116</sup> Em artigo sobre o tema, Azevedo (2021a) refere uma variada gama de doutrinadores, como Joel Dias Figueira Jr., que a consideram atentatória à isonomia, especialmente porque há muitas pessoas naturais encontram-se em situação muito mais crítica ou vulnerável do que os idosos. Também de acordo com José Mario Wanderley Gomes e Ana Carolina Gomes Veia, grande parte dos problemas decorreria da hipossuficiência e de desvantagens técnicas, e não propriamente da senilidade.

<sup>117</sup> Como elucida o autor, ao instituir a tramitação prioritária ao idoso, não se está eliminando ou prejudicando a tempestividade processual dirigida aos demais cidadãos. Ao contrário, o tratamento específico da pessoa idosa beneficia a sociedade, compreendida aqui sob uma perspectiva solidária e fraterna, e não individualmente considerada (Azevedo, 2021b).

<sup>118</sup> A medida visa conferir ao processo a segurança de que a parte contrária terá ressarcido eventuais prejuízos, recebendo, em contrapartida, uma tutela mais rápida.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não afasta, a princípio, a garantia do juízo como condição de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, §1º, da lei n. 6.830/1980, com fulcro no princípio da especialidade das leis. Contudo, há que se relativizar tal disposição legal em cotejo ao direito fundamental do acesso à justiça, desdobramento/faceta do direito à igualdade, assim como considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A citada orientação encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que entende ser devido o afastamento da exigência de garantia do juízo para oposição de embargos à execução fiscal, desde que comprovada inequivocamente a hipossuficiência da parte embargante.

*In casu*, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre" (Agravado em Recurso Especial n.º 1815346 AL 2021/0000789-2).

Também defende Azevedo (2021b) a possibilidade de interpretação extensiva às regras referentes na fase executiva, especialmente quanto à dispensa de caução para o levantamento do depósito e a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, em situações de vulnerabilidade. Como elucidada o professor,

Considerando que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva não pode travestir-se em privilégio a favor dos mais abastados, faz sentido cogitar de uma interpretação favorável ao cidadão vulnerável, desde que, concretamente, a situação apresentada revele uma necessidade do ponto de vista socioeconômico (ex.: mulher agredida e privada de seu patrimônio; a pessoa em situação de rua; idoso em condição de miserabilidade etc.) (Azevedo, 2021b, pp. 271-272).

Isso posto, voltamos ao ponto que sempre revelará um dos grandes desafios à temática: a possibilidade ou não de aplicação das medidas protetivas às vulnerabilidades processuais não reguladas especificamente na lei.

Nesse aspeto, mais uma vez comungamos do entendimento preconizado por Azevedo (2021b, p. 293) no sentido de que os instrumentos processuais voltados à superação das vulnerabilidades não devem ter a sua aplicação esgotadas às especificidades previstas, mas devem ser compreendidos sistematicamente, de forma a irradiar a sua aplicação para os casos em que restar configurada a condição de vulnerabilidade.

Em suma, os dispositivos trazidos à baila, assim como as demais disposições vigentes em torno da proteção dos vulneráveis, ainda que não se apliquem diretamente, poderão servir como importantes vetores à correção de outros desequilíbrios processuais constatados, tendo em conta uma perspectiva alinhada ao acesso à justiça e à igualdade substancial.

## 5.6 A valorização da autonomia nos litígios que envolvam sujeitos vulneráveis

Na aplicação das medidas processuais que envolvam litigantes vulneráveis, faz-se necessário que se busque a valorização de sua autonomia, de modo que não se configure, nos dizeres de Azevedo (2021b, p. 123), uma “postura paternalista em relação aos sujeitos vulneráveis, alimentando a falsa premissa de que os órgãos públicos e seus agentes sabem o que é melhor para o cidadão”.

Atentando para o risco do “paternalismo processual”, o autor menciona uma decisão judicial que acolheu pedido do Ministério Público e determinou a condução coercitiva e a esterilização compulsória de uma pessoa do sexo feminino, sem contraditório prévio, *in verbis*:

Uma mulher assistiu à eliminação de seus direitos sexuais e reprodutivos sem ver garantida oportunidade de influir sobre o processo de tomada de decisão. Tal modalidade de conduta afronta, a um só tempo, a dignidade da pessoa humana, a autonomia pessoal e o direito à participação de pessoa vulnerável, revelando o quão perigoso pode se tornar o autoritarismo estatal, especialmente quando encoberto pelo véu do ‘paternalismo processual’<sup>119</sup>.

Ainda no tocante à preservação da autonomia, o professor admite a possibilidade de os sujeitos vulneráveis firmarem convenções processuais. No seu entender, não obstante o CPC/2015 permita o controle sobre os acordos processuais celebrados em caso de manifesto desfavorecimento dos sujeitos vulneráveis, o diploma não impediu que firmem convenções processuais em seu benefício, desde que observada a capacidade de parte e transacionalidade do objeto discutido na demanda (Azevedo, 2021b, pp. 237-238).

Em Portugal, a preocupação com a valorização da autonomia a sujeitos em condição de vulnerabilidade pode ser constatada na recente Lei do Maior Acompanhado (Lei n.º 49/2018), que substituiu o anterior sistema de interdição e inabilitação, optando-se por um modelo mais flexível, humanista e centrado na autodeterminação e primazia da vontade.

A rigidez dos institutos interdição/inabilitação anteriormente previstos impedia à conformação nos espaços de capacidade de que a pessoa era portadora, sem contar o caráter estigmatizante da denominação e a ampla publicidade estabelecida na lei, que perturbava a reserva pessoal e familiar nas situações desse tipo.

---

<sup>119</sup> Ref. à decisão liminar proferida nos autos n.º 1001521-57.2017.8.26.0360, 2.ª Vara da Comarca de Mococa, São Paulo, posteriormente revertida pela 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Não houve tempo, contudo, de impedir a realização compulsória da esterilização (Azevedo, 2021b, p. 123).

Com as novas medidas de acompanhamento, permite-se que, no caso concreto, sejam avaliadas as necessidades do maior que, nos dizeres da lei, “por razões de saúde, deficiência ou comportamento”<sup>120</sup>, vê-se “impossibilitado de exercer plena, pessoal e conscientemente seus direitos e cumprir seus deveres”, a fim de onerá-lo do menor modo possível, tendo em vista o resguardo de sua autonomia e a presunção de capacidade.

Consoante o novo sistema, a pessoa preserva a sua condição de sujeito com a possibilidade de uma vida independente, valendo-se das medidas de acompanhamento, se assim necessitar e na medida do que realmente precisar. Passa-se a um modelo em que, nas situações mencionadas, a pessoa é simplesmente apoiada, e não substituída na formação e exteriorização da sua vontade. Nas palavras de Pinto Monteiro, trata-se de “proteger sem incapacitar”<sup>121</sup>.

No Brasil, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146, 2015) eliminou a possibilidade de decretação da incapacidade civil absoluta da pessoa com deficiência, e introduziu o mecanismo da tomada de decisão apoiada<sup>122</sup>, admitindo a fixação de curatela somente como medida extraordinária, restrita a atos negociais e proporcional às circunstâncias do caso.

Na prática, entretanto, isso não ocorre. O processo de interdição, que continuou regulado no novo CPC (arts. 747.º e seguintes), permaneceu sendo encarado como regra, quando deveria ser a exceção.

Segundo estudo desenvolvido por Barison e Gonçalves (2016, p. 3), verifica-se uma tendência no Brasil de associar doença com incapacidade. Conforme a investigação realizada, nos processos envolvendo benefícios da Seguridade Social, a maioria dos laudos, ao atestarem pela incapacidade para a prática dos atos da vida civil, não expressam nada além do tipo de doença que o paciente possui.

Vale dizer, em muitos casos, os laudos médicos judiciais não registram outras informações acerca das capacidades da parte que poderiam ser consideradas. Por sua vez, reconhecida pelo perito pela incapacidade para a prática dos atos da vida civil com base na

---

<sup>120</sup> Cf. artigo 138 do Código Civil, alterado pela Lei n.º 49, de 2018.

<sup>121</sup> Cf. Monteiro (2019, p. 31), a pergunta agora já não é “aquela pessoa possui capacidade mental para exercer sua capacidade jurídica?”. Mas sim, “quais os tipos de apoio necessários àquela pessoa para que ela exerça sua capacidade jurídica?”

<sup>122</sup> Art. 1.783-A da Lei n.º 13.146 (2015): “A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.”

doença diagnosticada, é comum a exigência da Justiça Federal Brasileira da juntada aos autos da certidão de curatela ao autor, que somente será obtida através do processo de interdição.<sup>123</sup>

A ação de interdição, por sua vez, deve ser proposta na Justiça Estadual, em razão das regras de competência, o que impacta fortemente no andamento do processo no qual se pleiteia ao benefício, sem contar o seu caráter estigmatizante. Vale anotar, além disso, que há pessoas que não possuem sequer familiares ou parentes próximos, o que acaba por inviabilizar o gozo do benefício, ainda quando preenchidos os requisitos legais à sua obtenção.

Sabe-se que, a depender das peculiaridades do caso, nos termos da legislação vigente, pode ser necessária a adoção de institutos protetivos à pessoa com deficiência, tais como as medidas de acompanhamento (em Portugal), a tomada de decisão apoiada ou a representação pelo curador (no Brasil).

No entanto, o que se revela primordial é a busca pela medida judicial menos gravosa e invasiva, na qual se assegure a autonomia e a primazia da vontade, tanto quanto possível, como também que a resposta jurídica à vulnerabilidade se ajuste às características individuais e ao contexto social, sem olvidar-se da presunção plena da capacidade.

## **5.7 A efetiva participação dos vulneráveis no processo e a ampliação do ingresso de terceiros na formação de precedentes favoráveis**

A garantia de participação processual constitui desdobramento do princípio do contraditório. Aos sujeitos processuais deve ser assegurada não apenas a compreensão quanto aos atos do processo, mas também a possibilidade de exercerem real influência no desfecho dos litígios.

No escopo de garantir a participação, incumbe aos tribunais conceder oportunidades de ouvir as partes interessadas, utilizar linguagem simples e acessível quanto aos atos processuais, bem como adotar medidas que facilitem a informação e aproximem o sistema de justiça dos grupos mais vulneráveis, tais como a nomeação de profissionais especializados, intérpretes e tradutores, sempre que necessário.

---

<sup>123</sup> Confira-se a propósito, decisão do Juizado Especial Federal nesse sentido: “Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca da sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito” (Juizado Especial Federal de São Paulo, Processo n.º 0050179-37.2014.4.03.6301, Juiz Ricardo Mendonça Cardoso, j. 09.10.2014). O processo acabou sendo extinto sem julgamento do mérito porque não cumprida a diligência no prazo. Posteriormente, a ação foi reproposta e, ao contrário da conclusão pericial constante daquele processo, a nova perícia constatou que o quadro de esquizofrenia não gerava incapacidade para os atos da vida civil (Juizado Especial Federal de São Paulo, Processo n.º 0025768-56.2016.4.03.6301, Juiz Anderson Fernandes Vieira, j. 24.03.17).



Segundo leciona Hiralde (2015, p. 120):

A menudo, las personas que acuden ante un tribunal no entienden bien la razón por la que han sido llamadas y, muchas veces, salen sin comprender el significado del acto en el que han participado o las consecuencias del mismo. Sin embargo, no hay algo tan complejo en el ámbito jurídico como para que el ciudadano de a pie no pueda comprenderlo si se le explica há claridad. Los científicos explican en términos sencillos fenómenos tan complejos como la física cuántica o la regeneración celular. Lo mismo puede hacerse há el derecho. Bastaría há explicar há palabras llanas, antes del inicio del acto procesal, la razón que trae al ciudadano ante el tribunal, el significado de cuanto há de acontecer en su presencia y, una vez finalizado, sus consecuencias<sup>124</sup>.

Sob a perspectiva do vulnerável, as “100 Regras de Brasília” estabelecem como diretrizes o direito à informação e à participação processual, a partir da Secção 1.<sup>a</sup>, do Capítulo III, de modo que os sujeitos processuais sejam informados sobre os aspetos relevantes de sua intervenção, em forma adaptada às circunstâncias determinantes de sua vulnerabilidade (regra n.º 51).

Vale destacar, ainda, o disposto na regra n.º 52, que ressalva a importância da prestação de informação quanto aos seguintes aspetos, quando a pessoa vulnerável participe de uma atuação judicial: a) a natureza da ação a que vai participar; b) o seu papel dentro da referida atuação; c) o tipo de apoio que pode receber em relação à concreta atuação, assim como a informação de que organismo ou instituição pode prestá-lo.

A regra n.º 26 do documento estabelece instrumentos destinados a proporcionar informação básica sobre direitos, procedimentos e requisitos para garantir o acesso à justiça, além de incentivar o desenvolvimento de uma cultura jurídica cívica (regra n.º 27) mediante a sensibilização, capacitação e especialização de profissionais, funcionários e operadores do sistema de justiça (regras 96, 97 e 100).

De outro lado, prevê o documento que, nas hipóteses em que a concreta situação de vulnerabilidade o aconselhar, a declaração e demais atos processuais devem ser realizados com a presença de um profissional, cuja função será de contribuir para que sejam garantidos os direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade (regra n.º 65).

---

<sup>124</sup> Muitas vezes, as pessoas que vão à Justiça não entendem bem o motivo pelo qual foram chamadas e, muitas vezes, saem sem entender o significado do ato de que participaram ou as consequências dele. No entanto, não há algo tão complexo no campo jurídico que o cidadão comum não possa compreender, se for explicado com clareza. Os cientistas explicam em termos simples fenômenos complexos como a física quântica ou a regeneração celular. O mesmo pode ser feito no direito. Bastaria explicar com clareza, antes do início do ato processual, o motivo que leva o cidadão ao tribunal, o sentido do que deve acontecer em sua presença e, uma vez terminado, suas consequências (tradução nossa).

São previstas, ainda, medidas de apoio, como a intervenção de equipas interdisciplinares (regra n.º 41)<sup>125</sup>, bem como a disponibilização de intérpretes e tradutores (regra n.º 32)<sup>126</sup>.

Podem ser citadas como situações de necessária intervenção de equipas multidisciplinares, as demandas referentes à infância e a juventude, em que psicólogos e assistentes sociais auxiliam o juízo no tocante à aplicação das medidas previstas em lei (acolhimento familiar, adoção, etc.), assim como os antropólogos, que contribuem para melhor conhecimento acerca das comunidades tradicionais.

Na prática, nem sempre tais medidas têm sido observadas. A título ilustrativo, Tedeschi, Azzali, Barberi e Carlotto (2019, pp. 12-13) desenvolvem um diagnóstico sobre os frequentes obstáculos processuais enfrentados pelos povos indígenas, especialmente em razão da ausência de compreensão e profissionais especializados:

Entre los obstáculos procesales destacamos: la falta de participación de peritos especializados en materia indígena; el desconocimiento, por parte de los operadores judiciales, de las instituciones propias indígenas; el desconocimiento de los medios de los propios pueblos indígenas para la resolución de conflictos; la extensa duración de los procesos judiciales en todas las instancias; la falta de comprensión, por parte del usuario indígena del servicio de justicia, del funcionamiento de las instituciones del Estado; la ausencia de intérpretes y traductores; la inexistencia de procesos judiciales especializados para la tutela de derechos colectivos; la escasez de abogados/as especializados/as en derechos indígenas y de abogados/as indígenas; el desconocimiento por parte de los operadores judiciales de los derechos; la complejidad de los conflictos judiciales planteados y la falta de legislación procesal prevista especialmente para una solución adecuada, y las dificultades en el cumplimiento de sentencias dictadas.

Mais especificamente, quanto aos direitos à consulta e participação das comunidades indígenas, apontam os autores diversos documentos internacionais que os reconhecem como uma das obrigações mais importantes dos Estados:

El derecho a la consulta y participación [...]. Tanto la Declaración de las Naciones Unidas sobre los derechos de los pueblos indígenas (arts. 19 y 32, entre otros) como el Convenio 169 de la OIT y la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos –Corte IDH– y de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos –CIDH–, se refieren al derecho a la consulta de los pueblos indígenas como una de las obligaciones más importantes de los Estados. Este derecho o

<sup>125</sup> A regra 41 reforça “a importância da actuação de equipamentos multidisciplinares, conformados por profissionais das distintas áreas, para melhorar a resposta do sistema judicial perante a necessidade de justiça de uma pessoa em condição de vulnerabilidade” (Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, 2008).

<sup>126</sup> Regra 32. Direito ao intérprete: “Garantir-se-á o uso de intérprete quando o estrangeiro que não conheça a língua ou línguas oficiais nem, se for o caso, a língua oficial própria da comunidade, tenha de ser interrogado ou prestar alguma declaração, ou quando for preciso dar-lhe a conhecer pessoalmente alguma resolução” (Regras de Brasília sobre o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, 2008).

principio rector está íntimamente ligado a la participación de las comunidades en todas aquellas cuestiones que los afecten y, en ciertas circunstancias, el proceso de consulta también debe orientarse a la búsqueda del consentimiento libre, previo e informado (CLPI) de las comunidades indígenas [...] (Tedeschi, Azzali, Barberi & Carlotto (2019, p. 20).

No caso do Brasil, em que se adota a prática dos precedentes judiciais (arts. 926.º, 927.º e 928.º do CPC/2015), ainda mais se realça a necessidade de ampla participação de grupos vulneráveis na construção das decisões, quando estiver em jogo direitos a eles concernentes, assim como a importância de uma adequada representação nos processos decisórios formadores de precedentes vinculantes (Azevedo, 2021b, p. 285-286).

Registre-se que a vulnerabilidade pode dar azo à participação de pessoas ou instituições que, independentemente da demonstração do interesse jurídico na causa em concreto, objetivam contribuir ou apoiar a formação dos precedentes em prol dos grupos vulneráveis, como, por exemplo, as entidades defensoras de direitos humanos.

Dentro desse contexto, o *amicus curiae*, contemplado pelo CPC de 2015 através da figura de um terceiro interveniente, apresenta-se como uma das formas de participação na formação dos precedentes vinculantes e dos julgamentos de demandas repetitivas, com reflexos para além dos interesses das partes estritamente envolvidas nas demandas.

A crítica apresentada a este instrumento refere-se às restrições à participação democrática do *amicus curiae*, pois a legislação brasileira condicionou esta intervenção a existência de uma representatividade adequada, fundamentada na relevância da matéria, na especificidade do tema objeto da demanda ou na repercussão social da controvérsia.

Desse modo, verifica-se um posicionamento do sistema legislativo que não contempla integralmente os objetivos de pluralismo jurídico e abertura dialógica do processo (Azevedo, 2021b, p. 286-287).

No tocante à importância da participação de terceiros no processo em favor dos sujeitos vulneráveis, será analisada, a seguir, a teoria que admite a atuação da DP no Brasil como *custos vulnerabilis*, denominação utilizada para uma nova modalidade de intervenção de terceiro, que encontra respaldo no modelo de assistência jurídica integral aos necessitados, com vistas à efetivação do acesso à justiça e à formação de precedentes que lhes forem favoráveis.

## 6 Defensoria pública como *custos vulnerabilis* no âmbito do processo civil

A Constituição brasileira de 1988 foi a primeira a prever a DP como instituição responsável pela assistência jurídica aos necessitados<sup>127</sup>. De início, dado o laconismo do texto, entendia-se que suas funções estariam relacionadas somente ao atendimento às pessoas necessitadas economicamente.

Entretanto, ao longo dos anos, a DP passou por uma atualização, seja quanto seu conceito, perfil e suas funções institucionais, especialmente com o advento das EC n.º 45, 69, 74 e n.º 80/14, que se destacaram, sobretudo, pelo fortalecimento de sua autonomia, garantindo a independência necessária e liberdade de atuação necessária ao alcance de sua missão constitucional, intimamente ligada à defesa de indivíduos e grupos hipossuficientes e vulneráveis (Sarmiento, 2015, p. 18).

Não obstante prepondere sua atividade de representante postulatório aos que não possuem condições financeiras de contratar advogado, a doutrina mais moderna compreende que a expressão “recursos”, constante do art. 5.º, inciso LXXIV, e referida pelo art. 134.º da CRFB (1988), engloba o conjunto de meios ou instrumentos disponíveis a algum indivíduo ou grupo. A carência de recursos, assim, abarca como fato gerador a insuficiência econômica, mas também pode abranger outras situações de vulnerabilidade<sup>128</sup>.

Uma das transformações importantes na sua missão institucional ao redor dos anos foi a de que a prestação da assistência jurídica não se restringe às causas puramente individuais, abrangendo, também, os necessitados organizacionais ou necessitados jurídicos no plano coletivo (Gonçalves, Rocha, Maia, 2020, p. 59).

Durante muito tempo, foi vista com desconfiança a possibilidade do ingresso de ações por parte da Defensoria em favor de coletividades, chegando ao ponto de a Associação Nacional dos Membros do MP questionar sua legitimidade para o ingresso de ações coletivas *lato sensu* por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3943, sustentando a

---

<sup>127</sup> A redação atual do artigo 134.º da CRFB (1988) assim dispõe: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”.

<sup>128</sup> A teor do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição brasileira, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. De fato, parece-nos que, nas hipóteses em que houve o intuito do constituinte em se referir à questão exclusivamente econômica, o constituinte utilizou-se dos termos “pobres” e “pobreza”, por exemplo, como se pode constatar do disposto nos artigos 3.º, inciso III, 23.º, inciso X, e 5.º, inciso LXXVI. Esse entendimento, porém, não é pacífico. No sentido de que a expressão insuficiência de recursos se traduz exclusivamente em carência financeira. (Streck, 2015, p. 1).

inconstitucionalidade do art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 7347/85, que incluiu a Defensoria no rol dos legitimados para a propositura de ação civil pública.

Um dos argumentos utilizados foi o de que, tendo sido criada para atender, gratuitamente, cidadãos sem condições financeiras de se defender judicialmente, seria impossível para a Defensoria atuar na defesa de interesses coletivos. A ADI, entretanto, foi julgada improcedente, com expressa menção de que o reconhecimento da legitimidade ativa da Defensoria não traz qualquer prejuízo institucional ao MP.

Vale dizer, segundo o entendimento acolhido, ainda que se exija, no caso concreto, a comprovação de necessidade econômica, ela não precisará ser demonstrada individualmente, nos casos de defesa de grupo, classe ou categoria de pessoas com notória carência financeira<sup>129</sup>.

Atualmente, tem-se entendido, inclusive, desnecessária a comprovação prévia da hipossuficiência econômica do público-alvo, presumindo-se que, no desempenho de sua função, constem pessoas necessitadas também no plano jurídico, social ou organizacional, por exemplo<sup>130</sup>.

Cumpra registrar que, na redação atual do art. 4.º, inciso XI, da LC n.º 80 (1994), encontra-se expressamente prevista, dentre as funções institucionais da DP, a de exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, restando claro que a vulnerabilidade não se restringe ao aspecto financeiro<sup>131</sup>.

---

<sup>129</sup> Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do julgado: “A quem interessaria limitar os instrumentos e as vias assecuratórias de direitos reconhecidos na própria Constituição em favor dos desassistidos que padecem tantas limitações? Ou, indagando de outro modo: “A quem interessa enfraquecer a Defensoria Pública? (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.943/DF).

<sup>130</sup> O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que se mostra plenamente legítima a atuação da instituição em prol de consumidores idosos não necessariamente carentes em termos financeiros, valendo destacar o seguinte excerto: “A Defensoria Pública também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos [...]. No caso, o direito fundamental tutelado está entre os mais importantes, qual seja, o direito à saúde. Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal”. (Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.192.577/RS).

<sup>131</sup> Artigo 4.º da LC n. 80 (1994): “São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela LC n.º 132, de 2009). XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”. (Redação dada pela LC n.º 132, de 2009)”.

Desse modo, verifica-se que, paulatinamente, o reconhecimento das vulnerabilidades passa a ser um critério definidor do próprio conceito de necessitados<sup>132</sup>, fato que, aliado à compreensão da vocação constitucional da DP de defesa das minorias e redução da desigualdade social<sup>133</sup>, deu azo à criação da teoria que admite sua intervenção processual, em prol dos direitos dos vulneráveis, nos mais diversos óbices refletidos no campo jurídico.

### 6.1 Nomenclatura *custos vulnerabilis* e seu duplo sentido

O termo *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis) vem sendo utilizado em dois sentidos. Numa primeira interpretação, pode significar as hipóteses de atuação em favor, defesa ou proteção dos vulneráveis, com o objetivo de distinguir, de forma simbólica, a missão constitucional da DP em relação às atribuições do MP enquanto *custos legis et iuris* (guardião da lei e da ordem jurídica)<sup>134</sup>.

<sup>132</sup> Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça em Brasil, *in verbis*: “A expressão 'necessitados' (art. 134.º, *caput*, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta da sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de *minus habentes* impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana”. (Recurso Especial n.º 1.264.116/RS).

<sup>133</sup> Não obstante seu papel constitucional de guardião dos necessitados, conforme crítica apresentada por Silva (2021), na obra *Desencriptando a defensoria pública: é possível retirar a máscara de “inimigo útil?”*, a Defensoria ainda está longe de alcançar tal desiderato. O autor analisa a missão da Defensoria sob a perspectiva da teoria crítica constitucional de Sanín-Restrepo, revelando o desempenho pela instituição de funções apartadas das previsões constitucionais, sobretudo no que se refere à efetivação da democracia. De acordo com Silva (2021), ao mesmo tempo em que a instituição é instada a *dar voz* às minorias, buscando a redução das desigualdades, na prática, paradoxalmente, permite a passividade do vulnerável, que aceita sua incapacidade de manifestação, por reputar que há uma instituição que o representa. Vale dizer, há um sistema *encriptado*, que se assenta em uma participação simulada dos vulneráveis, e acaba por legitimar o sistema explorador e gerador de exclusão social. Frise-se que o autor não defende a extinção das Defensorias Públicas ou a inadmissibilidade de sua intervenção processual na forma estudada, mas a necessidade de que seja possibilitada a identificação por parte dos sujeitos vulneráveis de seus próprios problemas e uma verdadeira emancipação para construção de sua própria realidade, a fim de que a instituição não se traduza em mais um instrumento de perpetuação do sistema marginalizante. A relevância ao presente estudo encontra-se em atentar para a necessidade de que a atuação em defesa dos vulneráveis garanta uma participação efetiva e igualitária na criação de suas próprias soluções.

<sup>134</sup> Determina o artigo 127.º da CRFB (1988) que incumbe ao MP a “[...] defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. E o art. 129.º, inciso II, dispõe ser função institucional do MP “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nessa Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”.

À época em que foi adotado pela primeira vez o vocábulo<sup>135</sup>, questionava-se a constitucionalidade da previsão legal da DP como legitimada ao manejo das ações coletivas em sentido amplo. Dentre os argumentos utilizados, apontava-se o fato de que aquela instituição estaria a usurpar a função de *custos legis*.

Nesse contexto, a expressão *custos vulnerabilis* foi idealizada no intuito de explicitar didaticamente a sua legitimidade institucional, de modo a confrontar as missões entre os dois órgãos.

Além de seu emprego para diferenciar sua missão institucional, a referida locução também passou a significar as intervenções processuais institucionais da DP. Com efeito, de acordo com o ilustre professor Bueno (2018, p. 219),

A expressão '*custos vulnerabilis*', cujo emprego vem sendo defendido pela própria Defensoria Pública, é pertinente para descrever o entendimento aqui robustecido. Seu emprego e difusão têm a especial vantagem de colocar lado a lado – como deve ser em se tratando de funções essenciais à administração da justiça – esta modalidade interventiva a cargo da Defensoria Pública e a tradicional do Ministério Público. O 'fiscal dos vulneráveis', para empregar a locução no vernáculo, ou, o que parece ser mais correto diante do que corretamente vem sendo compreendido sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública no âmbito do 'direito processual coletivo', o 'fiscal dos direitos vulneráveis', deve atuar, destarte, sempre que os direitos e/ou interesses dos processos (ainda que individuais) justifiquem a oitiva (e a correlata consideração) do posicionamento institucional da Defensoria Pública, inclusive, mas não apenas, nos processos formadores ou modificadores dos indexadores jurisprudenciais, tão enaltecidos pelo Código de Processo Civil. Trata-se de fator de legitimação decisória indispensável e que não pode ser negada a qualquer título.

Essa segunda acepção surge da necessidade de proteção de grupos em condição de vulnerabilidade social, cultural, étnica, etária, dentre outras, e que não se encontram necessariamente ligadas a aspetos financeiros, podendo justificar ações extrajudiciais ou judiciais, tanto em processos cíveis como criminais.

## 6.2 Princípios gerais norteadores e objetivos da intervenção

O ingresso das ações como *custos vulnerabilis* objetiva garantir as condições de acesso efectivo à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade, encontrando seu ponto

---

<sup>135</sup> Conforme esclarecem Santiago e Maia (2019, p. 20), a expressão *custos vulnerabilis* foi utilizada pela primeira vez por Maia na Revista Jurídica Consulex de 1º de junho de 2014, a fim de distinguir as missões constitucionais da Defensoria Pública – *Custos Vulnerabilis* – e do MP – *Custos Legis*.

de apoio no princípio do contraditório, ao dar azo a um processo mais participativo, valorizando o modelo cooperativo e o amplo debate entre os sujeitos processuais<sup>136</sup>.

Como ensina Cunha (2013), o processo, para ser efetivo, deve ser estruturado de forma dialética e participativa. A decisão judicial não deve ser fruto de um trabalho exclusivo do juiz, mas resultado de uma atividade conjunta, em que há interações constantes entre diversos sujeitos que atuam no processo. A participação, própria do contraditório, é inerente ao regime democrático<sup>137</sup>.

Por essa razão, revela-se de extrema importância que se democratize o processo, com a admissão de amplo debate. Assim, conforme muitos autores, o ingresso da Defensoria no interesse dos vulneráveis representa uma amplificação do contraditório, viabilizando a participação democrática na formação dos precedentes (Gonçalves, Rocha, Maia, 2020, p. 99).

De outro lado, a admissão da intervenção da Defensoria em casos de litigantes em situação de vulnerabilidade também atende ao princípio da igualdade processual<sup>138</sup>, ao objetivar o justo equilíbrio nas funções dos sujeitos processuais e a paridade de armas no

---

<sup>136</sup> Conforme preconiza Rocha (2017, p. 3), “a Defensoria como *custos* poderá trazer para os autos argumentos, informações e documentos aptos a instruir sobejamente o processo, de forma a possibilitar ao julgador uma cognição ampla e profunda da problemática posta, enfrentando com maior grau de certeza e confiança o mérito do pedido, sem com isso dispensar ou substituir o importante papel desempenhado pelo causídico particular [...]”.

<sup>137</sup> Segundo o ilustre professor, o contraditório, atualmente, tem uma dimensão maior, passando a ostentar uma noção mais ampla de contraditoriedade. Tal noção deve ser entendida como garantia de efetiva participação das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de influírem, em igualdade de condições, no convencimento do magistrado, contribuindo na descrição dos fatos, na produção de provas e no debate das questões de direito. No mencionado artigo, ao citar Nicola Picardi, Cunha (2013) esclarece que a defesa em juízo é, em primeiro lugar, garantia do contraditório e a igualdade de armas assume o valor de condição de legitimidade constitucional da norma processual. Com isso, não se postula a absoluta identidade entre os poderes das partes, mas se objetiva evitar injustificáveis diferenças de tratamento (Cunha, 2013)

<sup>138</sup> De acordo com Didier (2019, p. 127), o princípio da igualdade processual deve observar quatro aspetos: a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes); b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.); c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts. 98-102, CPC), a geográfica (ex.: possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937.º, §4.º, CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 162.º, III, CPC) etc.; d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório.



processo<sup>139-140</sup>, com possibilidade de influência no desenvolvimento do procedimento e no convencimento do magistrado em igualdade de condições<sup>141</sup>.

Considerando-se que se encontram, muitas vezes, durante o desenrolar do processo, obstáculos sociais, econômicos, políticos e jurídicos, revela-se um dos grandes desafios a busca do equilíbrio entre as garantias dos litigantes de um processo.

Como afirma Neves (2020, p. 228), o fundamento para a defesa dos vulneráveis envolvidos no processo está na presunção de desigualdade e fragilidade dos vulneráveis. A atuação da Defensoria, então, serve para permitir maior equilíbrio no processo, preservando-se a igualdade material das partes.

Os objetivos da intervenção, em primeira análise, encontram-se relacionados aos princípios mencionados que orientam a teoria, na medida em que a atuação visará, sobretudo, a ampliação do contraditório e garantia de maior paridade de armas quando um processo conta com indivíduos ou grupos considerados vulneráveis.

Por outro lado, merece ser destacado o escopo de contribuir para a formação dos precedentes jurisprudenciais, na medida em que o resultado poderá vincular os magistrados aos casos futuros, atingindo pessoas que não participaram diretamente da questão de direito objeto do litígio, muitas vezes com reflexos em vários setores da população.

---

<sup>139</sup> Freitas (1992, p. 618) define que “igualdade de armas significa equilíbrio entre as partes na apresentação das respectivas teses, na perspectiva dos meios processuais de que para o efeito dispõem. Esta vertente do princípio da equidade não implica uma identidade formal absoluta de meios, mas exige a identidade de direitos processuais das partes e a sujeição de ambas a ônus e cominações idênticos, “sempre que a sua posição perante o processo é equiparável”.

<sup>140</sup> Quanto ao tema, Oliveira (2006, p. 14) destaca que, para a Corte Europeia dos Direitos do Homem, “consoante o princípio da igualdade de armas - um dos elementos da noção mais ampla de processo equitativo -, deve ser oferecida a cada uma das partes a possibilidade razoável de apresentar sua causa em condições tais que não a coloquem em situação de desvantagem em relação à outra”.

<sup>141</sup> Nas lições de Moreira (2005, p. 20), “sistema que confie plenamente no confronto de lutadores, ao jeito de competição desportiva, com suposto fundamento na ideia de que as partes sabem cuidar melhor do que ninguém dos próprios interesses - reduzido o Juiz ao papel de mero árbitro competente apenas para assegurar a observância de certas regras do jogo, é sistema que anui de bom grado em sacrificar as expectativas de equanimidade no altar de uma quimera.”

O papel dos precedentes judiciais foi fortalecido no CPC brasileiro, que prevê, inclusive, o caráter vinculante de certas decisões judiciais (art. 927.º) e a sistemática de processamento dos recursos repetitivos (art. 1036.º)<sup>142</sup>, o que tem corroborado a importância da construção teórica do instituto.

Consoante esclarece Pimentel (2020), o legislador processual brasileiro revolucionou a teoria das fontes do Direito. Ao prever que determinadas decisões judiciais deveriam ser obrigatoriamente observadas – quando não fosse o caso de distinguir o precedente ou superar o entendimento anteriormente firmado, modificou-se a compreensão de que a lei seria a fonte primordial do Direito no ordenamento pátrio para alocar, ao lado dela, decisões judiciais tomadas em certas circunstâncias legalmente especificadas<sup>143</sup>.

Como assinala Moreira (2005, p. 19), o fato de um julgamento adotar esta ou aquela tese jurídica poderá produzir consequências relevantes para o ordenamento processual, mesmo fora do âmbito de precedentes, uma vez que possibilitam a interposição de recursos restritos a questões jurídicas e a incidentes como o de uniformização de jurisprudência. Em outras palavras, o litígio deixou de ter a repercussão limitada ao âmbito puramente privado.

Registre-se que, em muitas hipóteses, poderá haver a possível repercussão negativa do resultado do processo sobre os interesses institucionais da DP. Daí se extrai a importância do seu escopo de trazer para os autos argumentos, documentos e outras informações que reflitam o ponto de vista dos vulneráveis, permitindo que o juiz ou tribunal tenha mais elementos para decidir a causa.

No modelo de ingresso em estudo, o escopo de ampliação do contraditório, através da contribuição com subsídios na formação dos julgados, tem sempre em mira o maior

---

<sup>142</sup> Confira-se, a propósito, a seguinte ementa de julgado no qual a Defensoria Pública participa como *custos vulnerabilis* em recurso repetitivo, sob o fundamento no impacto em grande número de consumidores idosos: “Embargos de declaração no recurso especial. Recurso manejado sob a égide do NCPC. Rito dos recursos especiais repetitivos. Plano de saúde. Controvérsia acerca da obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não registrado pela Anvisa. Em virtude de esta Corte buscar a essência da discussão, tendo em conta que a tese proposta neste recurso especial repetitivo irá, possivelmente, afetar outros recorrentes que não participaram diretamente da discussão da questão de direito, bem como em razão da vulnerabilidade do grupo de consumidores potencialmente lesado e da necessidade da defesa do direito fundamental à saúde, a DPU está legitimada para atuar como quer no feito. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para admitir a Defensoria Pública da União como *custos vulnerabilis*.” (Recurso Especial n.º 1712163/SP).

<sup>143</sup> De acordo com o autor, não se trata, todavia, de uma aproximação ao modelo de *common law*, como parece se inclinar grande parte da doutrina. Continuam a existir diversos fatores distintivos daquele sistema, cabendo menção a dois principais: a) a natureza vinculante das decisões não deita raízes no costume, provindo de expressa determinação legal nesse sentido; b) tomar ou não certa decisão como precedente, *no common law*, é sempre uma *questão post facto*, é dizer, somente o juiz de um caso posterior poderá, ao se deparar com hipótese semelhante, dizer se o julgamento anterior será ou não precedente. Diversamente, nosso sistema aponta quais decisões terão caráter obrigatório e quais serão consideradas meramente persuasivas. A escolha do que é ou não precedente foi feita pelo próprio legislador. No direito brasileiro, o caráter vinculante é reservado apenas a decisões dos Tribunais (Pimentel, 2020, p. 154).

contributo da teoria e o motivo que ensejou a sua criação, qual seja, a finalidade de proteção aos segmentos vulneráveis, representando a busca democrática do debate processual, bem como do progresso jurídico e social dessas categorias no curso processual.

### **6.3 Dispositivos do código de processo civil brasileiro que justificam a nova figura**

Apesar de não existir previsão legal expressa para a figura do *custos vulnerabilis*, além dos dispositivos constitucionais mencionados e da LC n.º 80 (1994), depreende-se de diversos arts. do CPC brasileiro de 2015 a chancela à sua admissão.

A disposição processual mais expressiva ao redor do tema é a prevista no art. 554.º, parágrafo primeiro, ao determinar a intimação da DP (e também do MP) nas ações possessórias multitudinárias, se envolverem pessoas em situação de hipossuficiência econômica<sup>144</sup>.

Embora haja algumas divergências em torno da posição jurídica da Defensoria nessa hipótese, tem-se perfilhado o entendimento de que tal dispositivo prevê uma atuação como “terceira interveniente ‘*sui generis*’, à semelhança da intervenção do MP como fiscal da ordem jurídica”, com a finalidade “institucional de tutela dos necessitados presentes no polo passivo” (Pimentel, 2020, p. 185).

Segundo Pimentel (2020), na hipótese estabelecida no art. 554.º, parágrafo primeiro do CPC/2015, a Defensoria não pode ser considerada parte por não possuir direito próprio em litígio, nem assume a posição de substituta processual porque os réus também são citados. Também não se trata de representação postulatória porque as partes possuem o direito de constituir advogado. Por sua vez, também não será curadora especial porque o critério justificador é a presença de necessitados econômicos, não se limitando aos réus citados fictamente que incorram em revelia. Conforme o doutrinador,

---

<sup>144</sup> Nos termos do disposto no art. 554.º, §1.º, da Lei n.º 13.105 (2015) “no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do MP e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública”.

É plenamente possível que a Defensoria atue de forma a tutelar interesses de partes que não necessitam de curatela. É teoricamente possível – embora factualmente difícil – inclusive, que todos os réus tenham sido regularmente citados e estejam atuando adequadamente no processo por meio de advogados constituídos e, ainda assim, a Defensoria Pública seja chamada a tutelar, sob uma perspectiva coletiva, seus interesses (Pimentel, 2020, p. 186).

Por fim, menciona Pimentel (2020) que tal atuação não se enquadra na situação de litisconsórcio, uma vez que se utilizou do termo *intimação*, e não *citação*, ao se referir ao modo de integração à lide. Além disso, tal integração não se faz “necessária para a formação do esquema subjetivo mínimo do processo”. De acordo com o autor, o dispositivo trata de uma verdadeira hipótese de atuação da DP como *custos vulnerabilis* (Pimentel, 2020, p. 189).

Com efeito, nas ações possessórias multitudinárias, após ser intimada para ciência dos atos e termos do processo, a Defensoria irá adotar todas as medidas cabíveis, judiciais e extrajudiciais, com o escopo de defender o grupo vulnerável. Tal ingresso não se limitará à manifestação e defesa no processo, sendo possível, por exemplo, a proposição de medidas conciliatórias. No geral, buscar-se-á o resguardo do direito fundamental à moradia, evitando a reintegração ou o adequado acolhimento.

A defesa processual poderá consistir, por exemplo, na análise quanto a questões relativas à regularidade da citação, questões envolvendo a delimitação da área, adequação da via eleita e eventuais requisitos para o deferimento da liminar. No mérito, poderá ser levantada a possibilidade de se propor exceção de usucapião e direito de retenção em relação às benfeitorias. Além disso, poderá se averiguar o zoneamento em que está presente eventual ocupação, a existência de cadastro da área na prefeitura ou exercício efetivo da posse (Gomes, 2020, p. 140).

Por sua vez, no art. 565.º do mesmo Código, que trata do procedimento do litígio coletivo pela posse do imóvel quando o esbulho ou a turbação durar mais de ano e dia, também previu o legislador, no parágrafo 2.º, que a DP será intimada sempre que houver parte beneficiária da justiça gratuita<sup>145</sup>.

O fato de ter o legislador condicionado sua intervenção somente nos casos em que houver parte beneficiária da gratuidade nos artigos mencionados, tem sido objeto de críticas,

---

<sup>145</sup> Art. 565.º da Lei n.º 13.105 (2015): “No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2.º e 4.º”. § 2º: “O MP será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça”.

sob o argumento de que padecem de atecnia legislativa despropositada e inexplicavelmente limitadora, devendo ser interpretados apenas como um piso, ou um mínimo de atribuição<sup>146</sup>.

Tem sido mencionadas, ainda, como regras processuais que justificam a nova figura, o art. 138.º, que prevê a atuação como *amicus curiae*, no sentido da possibilidade de apresentar a visão institucional, o art. 139.º, inciso X, no sentido de que incumbe ao Juiz, quando se deparar com demandas individuais repetitivas, officiar à DP, bem como os artigos que regulam o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência (arts. 947.º, §1º, e 977.º, §1º, inciso III, do CPC/2015).

Nessa última hipótese, o raciocínio é o de que, se o órgão pode suscitar os referidos incidentes, com a mesma razão poderá intervir nos processos referentes à formação de súmulas ou formação de precedentes, o que induz à conclusão de que se afigura legítima sua intervenção sempre que o resultado no processo possa afetar os interesses dos vulneráveis e dos direitos humanos (Gonçalves, Rocha, Maia, 2020, p. 81)<sup>147</sup>.

Com fundamento nos dispositivos mencionados, o instituto do *custos vulnerabilis* tem ganhado assento no âmbito jurisprudencial, sendo possível verificar diversos julgados dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, tanto na esfera cível (*Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.712.163/SP (2017/0182916-7)*) como penal (*Habeas Corpus n.º 568.693/ES (2020/0074523-0)*), através dos quais houve expressa admissão da atuação da DP como *custos vulnerabilis*.

#### **6.4 Distinção entre *custos vulnerabilis* e outros institutos afins. Afinal, qual a sua natureza jurídica?**

A circunstância de inexistir norma expressa que regule a figura estudada gera desafios quanto à definição de sua natureza jurídica. De início, não há como enquadrar a hipótese no conceito de parte em sentido material ou de litisconsórcio, uma vez que inexistente a titularidade da relação jurídica material deduzida em juízo.

<sup>146</sup> Nesse sentido, Pimentel (2020, p. 180), que defende, inclusive, a inconstitucionalidade da restrição do artigo 554.º, parágrafo 1º, sobretudo por ofensa ao princípio da proporcionalidade.

<sup>147</sup> Também defendem os autores que tal atuação interventiva não se resume aos casos do art. 554.º, parágrafo 1º, do CPC, devendo também ser afastado possível equívoco no sentido de se apontar este dispositivo como fundamento único para a intervenção *custos vulnerabilis*. (Gonçalves, Rocha, Maia, 2020).

No que diz respeito à assistência simples<sup>148</sup>, em que pese sua natureza de intervenção *ad coadjuvandum*, verifica-se que se trata de uma intervenção típica, na qual haverá de ser demonstrado um interesse jurídico. O propósito de auxiliar uma das partes na obtenção de uma sentença favorável resulta de um risco significativo de que seu interesse possa a vir a ser afetado no futuro<sup>149</sup>.

Com efeito, a par da semelhança com a figura estudada no seu objetivo na obtenção de uma sentença favorável a uma das partes, tecnicamente, sua atuação é vinculada a um dos polos em decorrência de um interesse jurídico reflexo na situação jurídica de terceiro (interesse reflexo de terceiro)<sup>150</sup>.

Entretanto, levando-se em consideração que a DP deve atuar para reforçar os interesses subjetivos de grupos e indivíduos constitucionalmente protegidos, parece-nos viável a aplicação dos seus regramentos por analogia.

Já no que concerne à assistência litisconsorcial, espécie de litisconsórcio unitário facultativo ulterior, há uma modalidade de intervenção espontânea através da qual “o terceiro transforma-se em litisconsorte do assistido, daí porque o seu tratamento é igual àquele deferido ao assistido, isto é, atua com a mesma intensidade processual, não vigorando as normas que o colocam em posição subsidiária” (Didier, 2017, p. 551), como ocorre com o *custos vulnerabilis*.

Vale dizer, por ocasião da admissão do assistente litisconsorcial há um reconhecimento de um colegitimado à defesa de uma relação jurídica que esteja sendo discutida em juízo<sup>151</sup>.

Por sua vez, também não se trata a hipótese estudada de legitimação extraordinária por substituição processual, tendo em vista que não se tutela em nome próprio um direito

---

<sup>148</sup> Consoante o disposto no art. 119.º da Lei n.º 13.105 (2015), “pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la”.

<sup>149</sup> Nos dizeres de Gonçalves (2020, p. 189), “é preciso que o terceiro tenha uma relação jurídica comum a das partes, que essa relação seja distinta da que está sendo discutida em juízo e que o resultado do processo repercute, atinja ou afete a relação jurídica que o terceiro tem com a parte”.

<sup>150</sup> No Código de Processo Civil (CPC) Português o instituto da assistência encontra-se regulado no artigo 326.º, que assim dispõe: “1 -Estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode intervir nela como assistente, para auxiliar qualquer das partes, quem tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a essa parte.2 -Para que haja interesse jurídico, capaz de legitimar a intervenção, basta que o assistente seja titular de uma relação jurídica cuja consistência prática ou económica dependa da pretensão do assistido”. (Lei n.º 41, 2013).

<sup>151</sup> Art. 124.º da Lei n.º 13.105 (2015): “Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”.

alheio<sup>152</sup>, como ocorre, por exemplo, na propositura de ação civil pública para proteção de direitos difusos ou coletivos, por exemplo<sup>153</sup>.

A propósito, na situação do art. 544.º do CPC brasileiro, que configura, como visto, um caso típico de ingresso como *custos vulnerabilis*, previu-se a “intimação” da Defensoria, bem como a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e, residualmente, a citação por edital dos demais, não havendo que se falar, portanto, em substituição dos legitimados ordinários<sup>154</sup>.

Sob esse aspeto, como esclarece De Paula (2019, p. 432),

A legitimação extraordinária da Defensoria Pública na defesa dos interesses dos requeridos nas ações possessórias movidas contra um grande número de pessoas daria origem à ação coletiva passiva, a qual, apesar de receber algum tratamento doutrinário, não possui qualquer previsão legal no nosso ordenamento jurídico ou aplicação na prática judicial brasileira. Assim, ao assumir este papel a Defensoria Pública estaria entrando em um campo de completa insegurança jurídica, sem uma delimitação precisa da sua dinâmica e dos efeitos que pode gerar.

Acrescenta, ainda, De Paula (2019, p. 433) que,

Atuando como legitimado extraordinária da coletividade que compõe o polo passivo das ações possessórias, a Defensoria Pública estaria aceitando o encargo de atuar em nome próprio na defesa do interesse de todos os requeridos, tanto dos pessoalmente citados, quanto daqueles não encontrados pelo oficial de justiça. Nestes moldes, a manifestação da Defensoria Pública nos autos daria ensejo à preclusão consumativa para a apresentação de defesa por parte de todos os requeridos, impedindo que estes se defendessem de forma individual caso desejassem. Tal situação violaria o direito dos requeridos ao contraditório, à ampla defesa e à escolha da forma de representação processual.

Também se diferencia a situação em testilha de curadoria especial, sobretudo porque a atuação não se limita apenas aos réus citados por edital ou por hora certa que tenham incorrido em revelia. O órgão defensorial tutelar todos os que forem necessitados, independentemente de terem ou não capacidade processual e postulatória.

---

<sup>152</sup> A substituição processual, no Brasil, está regulada no artigo 18.º do CPC, que possibilita a atuação no processo em nome próprio na defesa de direito alheio, desde que autorizado pelo ordenamento jurídico.

<sup>153</sup> A Defensoria Pública pode atuar como substituto processual da coletividade em demandas de caráter transindividuais (ações civis públicas), sendo reconhecida a legitimidade ativa da instituição para este fim, de acordo com o previsto nos artigos 5.º, II, da Lei de Ação Civil Pública, 18.º e 4.º, VII, da LC n.º 80 (1994).

<sup>154</sup> Também por essa razão, Maia (2016, p. 1268) refuta a atuação da Defensoria Pública como litisconsorte. Segundo seu entendimento: a) a Defensoria Pública não é titular do direito material; b) o dispositivo não se utilizou do termo citação ao se referir ao modo de integração da Defensoria Pública à demanda, mas sim intimação; c) não há como aceitar que a integração da Defensoria Pública é necessária para a formação do esquema subjetivo mínimo do processo, sob pena de ter que admitir “o mesmo regramento de invalidade e nulidade processual conferido à ausência de integração do litisconsórcio necessário” caso, por alguma motivo, não se promova a integração da Defensoria Pública à lide.

A figura do curador especial visa a suprir a incapacidade processual da parte que representa, tutelando aquele cuja peculiar condição de vulnerabilidade poderia impedi-lo de ter ciência acerca dos atos processuais, ou de exercer adequadamente o direito de defesa, desde que se caracterizem as hipóteses legais<sup>155</sup>.

Já a figura do *amicus curiae*, em que pesem as diversas semelhanças, como a participação na formação de precedentes, tem sua admissão justificada na colaboração ao Judiciário, seja por expertise, a fim de prestar subsídios que permitam a construção de uma melhor decisão judicial, seja apenas para auxiliar a sustentar uma tese jurídica no qual se apoia uma das partes.

Embora haja discussão na doutrina quanto ao tema referente à parcialidade ou não da intervenção do amigo da corte, é fato que poderá haver, em muitos casos, uma posição equidistante e imparcial da problemática *sub judice*.

Já no que concerne à função de protetor dos vulneráveis, o órgão sempre assumirá a posição de parcialidade, atuando em defesa da pessoa ou grupo necessitado, não sendo correto afirmar que seu papel será de mero auxílio, nem será restrito a uma cooperação por *expertise*, pois será relacionado sempre à defesa de vulneráveis através de um posicionamento vinculado sobre questões que neles repercutam<sup>156</sup>.

Mas não é só. Pode intervir como *amicus curiae* qualquer pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade especializada, desde que possuam representatividade adequada<sup>157</sup>. Em regra, admite-se tal intervenção em qualquer tipo de processo, desde que: a) a causa tenha relevância; e b) a pessoa tenha capacidade de oferecer contribuição ao processo.

De outro lado, na figura do amigo da corte, o Juiz fixa os poderes processuais, quanto à possibilidade ou não de produzir provas, por exemplo, e, em regra, a decisão que admite ou inadmite é em regra irrecorrível<sup>158</sup>. Já a intervenção como *custos vulnerabilis* é restrita à DP e tem sido admitida com maior amplitude recursal, em qualquer processo no qual estejam sendo discutidos interesses de vulneráveis.

---

<sup>155</sup> No CPC Brasileiro, a curadoria especial vem prevista no artigo 72.º: “O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durara incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.” (Lei n.º 13.105, 2015).

<sup>156</sup> Consoante afirma Ressurreição (2018, p. 1), a figura do amigo da corte é “enraizada na proteção (tutela) da ordem jurídica e de perfil colaborativo ao Judiciário (interesse institucional) e a do *custos* fincado na integralidade da assistência jurídica e com função vinculada à defesa dos direitos de vulneráveis (interesse organizacional)”.

<sup>157</sup> No Brasil, o instituto do *amicus curiae* é previsto no artigo 138.º do CPC de 2015.

<sup>158</sup> Há possibilidade de oposição de embargos de declaração (art. 138.º, § 1º da Lei n. 13.105. Também existe a previsão de recurso contra a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138.º, § 3.º da Lei n.º 13.105, 2015).



Por fim, também não se trata de representação postulatória, uma vez que não diz respeito ao suprimento da capacidade postulatória da parte, e sim de um interesse institucional na proteção de vulneráveis em geral<sup>159</sup>.

Levando-se em consideração a impossibilidade de perfeito enquadramento nas hipóteses previstas em lei, os autores que reconhecem a viabilidade dessa atuação, tem sustentado sua natureza de intervenção de terceiro, atípica, com base constitucional, à semelhança da intervenção do MP, enquanto *custos legis* (Rolim, 2019).

Com efeito, conforme os principais autores que desenvolveram a teoria, a natureza jurídica é de intervenção inominada anômala, de índole constitucional, configurando-se, ainda, numa intervenção móvel, na medida em que há a possibilidade de migração de polos na ação, desde que útil ao interesse público-defensorial em torno de sua missão constitucional (Gonçalves, Rocha & Maia, 2020, p. 84).

Em apertada síntese, sem olvidar a existência dos debates em busca da melhor definição quanto à natureza jurídica ao instituto apresentado, tem-se perfilhado o entendimento de que se trata de uma atípica situação de ingresso de terceiro (no caso, a DP), na condição de guardião dos interesses dos vulneráveis.

## **6.5 Críticas e reflexões ao redor da intervenção do *custos vulnerabilis***

A nova intervenção *custos vulnerabilis* tem sido alvo de algumas críticas, bem como suscitado divergências quanto à sua admissibilidade nos processos judiciais. Nos próximos itens, serão destacados alguns pontos que têm gerado algumas dúvidas e inquietações jurídicas e merecem reflexão.

---

<sup>159</sup> Na situação das possessórias prevista no artigo 555.º, de acordo com Maia (2019, p. 94), sua intervenção será obrigatória mesmo na presença de advogado constituído para todos os “necessitados de posse” envolvidos no caso.

### 6.5.1 Objeções à intervenção como *custos vulnerabilis*

Uma das objeções levantada ao instituto é a de que a intervenção do *custos vulnerabilis* é “exagerada” e estaria a usurpar as atribuições do MP<sup>160</sup>. Entretanto, nesse aspeto, entendemos que não se justifica tal insurgência. Apesar da aproximação de alguns papéis exercidos pelo MP, havendo, inclusive, a defesa de direitos humanos e formação dos precedentes, e a possibilidade, em alguns casos, de atuação conjunta, as funções constitucionais são distintas.

A intervenção necessária do MP como *custos legis*, ou seja, como fiscal da lei, ocorre para proteger direitos essenciais, zelar por interesses indisponíveis envolvidos no processo ou ainda em virtude do uso de garantias fundamentais. Entende-se que o MP, nessa condição, é guardião da ordem jurídica, não se vinculando à defesa incondicional do interesse que o atraiu ao processo, como ocorre na figura do *custos vulnerabilis*.

Em outras palavras, há uma função de cunho predominantemente objetivo, pautado pelo resguardo da ordem jurídica, enquanto a DP guarda papel de órgão interveniente, assistindo às pessoas, e não fiscalizando direitos. Levando-se em conta que as funções são inconfundíveis, parece-nos que, nos casos em que atue o órgão defensorial com amparo na sua missão de acesso à justiça aos desfavorecidos, não há que se falar em invasão de atribuições, ainda que estas se toquem em alguns aspetos.

Nenhum órgão público é capaz de alcançar todos os interesses sociais. Registre-se, ainda, que a Defensoria Pública foi criada como instituição contramajoritária, para representar o direito das minorias e para a defesa dos marginalizados, a fim de atuar, sobretudo, em favor dos alvos ou potenciais alvos do Ministério Público, que não se amoldam às exigências do sistema vigente.

Quanto à atuação advocatícia, verifica-se algumas vezes doutrinárias no sentido de que, nos casos em que a parte já tenha constituído advogado, suas garantias processuais já estariam resguardadas, tornando desnecessária e até prejudicial ao advogado a intervenção do órgão, além de configurar um descrédito de sua atividade à justiça.

Tal entendimento não nos parece correto. Assim porque, tanto a finalidade do órgão interveniente, como as perspetivas e funções desempenhadas no processo não se confundem,

---

<sup>160</sup> Nesse sentido, o processo n.º 0006382-60.2019.8.04.0000, do Tribunal de Justiça do Amazonas, no qual tais alegações foram suscitadas pelo órgão do MP (Angelo, 2020, p. 1).

sendo somente capazes de complementar ou suplementar as atividades exercidas ao patrono constituído.

A propósito, é possível, inclusive, revelar-se útil ao advogado constituído da parte vulnerável o requerimento ao Juiz de oitiva da DP como um instrumento de estratégia processual, desde que demonstrado o interesse institucional, sem que se configure qualquer desprestígio da atividade de representante postulatório.

Aponta-se ainda que, nas situações que o órgão defensorial exerce a sua função primordial de representante dos interesses de uma determinada pessoa ou coletividade em juízo, há grandes diferenças no desempenho das funções em relação àquelas de um advogado particular contratado pelas partes, sendo ambas, porém, essenciais à justiça<sup>161</sup>.

Por outro lado, ainda que parcialmente possam coincidir as atividades da advocacia (representação postulatória) ou do MP (ações coletivas, defesa de direitos humanos), com suas especificidades, analisando-se os fundamentos que ensejaram a construção da teoria, não se constata o intuito de substituir ou prejudicar o representante postulatório ou o MP.

Trata-se de buscar um reforço democrático, de modo a contribuir ao debate no interesse de minorias e das classes estigmatizadas da sociedade. Logo, é imperioso que seja assegurada tratamento paritário entre as funções, assegurando-se os instrumentos, garantias e prerrogativas suficientes a viabilizar o acesso à Justiça aos que dela necessitam.

Desse modo, ainda que seja necessário algum diálogo para construir as balizas para a cooperação processual, não há que se falar em contraposição entre os órgãos essenciais à justiça, com suas próprias e distintas vocações constitucionais, mas sim numa ampliação concorrente em favor da sociedade, impulsionada pela ordem democrática e o princípio de acesso à justiça.

---

<sup>161</sup> Nos termos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na ADI 4636/DF, julgado em 12.06.20 no STF “o primeiro, em ministério privado, tem por incumbência primordial a defesa dos interesses pessoais do cliente. O segundo, detentor de cargo público, tem por escopo principal assegurar garantia do amplo acesso à justiça, não sendo legitimado por qualquer interesse privado. Tais características não afastam, obviamente, a prestação de serviço público e exercício de função social pelo advogado, tampouco dispensa o defensor do interesse pessoal do assistido. O ponto nevrálgico é a definição das finalidades transcendentess”. O Defensor Público tem assistido, e não cliente. A ele é vinculado pelas normas de Direito Público, e não por contrato. Sendo assim, a função dos membros da Defensoria Pública é, evidentemente, marcada pela impessoalidade, porquanto o assistido não escolhe seu defensor, tampouco o remunera diretamente. Ao contrário do cliente, que gratifica o trabalho feito com honorários, tendo poder de escolha sobre o profissional da sua preferência, trazendo à função do advogado feição personalíssima. Via de mão dupla, advogados podem escolher suas causas e seus clientes. Defensores Públicos estão adstritos às funções institucionais [...]”. (Minuta de Voto, 2020).

### 6.5.2 Limites e amplitude da atuação do *custos vulnerabilis*

No que diz respeito à amplitude de atuação, com fundamento nos princípios do contraditório e a ampla defesa, os adeptos da teoria estudada partem do pressuposto de que a DP deverá possuir todos os poderes e faculdades que podem ser extraídos desses princípios (Gonçalves, Rocha & Maia, 2020, p. 78).

A justificação dessa afirmação está na teoria dos poderes implícitos, desenvolvida pela Suprema Corte norte-americana (Implied Powers Doctrine), a qual confere aos órgãos públicos todo o instrumental necessário para o bom desempenho de suas funções institucionais.

De acordo com essa teoria, no momento em que determinado órgão recebe competências (deveres institucionais), devem ser-lhe atribuídos todos os poderes necessários para a concreção de sua finalidade.

Outro fundamento reside no reconhecimento da paridade de suas funções com o MP, que conduz ao entendimento pela possibilidade de aplicação, por analogia, dos regramentos das intervenções ministeriais.

O membro da DP, assim, possuiria plena e independência funcional para definir se há ou não hipótese de intervenção como *custos vulnerabilis*, devendo, porém, abster-se de manifestações com potencial gravoso ou prejudicial ao vulnerável que figura no processo, uma vez que aquele foi o fundamento ensejador de seu ingresso.

Entretanto, a teoria merece ser melhor lapidada, sobretudo a fim de que sejam fixados alguns limites a serem observados.

Nesse passo, preconiza Azevedo (2017) que a atuação institucional não pode referendar um perfil “paternalista-assistencialista” em relação à condição vulnerável pretensamente protegida, nutrindo a falsa premissa de que o defensor público sabe o que é melhor para o defendido, devendo, ao invés, servir de instrumento de emancipação a estes sujeitos marginalizados.

O apontado risco de autoritarismo ou paternalismo, segundo Azevedo (2017, p. 7-8), decorre da análise de casos concretos que acolheram a intervenção institucional *custos vulnerabilis*, nas quais se constatou que:

i) a Defensoria Pública vem se habilitando *ex officio* e em nome próprio; ii) sua admissão passa a influenciar a decisão sobre direito alheio sem contato prévio ou qualquer autorização da parte; iii) a intervenção ocorre mesmo em casos em que a parte já possua adequada representação por advogado nos autos<sup>162</sup>.

Doutrinariamente, tem-se entendido que o denominado paternalismo jurídico busca cercear a liberdade de um indivíduo ou grupo, visando garantir-lhes um bem ou proteger-lhes de um dano, independentemente de seu consentimento para com o bem que se busca garantir ou o dano que se busca prevenir<sup>163</sup>.

Entendemos, porém, que uma instituição autoritária não é o que se prega, já que seu objetivo é justamente a inclusão e maior amplitude de escuta na formação das decisões. Entretanto, mostra-se pertinente a cautela no sentido de legitimar a atuação como *custos vulnerabilis* apenas nas hipóteses em que houver concordância dos sujeitos vulneráveis no processo.

Assim, a questão referente à habilitação *ex officio* apontada poderia ser bem solucionada oportunizando-se o contraditório diante da manifestação institucional do *custos vulnerabilis*, devendo ser levado em conta que nem sempre a aquiescência prévia do(s) sujeito(s) vulnerável(is), como defende o autor, seria viável.

A título exemplificativo, em se cuidando de hipótese de tutela das vulnerabilidades numa coletividade organizada, afigura-se possível e relevante o contato prévio do defensor público com as respectivas lideranças comunitárias, a fim de que se inteire das pretensões da coletividade, facilitando a assistência na construção de uma proposta conjunta de resolução ao conflito (Azevedo, 2017, p. 102).

---

<sup>162</sup> A partir destas constatações, o autor formula diversos questionamentos: “Como pode a Defensoria Pública intervir sem prévia autorização da parte? Qual seria o fundamento autorizador desta intervenção? E se a parte vulnerável não concordar com a intervenção? E se já estiver devidamente assistida por advogado? Ainda que admitida a intervenção, caberia ao defensor público decidir o que é melhor para a parte? Como isso é possível sem contato prévio?” (Azevedo, 2017, pp. 7-8).

<sup>163</sup> Como aduz Manuel Atienza, “Una conducta (o una norma) es paternalista si y sólo si se realiza (o establece): a) con el fin de obtener un bien para una persona o grupo de personas y, b) sin contar con la aceptación de la persona o personas afectadas (es decir, de los presuntos beneficiarios de la realización de la conducta o de la aplicación de la norma)”. (Rodríguez, 1988, p. 203). Nas palavras de Alemany (2005, p. 270-283) “la siguiente podría ser una definición plausible del paternalismo: El agente A ejerce paternalismo sobre B si y sólo si: 1) A ejerce poder sobre B, 2) con la finalidad de evitar que B lleve a cabo acciones u omisiones que le dañan a sí mismo y/o le suponen un incremento del riesgo de daño, (siendo estos daños de tipo físico, psíquico o económico)”. Ainda segundo o autor, ‘si el paternalismo en general consiste en el ejercicio de un poder, el paternalismo jurídico consistirá en el ejercicio de un poder jurídico’. Por fim, também diferencia Alemany o paternalismo estatal: “El paternalismo estatal puede ser sencillamente caracterizado sustituyendo ‘A’ por ‘órgano del Estado’ en el enunciado ‘A ejerce paternalismo sobre B’”. Debe considerarse paternalismo estatal a cualquier acción paternalista llevada a cabo por un órgano del Estado, pero sólo se tratará de paternalismo jurídico estatal cuando el medio directo empleado sean las normas jurídicas’. (Alemany, 2005, pp. 270-283).

Entretanto, caso não haja organização ou liderança em determinado grupo, poderá não haver tal oportunidade. No caso das possessórias multitudinárias, como mencionado, há, inclusive, previsão de intimação obrigatória do MP e da DP, razão pela qual não há que se falar em consentimento prévio.

Também podem ser citados os cenários de intervenção do órgão defensorial por iniciativa do Juiz. De acordo com a opinião de diversos autores (Gonçalves, Rocha, Maia, 2020, p. 90), é possível que o Juiz vislumbre a necessidade de sua participação no processo, seja pela repercussão social ou jurídica nas demandas, seja pela presença, sob risco, de indivíduos ou grupos vulneráveis na lide.

Nessas circunstâncias, surge a possibilidade de determinar sua intimação oficiosamente, a fim de que seja analisado seu interesse institucional a justificar seu ingresso (Gonçalves, Rocha, Maia, 2020, p. 90).

Seja como for, tenha havido ou não a anuência prévia, concordamos com a necessidade de prestação de informação às partes quanto aos fundamentos e reflexos do ingresso do *custos vulnerabilis*, oportunizando-se o contraditório através da devida cientificação à(s) parte(s) destinatária(s) e seus advogados constituídos.

Em caso de manifestação de discordância pela parte vulnerável ou de seu advogado constituído, não nos parece viável a intervenção. Entendimento diverso não se compatibilizaria com o escopo de instrumento democrático que embasou a criação do instituto.

### **6.5.3 Grupos vulneráveis que litigam no mesmo processo**

Outro ponto a ser debatido é a existência de elevado número de vulneráveis para além na questão socioeconómica. A título exemplificativo, podem ser citadas as pessoas com deficiência, mulheres, idosos, crianças e adolescentes, afrodescendentes, quilombolas, indígenas, população LGBT, pessoas em situação de rua, enfermos, consumidores, migrantes refugiados, encarcerados.

Surgem a cada dia, novas hipóteses, como as conhecidas *ciber* vulnerabilidades ou vulnerabilidades digitais, e diversas outras situações de possibilidade de atuação defensorial, como as vulnerabilidades de militares<sup>164</sup>.

---

<sup>164</sup> Conforme noticiado no site *Conjur*, o Juiz Alcides Carvalho Vieira filho, do Juízo Militar do Amazonas autorizou a atuação Defensoria Pública como *guardiã dos vulneráveis*, em um processo de reintegração de ex-policia militar expulso da corporação. A Defensoria apontou não só a vulnerabilidade concreta da parte, como também a força da repetitividade das demandas envolvendo vulnerabilidades psicológicas e

Esse parece ser um dos mais difíceis problemas a serem solucionados. Conforme Azevedo (2017, p. 101), a intervenção enquanto *custos vulnerabilis* vem sendo aplicada

[...] sem qualquer critério objetivo de intervenção, valendo-se da subjetividade do caso concreto para sua delimitação. E isso é grave, pois, na esperança de promover maior justiça social, o ‘*custos vulnerabilis*’ pode acabar se transformando ele próprio em um fator de desigualdade.

De fato, parece-nos que ainda deva ser acurado um parâmetro objetivo a ser considerado para a opção a ser feita, definindo-se quais os propósitos e interesses versados nos processos para a atuação, a fim de que o instituto não recaia em subjetivismo e não ocorram situações injustas ou desiguais, que prestigiem determinada tutela processual, em detrimento de outras, sem que haja um critério de racionalização.

Outra intrincada perquirição resulta do hipotético conflito ou choque de vulnerabilidades no mesmo processo. Nesse caso, manifestamente indevida seria a escolha de um lado para a atuação do *custos vulnerabilis*, sob pena de manifesta ofensa ao equilíbrio e igualdade entre os litigantes.

Acerca do tema, uma posição digna de destaque é a apresentada por Gonçalves, Rocha e Maia (2020), no sentido de que, caso a intervenção seja indispensável pela gravidade da disputa envolvendo os vulneráveis, dois defensores atuariam cada qual na defesa de um polo processual, como “amigo da comunidade” a fim de representar seus interesses, bem como seria buscada uma solução de ponderação de valores, com intervenção de um terceiro Defensor como *custos vulnerabilis*<sup>165</sup>.

Tal solução parece atender ao importante equilíbrio processual. Entretanto, traz à tona um outro fator de complexidade, que é a insuficiência orçamentária, humana e material da DP, em especial a falta de defensores públicos em todas as comarcas brasileiras<sup>166</sup>.

---

psiquiátricas de policiais militares que atuam em situação de estresse. O advogado constituído para o caso concordou com a intervenção da Defensoria, no que denominou de *curador das pessoas em situação de vulnerabilidade* (Valente, 2018, p. 1).

<sup>165</sup> Assim, na situação hipotética de um litígio em que colidam vulnerabilidades tuteladas por membros distintos, haveria a possibilidade de o Defensor Público Geral pronunciar-se como *custos vulnerabilis* nos Tribunais Superiores (Gonçalves, Rocha & Maia, 2020, p. 89).

<sup>166</sup> No mesmo sentido: Enunciado 10 do I Colóquio Amazonense da Advocacia e Defensoria Pública, realizado em dezembro/2019: “Enquanto perdurar o estado de coisas inconstitucionais do subfinanciamento orçamentário da Defensoria Pública e não for a mesma estruturada proporcionalmente à sua demanda, com preenchimento integral de cargos e similaridade à estrutura funcional do Ministério Público Fiscal, o excesso de demandas em prol do necessitado econômico configurará justa causa para que o membro da Defensoria Pública priorize a essa categoria dos vulneráveis econômicos, deixando de intervir como *custos vulnerabilis* nas causas individuais em que o vulnerável esteja devidamente representado por advogado”. (Azevedo, 2017, p. 102).

Assim, o déficit de membros, somado ao grande número de ações judiciais, nas quais se exige o desempenho da função primordial de representação postulatória, podem tornar bastante dificultosa a conciliação da atividade como interveniente nos processos judiciais, levando-se em conta, ainda, que a proteção às diversas vulnerabilidades exige certa especialização e interdisciplinaridade para uma atuação processual adequada.

Nesse diapasão, como falar em defensores *amigo da comunidade*, *amigo dos vulneráveis*, *curadores especiais*, por vezes atuando até mesmo em um único processo, quando ainda não se alcançou a suficiente representação sequer aos necessitados econômicos?

A esse respeito, ainda há de ser refletidas as melhores formas de operacionalização da nova figura, a fim de que sejam consideradas as deficiências estruturais existentes, direcionando-se as intervenções nos processos sempre nos limites da capacidade física do órgão de atuação.

Seja como for, no que diz respeito à questão orçamentária, deve ser ponderado que a forma de intervenção em estudo, além dos benefícios já apontados, a médio e longo prazo, poderá conduzir para a economia de custos em razão da diminuição dos processos, sobretudo naqueles casos em que se obtém, na via judicial, a consolidação de precedentes judiciais em favor dos vulneráveis, o que não justificaria o apontado óbice.

Por fim, sem o intuito de esgotar o tema, finaliza-se o presente estudo com uma breve menção à objeção referente ao impacto da intervenção do *custos vulnerabilis* no andamento dos processos, capaz de gerar maior demora no trâmite e solução do litígio.

A esse propósito, deve-se ter em mira que a resolução dos processos judiciais dentro de um prazo razoável não representa um único valor a ser assegurado, devendo ser ponderado com os demais valores e princípios e conciliado com o o escopo de alcance da justae eficaz composição do litígio.

Como ressalta Nunes (2016, pp. 52-53), a ampliação do debate gerada pela nova figura processual contribui para a boa fundamentação das decisões, em todos os graus de jurisdição, induzindo a menor recorribilidade, diminuição das taxas de reforma decisória, e acaba por possibilitar, inclusive, uma diminuição no tempo final do processo.

Com efeito, a ampliação da discussão dá azo a uma aplicação mais efectiva do direito, permitindo extrair dos julgados padrões decisórios a serem utilizados em casos futuros, com coerência, integridade e estabilidade.

Por tais razões, não se vislumbra impacto prejudicial aos sujeitos processuais no que diz respeito à celeridade processual, devendo sempre ser considerado que é dever do Estado alcançar uma composição materialmente justa dos interesses conflitantes.



## 7 Conclusão

A moderna ciência processual impôs a adaptação dos institutos processuais a uma visão finalística do processo, que passou a ser compreendido como um meio para efetivação de valores constitucionais e um instrumento não apenas da pacificação social, mas de realização da justiça material.

Nessa nova visão do processo, a função jurisdicional precisou ser ampliada para agregar mais poderes ao julgador, de modo a contribuir para que o processo, estruturado a partir de uma conceção cooperativa, atenda a sua natureza publicística e as suas finalidades precípuas.

No presente estudo, verificou-se que determinadas pessoas, por se encontrarem em condição de vulnerabilidade, frequentemente apresentam situações de desvantagem ao defenderem seus direitos ou intervirem no processo judicial, seja de ordem técnica, económica, social, informacional ou geográfica, dentre outras.

Há situações de vulnerabilidades que já encontram um amparo protecionista na lei, seja no aspeto material (quando se dispensa tratamento jurisdicional diferenciado a indivíduos ou coletividades com necessidades mais evidentes de chancela estatal), seja no aspeto processual (visando à paridade de armas e à composição justa do litígio).

No âmbito processual, como se apontou, o termo *vulnerabilidade* é empregado expressamente na legislação brasileira como fundamento para recusa de aplicação das convenções processuais (art. 190.º, parágrafo único, do CPC).

Entretanto, tanto no CPC português como no brasileiro verificam-se diversas disposições que tutelam o litigante vulnerável, tais como as referentes à faculdade do juiz em dilatar prazos, alterar a ordem dos meios de prova e determinar correções nos actos processuais, bem como as que regulam o justo impedimento, ainda que tais previsões não contemplem diretamente essa terminologia.

Os dispositivos legais de proteção, contudo, nem sempre se revelam suficientes diante da gama de fatores capazes de conduzir a vulnerabilidades, sendo necessária a reflexão quanto à possibilidade de medidas de enfrentamento a tais desequilíbrios no caso concreto.

Daí resulta a importância de se refletir sobre as razões e as medidas para a efetivação das garantias do devido processo quando evidenciadas disparidades processuais ilegítimas pelos usuários da justiça. O reconhecimento da vulnerabilidade nos casos concretos constitui fundamento para a busca do equilíbrio, através de medidas tendentes a compensar a inferioridade ou a desvantagem que dificulte ou impeça o acesso à justiça.

Em muitos casos, conforme analisado, poderá ser exigida do juiz uma atividade instrutória, ou poderão revelar-se necessários alguns ajustes procedimentais e a superação de regras rígidas de preclusão em favor do necessitado, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio no processo e garantido um julgamento de mérito justo e eficaz.

A aplicação do princípio da adaptabilidade ou adequação processual é um dos mecanismos a amparar as vulnerabilidades evidenciadas pelos litigantes, sendo certo que as medidas adotadas devem ser comprometidas com a remoção dos óbices de acesso à justiça e observar os princípios vigentes, sobretudo o contraditório, a cooperação e a fundamentação das decisões.

Em razão da impossibilidade de esgotar as técnicas processuais admitidas na lei e as vastas posições doutrinárias e jurisprudenciais em prol da adequada tutela dos direitos dos vulneráveis, nosso objetivo, no presente estudo, foi o de apenas ilustrar, com assento nos valores da solidariedade e justiça, alguns caminhos para o combate às desigualdades constantemente detetadas.

A busca de uma sociedade justa e equilibrada envolve a identificação de sujeitos merecedores de proteção que se encontrem em situação de desigualdade e de um olhar humanizado de todos os operadores do direito à realidade social das partes que litigam, especialmente em direção à busca da efetivação dos comandos constitucionais da igualdade e do acesso justiça.

Nesse sentido, partindo da concepção de vulnerabilidade, foi realçada a necessidade da sensibilidade do julgador aos valores sociais e do enfoque nos destinatários da prestação jurisdicional, com vistas a assegurar a oportunidade de participação e influência das partes em condições de igualdade no processo, sem que isso traduza parcialidade.

Analisou-se, ainda, que a participação, própria do contraditório e inerente ao regime democrático deve ser enaltecida com atuação de indivíduos e grupos vulneráveis na formação dos precedentes, bem como ampliadas as hipóteses de ingresso de terceiros no interesse dessas categorias.

Nesse contexto, destacou-se a tese em torno da possibilidade de intervenção atípica da Defensoria Pública no processo como *custos vulnerabilis*, com fundamento em sua missão constitucional de proteção dos indivíduos e grupos mais fragilizados na sociedade.

Dentre os seus objetivos, encontra-se a defesa dos interesses dos vulneráveis, a ampliação do contraditório, o reequilíbrio de forças e paridade de armas no processo, a democratização da justiça e a formação de precedentes jurisprudenciais.

Conquanto o tema suscite algumas controvérsias e desafios a serem enfrentados, tal modalidade de ingresso, ao oportunizar que sejam aduzidas, por parte desta instituição, novas teses, pontos de vista ou informações no processo que reflitam o ponto de vista dos vulneráveis, revela-se mais um importante instrumento de efetivação do acesso à justiça.

O requerimento de ingresso dependerá da demonstração do interesse jurídico na oitiva do posicionamento institucional da Defensoria Pública, nos casos em que se discutam direitos ou interesses que envolvam sujeitos vulneráveis, a fim de se construir uma decisão jurídica mais democrática, com respeito à sua condição peculiar.

Trata-se, em suma, de uma intervenção atípica, que busca a garantia dos interesses constitucionais da Defensoria Pública na proteção dos indivíduos e grupos vulneráveis.

Ao se vincular a Defensoria Pública aos segmentos sociais vulneráveis, não se busca o monopólio sobre a tutela desses indivíduos ou grupos, nem usurpar ou prejudicar as demais funções essenciais à justiça. Cada carreira possui sua vocação constitucional e deve organizar-se e estruturar-se em harmonia com as demais funções, conforme suas peculiaridades.

Assim como o Ministério Público tem já consolidada a função de guardião da ordem jurídica (*custos legis*) para cumprir adequadamente seu mister constitucional, à Defensoria Pública caberia atuar também como *custos vulnerabilis*.

O tema ainda não se encontra consolidado e, diante de tantas inquietações jurídicas, deverá ser evoluído e construído, a fim de que caminhe para uma regulamentação normativa em futuro próximo, por meio de uma reforma legislativa processual.

Como já afirmou o jurista Streck (2014, p. 1), a Defensoria Pública Brasileira “é a condição de possibilidade em um país de modernidade tardia para dar um mínimo de democracia e justiça à essa população imensa que, historicamente, ficou de fora do butim social.”.

## REFERÊNCIAS

- Abreu, R. S. (2015). *Igualdade e processo: Posições equilibradas e unidade do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Alemanly, M. (2005). El concepto y la justificación del paternalismo. *DOXA. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, 28, 265-303.
- Alencar, V. (2021). O 'vírus da desigualdade' continua mais evidente do que nunca. *Folha de São Paulo*, jan. Recuperado de <https://mural.blogfolha.uol.com.br/2021/01/28/o-virus-da-desigualdade-continua-mais-evidente-do-que-nunca/>.
- Alexandrino, J. M. (2007). *Direitos fundamentais - Introdução geral*. Estoril: Principia.
- Almeida, C. F. (2005). *Direito do consumo*. Coimbra: Almedina.
- Almeida, S. M. (2003). Juizados Especiais Federais: a Justiça dos pobres não pode ser uma pobre justiça. *Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região*, 15(2), 31-42.
- Andrade, J. C. V. (2016). *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 5. ed. Coimbra: Almedina.
- Angelo, T. (2020). Atuação da defensoria como custos vulnerabilis não usurpa funções, diz TJ-AM. *Revista Consultor Jurídico*, online. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2020-jan-30/atuacao-defensoria-custos-vulnerabilis-nao-usurpa-funcoes>.
- Araújo, J. A. (2015). O litígio coletivo de posse nos arts. 554 e 565 do Novo CPC e a natureza da atuação da defensoria pública. In J. A. G. Sousa (Coord), *Repercussões do Novo CPC*, (pp. 527-546). Salvador: JusPodiVm.
- Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (2020). *CECON/São Paulo bate recorde em acordos na semana nacional da conciliação*. Recuperado de <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/402308>.
- Azevedo, J. C. (2017). A atuação da defensoria pública em favor de vulneráveis: proposta de um perfil institucional à luz da função promocional dos direitos humanos. *Anais do Congresso Nacional de Defensores Públicos*, Santa Catarina, SC, Brasil, 13. Recuperado de [https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro\\_Congresso\\_2017\\_alterado.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Congresso_2017_alterado.pdf).
- Azevedo, J. C. (2019). *Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade* (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.
- Azevedo, J. C. (2021a). *Oito argumentos em favor da prioridade de tramitação processual aos idosos*. *Revista Jota*. Recuperado de <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/8-argumentos-a-favor-da-prioridade-de-tramitacao-processual-as-pessoas-idosas-05082021>.

- Azevedo, J. C. (2021b). *Vulnerabilidade: critério para a adequação procedimental - A adaptação do procedimento como garantia de acesso à justiça de sujeitos vulneráveis*. Belo Horizonte: CEI.
- Barison, M. S. & Gonçalves, R. S. (2016). Judicialização da questão social e a banalização da interdição de pessoas com transtornos mentais. *Revista Serviço Social & Sociedade*, 125, 41-63.
- Barros, G. F. M. (2010). Defensoria pública. 2. ed. v. 9. Salvador: JusPodivm.
- Barros, J. M. Jr. (2019). *O acesso à justiça em Portugal e no Brasil: reflexões em torno dos modelos de proteção jurídica às pessoas em situação de insuficiência econômica* (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal.
- Batista, N., & Amorim, A. R. T. (2018) A vulnerabilidade no direito privado. Do conceito às aplicações. *FACJUR - Revista Tuiuti, Ciência e Cultura*, 5(57), 68-121.
- Baur, F. (1982). O papel ativo do juiz. *Revista de Processo*, 7(27), jul./set., 186-199.
- Bertoncini, M. E. S. N., & Markovicz, S. (2012). O princípio da dignidade da pessoa humana e a responsabilidade social das empresas privadas. *Revista 55 Jurídica*, 2(29). Recuperado de <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/529/413>.
- Bueno, C. S. (2018). *Curso sistematizado de direito processual civil: Vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil*. 9a ed. São Paulo: Saraiva Educação.
- Cabral, J. E., Chavan, A., Clarke, T. M., Greacen, J. *et al.* (2012). Using technology to enhance access to justice. *Harvard Journal of Law & Technology*, 26(241), 243-323.
- Cambi, E. (2006). *A prova civil: admissibilidade e relevância*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Cambi, E. (2016). Teoria das cargas probatórias dinâmicas (Distribuição dinâmica do ônus da prova) – exegese do artigo 373, §§ 1.º e 2.º do NCPC. In F. Jr. Didier (Coord.). *Grandes temas do novo CPC – Direito Probatório* (pp. 329-351). 2a ed. Salvador: Juspodivm.
- Canotilho, J. J. G. & Moreira, V. (2005). *Constituição da República Portuguesa - Lei do Tribunal Constitucional*. 8a ed. Coimbra: Coimbra.
- Canotilho, J. J. G. & Moreira, V. (2007-2010). *Constituição da República Portuguesa anotada*. v. 1, Coimbra: Coimbra.
- Cantoário, D. M. F. (2007). A paridade de armas como projeção do princípio da igualdade no processo civil. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos*, 3(3), 1-28.
- Cantoário, D. M. F. (2008). O acesso à justiça como pressuposto da paridade de armas entre os litigantes no processo civil. *Revista Eletrônica de Direito e Política*, 3(2), 2º quadrimestre de 2008, 155-179.

- Cappelletti, M. & Garth, B. (1978). *The florence access-to-justice project*. v. 1. Milano: Giuffrè.
- Cappelletti, M. & Garth, B. (1988). *Acesso à justiça* (E. G. Northfleet, Trad.). Porto Alegre: Fabris Editor.
- Cappelletti, M. (2001). *O processo civil no direito comparado* (H. M. Oliveira, Trad.). Belo Horizonte: Líder.
- Carneiro, J. H. M. E. S. (2018). *A atuação da defensoria pública na qualidade de custos vulnerabilis* (Monografia de Graduação). Universidade Federal da Bahia, Bahia, Ba, Brasil. Recuperado de <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/26387>.
- Chiaretti, D. (2012). *Breve histórico do desenvolvimento institucional da assistência jurídica no Brasil*. Brasília: Boletim RIPAJ.
- Cintra, A. C. A., Grinover, A. P. & Dinamarco, C. R. (2010). *Teoria geral do processo*. 26a ed. São Paulo: Malheiros.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).
- Constituição da República Portuguesa de 1976*. Recuperado de <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.
- Costa, P. J. A. (2013). *O acesso à justiça como direito fundamental de todos os cidadãos* (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal. Recuperado de <http://hdl.handle.net/10316/34956>.
- Cunha, L. C. *O princípio do contraditório e a cooperação no processo*. 2013. Recuperado de <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>.
- De Paula, J. L. M. (2002). *A jurisdição como elemento de inclusão social. Revitalizando as regras do jogo democrático*, São Paulo: Manole.
- De Paula, V. L. (2019). Das ações possessórias no código de processo civil de 2015 sob a ótica da defensoria pública. In Silva, F. R. A. *CPC/2015 e a perspectiva da defensoria pública*. 2a ed. Salvador: Juspodivm.
- Decreto-lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966* (1966). Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. Recuperado de <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/indice>.
- Diário de Notícias (2021). *Pandemia. Os números dramáticos da pobreza e desigualdades na Europa*. Recuperado de <https://www.dn.pt/internacional/pandemia-os-numeros-dramaticos-da-pobreza-e-desigualdades-na-europa-13482740.html>
- Didier, F. Jr. (2001) Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. *Revista Gênese de Direito Processual Civil*, n.21, jul/set. 2001, 530-541.

- Didier, F. Jr. (2017). *Curso de direito processual civil, vol. 1, introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19a ed. Salvador: Juspodivm.
- Didier, F. Jr. (2019). *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Juspodivm.
- Dinamarco, C. (1987). *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004* (2004). Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm).
- Faria, P. R. (2016). A dispensa do ônus da prova e o direito constitucional a um processo equitativo - O caso das dívidas hospitalares. *JULGAR Online*, 1-36. Recuperado de <http://julgar.pt/a-dispensa-do-onus-da-prova-e-o-direito-constitucional-a-um-processo-equitativo/>.
- Ferraz, L. S. (2010). *Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV.
- Ferreira, A. E. (2013). A assunção jurídica da vulnerabilidade – Os grandes debates do final do século XIX à primeira República. *RIDB*, 2(4), 2847-2897.
- Figueiredo, A. M. S. (2002). Acesso à justiça: uma visão socioeconômica. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 21, 10-20.
- Fineman, M. A. (2008). The vulnerable subject: anchoring equality in the human condition. *Yale Journal of Law and Feminism*, v.20(2), 1-24.
- Fineman, M. A. (2012). Elderly as vulnerable: rethinking the nature of individual and societal responsibility. *Elder LJ*, 20(1), 71-112.
- Fineman, M. A. (2019). Vulnerability and social justice. *Valparaiso University Law Review*, 53(2), 341-370.
- Fineman, M. A. (2020). Beyond equality and discrimination. *SMU Law Review Forum*, 73(7), 51-62.
- Freitas, J. L. (1992). A igualdade de armas no direito processual civil português. *O Direito*, 124(IV). (É UM LIVRO). Confusa
- Freitas, J. L. (2019). *Introdução ao processo civil, conceito e princípios gerais à luz do novo código*. 4ª ed. Coimbra: Gestlegal, Coimbra.
- Fundo Brasil (n.d.). *Significado da sigla LGBTQIA+*. Recuperado de <https://www.fundobrasil.org.br/blog/o-que-significa-a-sigla-lgbtqia/>.
- Gajardoni, F. F. (2013). Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC. *RIDB*, 2(2), 1129-1159.

- Galindo, A. L. (2016). *Contributo para uma teoria geral da adequação formal judicial* (Tese de Mestrado). Universidade de Lisboa, Portugal. Recuperado de [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32063/1/ulfd133287\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32063/1/ulfd133287_tese.pdf).
- Gomes, M. V. M. L. (2020). A vocação defensorial do novo CPC: permissão para intervenção defensorial custos vulnerabilis. In MAIA, Maurilio Casas (Org.). *Defensoria Pública, Democracia e Processo*, São Paulo, Ed. Tirant lo Blanch, 2020, cap. 10.
- Gonçalves, E. S. Fº. (2018). Cooperação jurídica internacional, gratuidade judiciária e assistência jurídica internacionais e o Código de Processo Civil brasileiro de 2015. In Silva, F. R. A. (Org.). *CPC/2015 - Perspectiva da defensoria pública* (pp. 65-91). Salvador: JusPodvm.
- Gonçalves, E. S. Fº. (2019). *Defensoria pública e a tutela coletiva de direitos: teoria e prática*. 2a ed. Salvador: JusPodivm.
- Gonçalves, E. S. Fº., Rocha, J. B. & Maia, M. C. (2020) *Custos vulnerabilis: A defensoria pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis*. Belo Horizonte: CEI, 2020.
- Gonçalves, M. C. (2013). *Exclusão digital na era da inclusão digital* (Monografia de Especialização). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, BH, Brasil.
- Gonçalves, M. V. R. (2020). *Novo curso de direito processual civil: Vol. 01, Teoria geral e processo de conhecimento*. 13a ed. São Paulo: Saraiva.
- Gouveia, L. G. (2000). O dever de cooperação dos juízes e tribunais com as partes: uma análise sob a ótica do dir. comparado (Alemanha. Portugal e Brasil). *Revista da ESMAPE*, 5(11), 247-273.
- Gusmão, P. B. (2017). *A tutela do vulnerável processual: O papel do defensor público* (Dissertação de Mestrado), Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas – Menção em Direito Processual Civil, Coimbra, Portugal.
- Hiralde, G. (2015). El proceso en “el tiempo de los vulnerables” (Civil procedure in the “era of the vulnerables”). *Civil Procedure Review*, 6(3), 105-128.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019). Pesquisa Nacional por amostra de domicílios contínua – Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019 - PNAD Contínua. Recuperado de [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf).
- Jereissati, R. G. A. (2019). O incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência como mecanismos de uniformização da jurisprudência nos tribunais e a participação da defensoria pública na formação dos precedentes. In Silva, F. R. A. *O CPC 2015 e a perspectiva da defensoria pública conforme o novo CPC* (pp. 518-522). 2a ed. Salvador: Juspodivm.
- Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994* (1994). Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm).



- Lei n. 33, de 18 de agosto de 1995* (1995). Autoriza o Governo a rever o Código de Processo Civil. Recuperado de <https://dre.pt/pesquisa/-/search/434627/details/maximized>.
- Lei n. 34, de 29 de julho de 2004* (2004). Acesso ao direito e aos tribunais. Recuperado de [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=80&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=80&tabela=leis&so_miolo=).
- Lei n. 41, de 26 de junho de 2013*. (2013). Aprova o Código de Processo Civil. Recuperado de <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107055833/201706160100/73436684/diploma/indice>.
- Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990* (1990). Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras prioridades. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm).
- Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995* (1995). Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm).
- Lei n. 11.419, 19 de dezembro de 2006* (2006). Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm).
- Lei n. 13.105, de 16 março de 2015* (2015). Código de Processo Civil. Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).
- Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015* (2015). Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm).
- Leoni, A. M. L. (2015). *A vulnerabilidade do consumidor idoso à luz dos ordenamentos jurídicos brasileiro e português* (Dissertação de Mestrado), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal.
- Maia, M. C. (2016). A intervenção de terceiro da defensoria pública nas ações possessórias multitudinárias no NCPC: colisão de interesses e posições processuais dinâmicas. In Didier, F. Jr., Macêdo, L. B., Peixoto, R. & Freire, A. (Orgs.). *Coleções repercussões do novo CPC: doutrina selecionada, vol. 1, parte geral*. 2a ed. Salvador: Juspodivm.
- Maia, M. Casas. (2019). A intervenção de terceiro da defensoria pública nas ações possessórias multitudinárias: uma resenha sobre o §1º do art. 554 do NCPC e o custos vulnerabilis. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, 4(25), 92-101.
- Mariano, G. B. (2019). Entre o valor e o corpo, a pessoa: As concepções do sujeito nas teorias de Martha Fineman e Castanheira Neves. *Revista Direito e Liberdade - RDL*, 21(1), 177-222.
- Marinoni, L. G. (2010). *Técnica processual e tutela de direitos*. 3a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Marques, C. L. & Miragem, B. (2014). *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

- Mesquita, M. (2015). Princípio da gestão processual: O “Santo Graal” do novo processo civil? *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 145(3995), 78-108.
- Monteiro, A. P. (2013). A proteção do consumidor em Portugal e na Europa (Breve Apontamento). *Revista Brasileira de Direito Comparado*, 44(45), 91-103.
- Monteiro, A. P. (2019). Das incapacidades ao maior acompanhado: Breve apresentação da Lei n.º 49/2018. *Revista de Ciências Jurídicas Pensar*, 24(2), 1-11.
- Moraes, A. (2011). Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9a ed. São Paulo: Atlas.
- Moreira, J. C. B. (2002). Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*, v. 27, n. 105, 181-190.
- Moreira, J. C. B. (2005). O neoprivatismo no processo civil. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, 34, 5-16.
- Neves, D. A. A. (2020). *Manual de processo coletivo*. 4a ed. Salvador: Juspodivm.
- Nunes, D. (2016). Art. 10. In Streck, L. L. & Cunha, L. (Orgs.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva.
- Nunes, R. (2015). *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 8a ed. São Paulo: Saraiva.
- Oliveira, C. A. A. (2006). O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista de Processo, RePro*, 31(137), 7-31.
- Organização das Nações Unidas (1966). *Pacto internacional sobre os direitos civis e políticos, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966*. Recuperado de [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2\\_pacto\\_direitos\\_civis\\_politicos.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf).
- Pereira, A. F. R. (2020). *Vulnerabilidade social*. Recuperado de <https://www.glossariodaept.com/vulnerabilidade-social>.
- Pimentel, R. A. G. (2020). A atuação da defensoria pública nas ações possessórias multitudinárias: Uma análise da posição processual do órgão defensorial na hipótese do art. 554, § 1º, do novo Código de Processo Civil. In Maia, M. C. (Org.). *Defensoria pública, democracia e processo* (pp. 153-194). São Paulo: Tirant lo Blanch.
- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO) (2006). *Notas introdutórias sobre o acesso à justiça*. Certificação Digital n.º 0410805/CA. Recuperado de [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9175/9175\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9175/9175_3.PDF).
- Porto, J. R. S. M. & Campos, R. S. F. (2017). *Questões sobre a atuação da defensoria pública nas ações possessórias*. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2017-abr-18/tribuna-defensoria-questoes-atuacao-defensoria-acoas-possessorias>.
- Ramos, T. C. T. (2017). A acepção da vulnerabilidade no processo civil. *Revista Julgar*, (31), 197-226.

- Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.* (2008). Projecto Eurosócial Justiça. Brasília: ANADEP. Recuperado de <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>.
- Ressurreição, L. (2018). *A defensoria pública como interveniente: amicus curiae e custos vulnerabilis.* Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2018-jul-10/defensoria-publica-instituicao-interveniente>.
- Rocha, J. B. (2017). *A defensoria pública como custos vulnerabilis e a advocacia privada.* Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2017-mai-23/tribuna-defensoria-defensoria-custos-vulnerabilis-advocacia-privada>.
- Rodríguez, M. A. (1988). Discutamos sobre paternalismo. *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, (5), 203-214.
- Rolim, J. M. N. (2019). A atuação da defensoria pública como custos vulnerabilis em ações possessórias multitudinárias. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, 4(25), 45-65.
- Sadek, M. T. A. (2014) Acesso à justiça; um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, 101, 55-66.
- Santiago, N. E. A. & Maia, M. C. O garantismo penal, o encarcerado vulnerável e a intervenção da defensoria pública na execução penal: custos vulnerabilis? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 152, 173-209.
- Santos, B. S. (1986). Introdução à sociologia da administração da justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 21, p. 125.
- Santos, B. S. (1999). *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.* São Paulo, Cortez.
- Santos, B. S. (2015). *Para uma revolução democrática da justiça.* Coimbra: Almedina.
- Santos, H. L. (2014). Plaidoyer por uma “distribuição dinâmica do ónus da prova” e pela “teoria das esferas de risco” à luz do recente acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18/12/2013: o (admirável) “mundo novo” no homebanking? *Revista Eletrônica de Direito*, (1), 1-33.
- Sapalo, A. C. M. R. (2012). A prova e o ônus da prova nos processos civil e penal. *Revista Sol Nascente, Revista do Centro de Investigação sobre Ética Aplicada (CISEA)*, (1), 84-96.
- Sarmiento, D. (2015). *Parecer dimensões constitucionais da defensoria pública da união.* Recuperado de [https://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/05/Parecer\\_ANADEF\\_CERTO.pdf](https://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/05/Parecer_ANADEF_CERTO.pdf).
- Silva, D. O. (2021). *Desencriptando a defensoria pública: é possível retirar a máscara de "inimigo útil"?* Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.
- Silva, F. R. A. & Esteves, D. (2019). *O modelo brasileiro de assistência jurídica estatal gratuita.* Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/tribuna-defensoria-modelo-brasileiro-assistencia-juridica-estatal-gratuita>.

- Silva, F. R. A. (2016). O modelo brasileiro de defensoria pública e a proteção jurídica portuguesa – Semelhanças e diferenças no serviço de assistência jurídica. *RJLB*, 2(3), 541-569.
- Silva, F. T. (2011). *Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, SP, Brasil.
- Silva, J., Bernard, A.; Espiga, F., Gaspar, M. (2021). O impacto da Covid-19 na pobreza e desigualdade em Portugal, e o efeito mitigador das políticas de proteção. Recuperado de <https://observatoriosocial.fundacaolacaixa.pt/-/o-impacto-da-covid-19-na-pobreza-e-desigualdade-em-portugal-e-o-efeito-mitigador-das-politicas-de-protecao>.
- Soares, L. R. P. (2016). *A vulnerabilidade na negociação processual atípica* (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, Ba, Brasil.
- Sousa, M. T. (2000). *Introdução ao processo civil*. 2a ed. Lisboa: Lex.
- Sousa, M. T. (2013). Apontamento sobre o princípio da gestão processual. *Cadernos de Direito Privado*. (43), 1-7.
- Streck, L. *Abandonar as próprias vontades para julgar é o custo da democracia*. 2014. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/20anos/2017-ago-08/lenio-streck-abandonar-as-proprias-vontades-para-julgar-e-o-custo>.
- Streck, L. L. (2015). *Só hipossuficientes podem ser assistidos pela Defensoria Pública*. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2015-fev-19/senso-incomum-hipossuficientes-podem-assistidos-defensoria-publica>.
- Tartuce, F. (2012). *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense.
- Tartuce, F. (2016). Vulnerabilidade processual no novo CPC. In Didier, F. Jr., Sousa, J. A. G. (Orgs.). *Coleção repercussões do novo CPC – v. 5 – Defensoria Pública* (pp. 283-311). Salvador: Juspodvum.
- Tartuce, F. (2016). *Vulnerabilidade, igualdade e negócio jurídico processual no novo CPC*. Recuperado de [http://genjuridico.com.br/2016/02/12/vulnerabilidade-igualdade-e-negocio-juridico-processual-no-novo-cpc/#\\_ftn3](http://genjuridico.com.br/2016/02/12/vulnerabilidade-igualdade-e-negocio-juridico-processual-no-novo-cpc/#_ftn3), 12.02.2016.
- Tedeschi, S., Azzali, J., Barberi, P. & Carlotto, B. (2019). Acceso a la justicia de los pueblos originarios en Argentina: el rol del ministerio público de la defensa para garantizar la remoción de los obstáculos en el acceso a la justicia de las personas y comunidades pertenecientes a los pueblos indígenas. *Revista das Defensorias Públicas do Mercosul/Defensoria Pública da União*, (7), 9-24.
- Valente, F. (2018). *Juiz admite atuação da Defensoria do AM em processo de ex-PM*. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2018-dez-27/juiz-admite-atuacao-defensoria-am-processo-ex-pm>.
- Valente, F. (2019). *Tribunais admitem legitimidade da defensoria como custos vulnerabilis*. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2019-set-15/tribunais-admitem-atuacao-defensoria-custos-vulnerabilis>.

- Vaz, P. A. B. (2012). O papel do juiz na construção do direito: uma perspectiva humanista. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, 81, p-55-71.
- Watanabe, K. (1988). Acesso à justiça e sociedade moderna. In Grinover, A. P. (Org.). *Participação e processo* (pp. 128-135). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Zarth, P. A., Boneti, L. W., Lechat, N. M. P. & Gehlen, I. (1998). *Os caminhos da exclusão social*. Ijuí: Editora UNIJUÍ.

### **Jurisprudência Portuguesa**

Toda a jurisprudência citada pode ser consultada em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

- Acórdão n.º 49/18.7T8BRG-A.G1*. Tribunal da Relação de Guimarães. Relator: Antônio Barroca Penha. 31 out. 2018.
- Acórdão n.º 242/2018*. Tribunal Constitucional. Relator: Pedro Machete. 07 jun. 2018.
- Acórdão n.º 398/1999*. Supremo Tribunal de Justiça. Relator: Serra Baptista. 01 jul. 2007.
- Acórdão n.º 12010/14.6T2SNT-E-2*. Tribunal da Relação de Lisboa. Relatora: Exagüy Martins. 13 jul. 2017.
- Acórdão n.º 1568/20.0T8VNG-A.P1*. Tribunal da Relação do Porto. Relator: Jerônimo Freitas. 22 fev, 2021.
- Acórdão n.º 1752/12.0TJVNF.G1*. Tribunal da Relação de Guimarães. Relatora: Maria dos Anjos Nogueira. 27 abr. 2017.
- Acórdão n. 25550/15.0T8LSB.L1-2*. Tribunal da Relação de Lisboa. Relatora: Gabriela Cunha Rodrigues. 13 maio 2021.
- Acórdão n.º 3553/12.7TBBCL.G1*. Tribunal da Relação de Guimarães. Relatora: Isabel Rocha. 19 jun. 2014.
- Acórdão n.º 6479/09.8TBBRG.G1.S1*. Supremo Tribunal de Justiça. Relatora: Ana Paula Boularot. 18 dez. 2013.
- Acórdão n.º 25550/15.0T8LSB.L1-2*. Tribunal da Relação de Lisboa. Relatora: Gabriela Cunha Rodrigues. 13 maio 2001.

### **Jurisprudência Brasileira**

- Agravo em Recurso Especial n.º 1.079.200*. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 13 mar. 2020. Recuperado de [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br).
- Agravo em Recurso Especial n.º 1.639.153*. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. João Otávio de Noronha. 18 maio 2020. Recuperado de [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br).

*Agravo em Recurso Especial n.º 1.682.349.* Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Herman Benjamin. 22 out. 2020. Recuperado de [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br).

*Agravo em Recurso Especial n.º 1815346.* Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Manoel Erhardt. 09 jun. 2021. Recuperado de [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br).

*Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1757143.* Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Asusete Magalhães. 07 mar. 2021. Recuperado de [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br).

*Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.712.163.* Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Moura Ribeiro. 25 set. 2019. Recuperado de [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br).

*Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.192.577/RS.* Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. Laurita Vaz. Brasília. 21 out. 2015. Recuperado de [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br).

*Habeas Corpus n.º 568.693.* Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 03 abr. 2020. Recuperado de [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br).

*Recurso Inominado n.º 0003117-87.2016.8.19.0210.* Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro. 26ª Câmara Cível. Relator: Juiz Corte, vigésima sexta câmara cível. 02 jun. 2016. Recuperado de [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br).

*Processo n.º 0164509-47.2017.8.19.0001.* Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro. Relator: Juiz Alexandre Chin. 24 jan. 2018. Recuperado de [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br).

*Recurso Especial n.º 1.264.116.* Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 18 out. 2011. Recuperado de [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br).

*Recurso Especial n.º 1712163.* Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 8 nov. 2018. Recuperado de [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br).

*Recurso Extraordinário com Agravo ARE n.º 648629.* Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Luiz Fux. 8 abr. 2014. Recuperado de [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br).